CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 566ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 564 de 12/12/2024 - CEA - id.846344.

2.2 Súmula da Reunião Ordinária n. 565 de 10/01/2025 - CEA - id.855886.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/076282-1 ADILSON JAIR KAISER

Protocolo: P2024-076282-1 - Interessado: Adilson Jair Kaiser - Assunto: Decisão PL-MS n. 3039-2024 - Aprova justificativa de solicitação de Renúncia.

3.2 P2025/000630-2 Lucas Andrade de Oliveira

Protocolo: P2025-000630-2 - Interessado: Lucas Andrade de Oliveira - Assunto: Solicitação de renúncia das funções de Conselheiro do Crea-MS.

4 - Comunicados

4.1 Justificativas de ausência: Maycon Macedo Braga,

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.1.1 J2024/076187-6 AGRO JANGADA

A empresa Agro Jangada Ltda. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

1. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE A sócia decide pela alteração do objeto social da sociedade para inclusão da atividade de “armazéns gerais”.

Em razão da deliberação acima, a sócia decida alterar a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, a qual passa a vigorar com a seguinte nova redação.

Cláusula 5ª - A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades: (a) comércio atacadista, varejista e importação e exportação de adubos químicos, orgânicos, foliares, corretivos de solo, hormônios de crescimento de uso na agropecuária, inoculantes, defensivos agrícolas, inseticidas, fungicidas e herbicidas; (b) comércio atacadista, varejista e importação e exportação de artigos veterinários e medicamentos de uso veterinário; (c) produção industrial de sementes certificadas, inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, incluindo etapas de beneficiamento e tratamento de sementes em estabelecimento industrial (TSI), com aplicação de defensivos agrícolas, fungicidas, inseticidas, agentes espalhadores, adesivos, corantes e marcadores, incluindo reembalagem de sementes para terceiros; (d) comércio atacadista e importação e exportação de sementes de aveia, soja, milho, trigo, milheto, sorgo, feijão, sementes de pastagens e forrageiras; (e) prestação de serviços de análise de sementes; (f) transporte rodoviário dos produtos previstos nos itens “a”, “b” e “d” deste objeto social; (g) depósito de produtos por conta de terceiros; (h) armazéns gerais emissão de warrant, para os seguintes produtos: adubos químicos, orgânicos, foliares, corretivos do solo, hormônios de crescimento de uso na agropecuária, inoculantes, defensivos agrícolas, inseticidas, fungicidas, herbicidas, sementes de aveia, soja, milho, trigo, milheto, sorgo, feijão, sementes de pastagens e forrageiras; e (i) prestação de serviços de representação comercial de produtos agropecuários.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos favoráveis as alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.2 J2024/077317-3 NUTRISOLO

A Empresa MARQUES & JARDIM LTDA., apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIAL, EMPRESA para Deferimento:

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDAÇÃO:

TALISSA DE ALMEIDA MARQUES, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Joaquim Ferreira de Azambuja, 324, Vila Juquita, Maracaju/MS, CEP 79150-000, portadora do CI RG 2622185 expedida pela SEJUSP/MS e do CPF 079.304.561-45, filha de Gesgisnaldo Marques e Lucimar Oliveira de Almeida, nascida em 07 de agosto de 2002 na cidade de Maracaju/MS.

CEDRICK BRITO CHAIM JARDIM ROSA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, agrônomo, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, 1122, Residencial Erotildes Sandanha Moreira, em Ponta Porã/MS, CEP 79904-470, portador do RG 1369314 expedida pela SSP/MS e do CPF nº 017.434.881-90, filho de Edgard Jardim Rosa Junior e Yara Brito Chaim Jardim Rosa, nascido em 21 de novembro de 1985, na cidade de Dourados/MS.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: MARQUES & JARDIM LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede na Rua Joaquim Ferreira de Azambuja, 324, Vila Juquita, na cidade de Maracaju/MS, CEP 79150-000.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá o seguinte objeto social: assessoria, consultoria, orientação, custeio, planejamento e assessoria rural, projetos, administração, coleta de solo, cadastro ambiental prestados principalmente a empresas, serviço de preparação de terreno cultivo e colheita, locação de maquinas agrícolas com operadores, aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador, comercio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), limpeza e preparação de canteiros de obras e terrenos, paisagismo e urbanização, serviço de pintura, fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços de limpeza a edifícios e residenciais.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades e m 23 de março de 2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital da empresa que é de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o capital composto por 150.000 quotas, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizados em moeda corrente do país, ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome	%	Quotas	Valor R$
TALISSA DE ALMEIDA MARQUES	98%	147.000	R$ 147.000,00
CEDRICK BRITO CHAIM JARDIM ROSA	2%	3.000	R$ 3.000,00
TOTAL	100%	150.000	R$ 150.000,00

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma: TALISSA DE ALMEIDA MARQUES, 147.000 quotas, correspondente a 98% do capital social, no valor total de R$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), e CEDRICK BRITO CHAIM JARDIM ROSA, 3.000 quotas, correspondente a 2% do capital social, no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pela sócia TALISSA MARQUES DE ALMEIDA, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. A sócia administradora fica autorizada ao uso do nome empresarial, podendo assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar e alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - Os administradores da empresa declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública,

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona - As partes elegem o foro da cidade de Maracaju/MS, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Décima - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Micro Empresa, nos termos do inciso I, art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DO PRO LABORE

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA

Cláusula Décima Segunda - Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada se na alteração contratual contiver expressamente osmotivos que justificam a exclusão por justa causa.

E por assim estar ajustado, os sócios assinam o presente instrumento

Sidrolândia/MS, 20 de agosto de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃODO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.3 J2024/079898-2 INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS

A empresa interessada, IPC MS PERICIAS LTDA, apresenta a sua 20ª Alteração Contratual para análise, ficando assim o ato constitutivo:

1) DA RAZÃO SOCIAL: IPC MS PERÍCIAS LTDA, de acordo com a cláusula primeira.

2) DO NOME FANTASIA: INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTIFICAS, de acordo com a cláusula primeira.

3) DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada.

4) DA SEDE: Rua da Paz, 185, Jardim dos Estados, CEP nº 79.002-190, Campo Grande/MS, de acordo com a cláusula primeira.

5) DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula terceira, o objeto social é: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS, JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS; CONSULTORIA E AUDITORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, AGRIMENSURA, MEIO-AMBIENTE, LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DOCUMENTOSCOPIA, ACÚSTICA, GEOREFERENCIAMENTO, CONTABILIDADE, DIREITO e BIOLOGIA MOLECULAR (a área de Biologia Molecular abrangerá a realização de diagnósticos de doenças infecto - contagiosas, determinação de paternidade, determinação de maternidade, determinação de vínculo genético animal, genética de populações e certificação de organismos geneticamente modificados), CURSOS DE EXTENSÃO e PESQUISAS LABORATORIAIS";

6) DO CAPITAL SOCIAL: R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), de acordo com a cláusula quarta.

7) DO QUADRO SOCIETÁIRO: de acordo com a cláusula quarta: BRUNO BOIKO PEREIRA DE FIGUEIREDO (220.000 quotas);

8) DA ADMINISTRAÇÃO: conforme a cláusula oitava, A administração da sociedade que será exercida pelo socio remanescente, BRUNO BOIKO PEREIRA DE FIGUEIREDO.

9) DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: conforme cláusula sexta, O sócio BRUNO BOIKO PEREIRA DE FIGUEIREDO será o Responsável Técnico pela sociedade, no âmbito das atividades inerentes à Biologia e Genética Molecular, junto ao Conselho Regional de Biologia - CRBio, e Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS – CREA-MS, nos Estados de atuação da entidade;

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: nome fantasia, sede (especificamente o bairro), objeto social, quadro societário.

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico os seguintes profissionais:

1) Engenheiro Agrônomo Fernando Machado Klein, que possui as seguintes atribuições: os artigos 5º da Resolução 218 de 29/06/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições prevista no Decreto Federal 23.196 de 12/10/33. Possui atribuições para georreferenciamento;

2) Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Helder Pereira De Figueiredo, que possui as seguintes atribuições: a) Engenheiro

Civil: artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, exceto aeroportos, portos, rios e canais; e artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da agrimensura; b) Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4 da Resolução 359/91 do Confea.

Considerando que o sócio Bruno Boiko Pereira de Figueiredo ainda não consta no quadro técnico da empresa interessada perante o Crea-MS.

Considerando atendidas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada, que está apta a executar apenas atividades técnicas circunscritas nos âmbitos das atribuições de seus responsáveis técnicos.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.1.4 J2024/080605-5 FARM CONSULTORIA

A Empresa Interessada(Caroline Harms S. Canova, com nome fantasia Farm Consultoria), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve o Ato de Transformação para Sociedade Empresaria Limitada e Consolidação do Contrato Social, realizado em 10 de Maio de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

a) Cláusula 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial de FARM CONSULTORIA LTDA.

b) Cláusula 2ª: O objeto social é de prestação de serviço de consultoria, assessoria, orientação e assistência técnica agropecuária, rural e administrativa, pericias e projeto de segurança do trabalho, treinamento em desenvolvimento profissional, gerencial, de qualificação e requalificação de trabalhadores e atividades de ensino concernentes a área agropecuária e rural;

c) Cláusula 3ª: A sede da sociedade é na Av. Presidente Vargas nº 541, Sala 07, Centro, na cidade de Ponta Porã/MS, CEP 79.904- 616;

d) Cláusula 5ª: O Capital Social da empresa é de R$ 10.000,00 (Dez mil reais);

e) Cláusula 7ª: A administração da empresa cabe a sócia/administradora Sr.ª. CAROLINE HARMS SOARES CANOVA em conjunto com o sócio/administrador Sr. LUAN RAFAEL CANOVA, assinando sempre de forma conjunta, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial.

Desta forma, considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, Profissionais Engenheiros(as) Agrônomos(as), como responsáveis técnicos, perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia, com restrição na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.1.5 J2024/081511-9 CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

A empresa interessada CTVA Proteção de Cultivos Ltda, requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: CTVA Proteção de Cultivos Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Avenida Tamboré, n° 267, Edifício Canopus – Torre Sul, Bloco A, 8° andar, Conjunto 81-A, Sala CTVA, Bairro, CEP 06.460-000 em Barueri - SP, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R$ 1.121.699.975,94 (um bilhão, cento e vinte um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe a Diretoria composta de no máximo 13 (treze) diretores, sócios ou não sócios, pessoas naturais, sendo um Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação especifica, conforme Cláusula Oitava da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnica que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a CTVA Proteção de Cultivos Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.1 F2024/077044-1 FERNANDO JOSE RODRIGUES BELO

O Profissional FERNANDO JOSE RODRIGUES BELO, requer a baixa das ART's:1320190095623, 1320200094436, 1320210112509, 1320220131562 e 1320230140953.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190095623, 1320200094436, 1320210112509, 1320220131562 e 1320230140953.

5.2.1.1.2.2 F2024/076331-3 SOLON RODRIGO VILHALBA AZEREDO

O Profissional: SOLON RODRIGO VILHALBA AZEREDO, requer a baixa da ART: 1320230093702.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230093702.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.3 F2024/078017-0 ANDERSON PEREIRA DA SILVA

O Profissional ANDERSON PEREIRA DA SILVA, requer a baixa das ART's:1320240013661, 1320240013663, 1320240015339, 1320240015343, 1320240040859 e 1320240040879.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240013661, 1320240013663, 1320240015339, 1320240015343, 1320240040859 e 1320240040879. .

5.2.1.1.2.4 F2024/077919-8 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160028607

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320160028607.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.5 F2024/019135-2 MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

Requer a Eng. Agr. MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO, requer baixa de ARTs.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, somos pela baixa das ARTs
n.s 1320210082067, 1320210124550, 1320220025957, 1320210081931, 1320170016210, 1320170023926, 1320220091552, 1320200052230, 1320200032251 e 1320200015672

5.2.1.1.2.6 F2024/079881-8 FABRICIO ESPINDOLA MARCONDES

O interessado, Engenheiro Agrônomo Fabricio Espindola Marcondes, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1) ART 1320230099328: referente a projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Moeda;

2) ART 1320230099342: referente a projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda DMJ Fazenda Pontal;

3) ART 1320190048691: referente ao plantio de grama esmeralda em rolo;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.7 F2024/074179-4 RENATO ANASTACIO GUAZINA

O Profissional: RENATO ANASTACIO GUAZINA, requer a baixa da ART: 1320230014902.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230014902.

5.2.1.1.2.8 F2024/079624-6 CESAR FONTANELLA GAIGHER

O Profissional CESAR FONTANELLA GAICHER, requer a baixa da ART:791728.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:791728.

5.2.1.1.2.9 F2024/075390-3 ARTHUR FELIPE BERNARDES DA SILVA

O Profissional: ARTHUR FELIPE BERNARDES DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320230049913.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230049913

5.2.1.1.2.10 F2024/075455-1 CAIO ANDRADE TEIXEIRA DE REZENDE

O Profissional: CAIO ANDRADE TEIXEIRA DE REZENDE, requer a baixa da ART:1320230112149.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230112149..

5.2.1.1.2.11 F2024/075761-5 MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

Considerando o Reato do Protocolo F2023/018499-0, que e da referida profissional e foi analizado e relatado e deferido. pela CEA.

A Profissional Interessado Engenheira Agrônoma Maria Gabriela Spindola Francisco, solicita a BAIXA da ART n. 1320190025782, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da

Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências; Considerando que a profissional é detentora das atribuições pertencentes ao artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Considerando que o objeto da ART n. 1320190008979, trata-se de licenciamento ambiental de clínica de saúde, compreendendo os seguintes estudos: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO PARA ATIVIDADE DE CLINICA MÉDICA PARA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO: PREENCHIMENTO DE REQUERIMENTO PADRÃO E FORMULÁRIO DE ATIVIDADE, PTA (PROPOSTA TÉCNICA AMBIENTAL), PROJETO EXECUTIVO, PGRSS (PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS SAÚDE) E RTC (RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO) JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRÊS LAGOAS/MS. Considerando que as atividades citadas na ART pela profissional são estranhas a formação do engenheiro agrônomo. Considerando a PL/MS n. **558/2019 do Crea-MS, onde** *Relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências, não elenca os engenheiros agrônomos como profissionais habilitados a elaborarem PGRSS.* Considerando que a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PGRS, define no inciso X do art. 3º o gerenciamento de resíduos sólidos como o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, de forma ambientalmente adequada, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com PGRS, exigidos na forma dessa Lei; considerando que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N. 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, que Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências; Considerando que o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, segundo a Resolução n. 358/2005, do CONAMA, é definido como o documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração ou na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, contemplando os aspectos referentes a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente; Considerando, que a definição de atribuição profissional é o ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; Considerando que a profissional apresentou certificado de conclusão de curso de pós-graduação, nível especialização em Planejamento e gestão Ambiental com ênfase em Avaliação Ambiental, concluído pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; Considerando que a profissional em sua manifestação alega que independente do empreendimento a ser licenciado, os estudos são os mesmos, não necessitando no fato concreto de conhecimentos na área de saúde.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, e que a profissional demostrou possuir a formação necessária para a execução dos serviços que são objeto de sua ART, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320190025782, da Engenheira Agrônoma Maria Gabriela Spindola Francisco, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.12 F2024/075762-3 MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

A Profissional: MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO, requer a baixa da ART:1320170018430.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170018430..

5.2.1.1.2.13 F2024/076226-0 MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

A Profissional: MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO, requer a baixa da ART: 1320170009622.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170009622.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.14 F2024/075976-6 RAFAEL KRONBAUER

O Profissional: RAFAEL KRONBAUER, requer a baixa da ART: 1320240135242.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240135242.

5.2.1.1.2.15 F2024/076101-9 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, requer a baixa das ART's:1320180120760, 1320190064553, 1320170018285,1320170023422 e 1320180120623.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180120760, 1320190064553, 1320170018285,1320170023422 e 1320180120623..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.16 F2024/077624-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional: CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa da ART:
1320230136277, 1320230011079, 1320230136747, 1320230136756, 1320230136291 e 1320230136306.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230136277, 1320230011079, 1320230136747, 1320230136756, 1320230136291 e 1320230136306..

5.2.1.1.2.17 F2024/076112-4 Gustavo Henrique Tonhão

O Profissional: GUSTAVO HENRIQUE TONHÃO, requer a baixa da ART: 1320230113730.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230113730.

5.2.1.1.2.18 F2024/076114-0 Gustavo Henrique Tonhão

O Profissional: GUSTAVO HENRIQUE TONHÃO, requer a baixa da ART: 1320230077075

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230077075

5.2.1.1.2.19 F2024/076115-9 Gustavo Henrique Tonhão

O Profissional: GUSTAVO HENRIQUE TONHÃO, requer a baixa da ART: 1320230077078

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230077078.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.20 F2024/076116-7 Gustavo Henrique Tonhão

O Profissional: GUSTAVO HENRIQUE TONHÃO, requer a baixa da ART: 1320230051601

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230051601.

5.2.1.1.2.21 F2024/076119-1 Gustavo Henrique Tonhão

O Profissional: GUSTAVO HENRIQUE TONHÃO, requer a baixa da ART: 1320230032940.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230032940.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.22 F2024/076234-1 Everton Vallovera Lefchak

O Profissional EVERTON VALLOVERA LEFCHAK, requer a baixa das ART's: 1320230107852, 1320230087935, 1320230102604, 1320230108966, 1320230103339 e 1320240022690.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230107852, 1320230087935, 1320230102604, 1320230108966, 1320230103339 e 1320240022690..

5.2.1.1.2.23 F2024/076247-3 ROBERT WILLER WOBETO

O Profissional: ROBERT WILLER WOBETO, requer a baixa da ART: 1320240147918

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240147918.

5.2.1.1.2.24 F2024/076452-2 ANDRE FERNANDO GUERRA

O Profissional: ANDRE FERNANDO GUERRA, requer a baixa da ART: 1320200079974

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240013572.

5.2.1.1.2.25 F2024/076541-3 UELI ERNESTO MOLLIET

O Profissional: UELI ERNESTO MOLLIET, requer a baixa das ART's: 1320230121142 e 1320230121539.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230121142 e 1320230121539.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.26 F2024/076594-4 Vagner Aparecido Garosi

O Profissional: VAGNER APARECIDO GAROSI, requer a baixa da ART: 1320240169514

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240169514.

5.2.1.1.2.27 F2024/076603-7 ANDRE FERNANDO GUERRA

O Profissional:ANDRE FERNANDO GUERRA, requer a baixa da ART: 1320240013574.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240013574...

5.2.1.1.2.28 F2024/076604-5 ANDRE FERNANDO GUERRA

O Profissional:ANDRE FERNANDO GUERRA, requer a baixa da ART: 1320240013563.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240013563..

5.2.1.1.2.29 F2024/076672-0 Ederson Farias Melo

O Profissional EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa das ART's:1320240084290, 1320240072904, 1320240045847 e 1320240045825.

1320240084290 Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240084290, 1320240072904, 1320240045847 e 1320240045825..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.30 F2024/076674-6 EMERSON MELO PIERETTI

O Profissional EMERSON MELO PIERETTI, requer a baixa das ART's: 1320240071187 e 1320240071037.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240071187 e 1320240071037..

5.2.1.1.2.31 F2024/076675-4 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa das ART's:1320240101055, 1320240101353, 1320240108722, 1320240120160, 1320240120165, 1320240120243, 1320240123154, 1320240127113 e 1320240138171.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240101055, 1320240101353, 1320240108722, 1320240120160, 1320240120165, 1320240120243, 1320240123154, 1320240127113 e 1320240138171.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.32 F2024/076676-2 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa das ART's:1320240144097, 1320240144101 e 1320240144104.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240144097, 1320240144101 e 1320240144104..

5.2.1.1.2.33 F2024/076678-9 AGNALDO MASSAO SATO

O Profissional: AGNALDO MASSAO SATO, requer a baixa da ART: 1320230097633

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230097633.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.34 F2024/076743-2 RENAN LUTZ FRANCO

O Profissional: RENAN LUTZ FRANCO, requer a baixa da ART:1320220015130.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220015130..

5.2.1.1.2.35 F2024/076872-2 EDSON BEUKHOF

O Profissional: EDSON BEUKHOF, requer a baixa das ART's:
1320180101368, 1320210071476, 1320220131807, 1320230033314, 1320230125829 e 1320240028957.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320180101368, 1320210071476, 1320220131807, 1320230033314, 1320230125829 e 1320240028957..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.36 F2024/077067-0 EMERSON MELO PIERETTI

O Profissional: EMERSON MELO PIERETTI, requer a baixa da ART: 1320230058679

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230058679..

5.2.1.1.2.37 F2024/077101-4 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional: ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa das ART's:
1320240079520, 1320240080790, 1320240147158, 1320240047808, 1320240047828 e 1320240079503.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240079520, 1320240080790, 1320240147158, 1320240047808, 1320240047828 e 1320240079503..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.38 F2024/077351-3 LUCAS BEARARI MARTINS

O Profissional: LUCAS BEARARI MARTINS, requer a baixa da ART: 1320230158805

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230158805.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230158805.

5.2.1.1.2.39 F2024/077470-6 Éder dos Santos Silva

O Profissional: ÉDER DOS SANTOS SILVA, requer a baixa das ART's: 1320230145312, 1320230145323, 1320230145333, 1320230145325 e 1320230145327.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230145312, 1320230145323, 1320230145333, 1320230145325 e 1320230145327..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.40 F2024/077480-3 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional: MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS requer a baixa das ART's: 1320230141487, 1320230139255 e 1320230139341

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230141487, 1320230139255 e 1320230139341..

5.2.1.1.2.41 F2024/077522-2 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

O Profissional: MARCOS BENEDITO GARDIMAN requer a baixa das ART's: 1320170118255, 1320170118228, 1320170118155, 1320170118111 e 1320170074183

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320170118255, 1320170118228, 1320170118155, 1320170118111 e 1320170074183.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.42 F2024/077894-9 ORIVALDO CRISTIANINI

O Profissional: ORIVALDO CRISTIANINI, requer a baixa da ART: 1320240057332

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240057332.

5.2.1.1.2.43 F2024/077928-7 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160022189

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160022189.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160022189.

5.2.1.1.2.44 F2024/077932-5 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170009486.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170009486..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170009486..

5.2.1.1.2.45 F2024/077934-1 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170015426

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170015426.

5.2.1.1.2.46 F2024/077936-8 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170051546

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170051546..

5.2.1.1.2.47 F2024/077937-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170066098

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170066098.

5.2.1.1.2.48 F2024/077938-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170067840.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170067840..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.49 F2024/077939-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170068527

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170068527.

5.2.1.1.2.50 F2024/077941-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320170077492.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170077492...

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.51 F2024/077942-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170097706

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170097706.

5.2.1.1.2.52 F2024/077948-1 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320220124499..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220124499...Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220124499...

5.2.1.1.2.53 F2024/077953-8 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180020289.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180020289...

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.54 F2024/077958-9 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320240017225..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240017225....

5.2.1.1.2.55 F2024/077959-7 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180028251.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180028251..

5.2.1.1.2.56 F2024/077961-9 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180032230.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180032230...

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.57 F2024/077962-7 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180040297.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180040297...

5.2.1.1.2.58 F2024/077963-5 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180052371

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180052371.

5.2.1.1.2.59 F2024/077966-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180052378.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180052378..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.60 F2024/077968-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180052378.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180052378..

5.2.1.1.2.61 F2024/077969-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180052418

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180052418..

5.2.1.1.2.62 F2024/077971-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180052422.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180052422..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.63 F2024/077973-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180060464.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180060464..

5.2.1.1.2.64 F2024/077974-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180073149.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180073149...

5.2.1.1.2.65 F2024/077975-9 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180073144.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180073144.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.66 F2024/077976-7 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180078825

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180078825

5.2.1.1.2.67 F2024/077977-5 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320180092890.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180092890.

5.2.1.1.2.68 F2024/077979-1 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320190023068.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320190023068..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.69 F2024/077981-3 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320170122449.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320170122449..

5.2.1.1.2.70 F2024/077984-8 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320180100706.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180100706.

5.2.1.1.2.71 F2024/077985-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320180103857.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180103857.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.72 F2024/077986-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320180118412.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180118412..

5.2.1.1.2.73 F2024/077987-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180120049.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320180120049.

5.2.1.1.2.74 F2024/077988-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320180120064

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320180120064.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.75 F2024/077989-9 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320180121960

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320180121960.

5.2.1.1.2.76 F2024/077990-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320190001116

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320190001116

5.2.1.1.2.77 F2024/078274-1 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160006853

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160006853..

5.2.1.1.2.78 F2024/078279-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160007315.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160007315..

5.2.1.1.2.79 F2024/078280-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160022249

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160022249.

5.2.1.1.2.80 F2024/078281-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160039364

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160039364

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.81 F2024/078282-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160053138

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160053138

5.2.1.1.2.82 F2024/078283-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160053372

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160053372..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.83 F2024/078284-9 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170065031.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170065031..

5.2.1.1.2.84 F2024/078287-3 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170113816.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170113816...

5.2.1.1.2.85 F2024/078288-1 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180020797..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180020797....

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.86 F2024/078289-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180027180..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180027180....

5.2.1.1.2.87 F2024/078290-3 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180028239.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180028239.....

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180028239.....

5.2.1.1.2.88 F2024/078291-1 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180052394.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320180052394.

5.2.1.1.2.89 F2024/078292-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180052401

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180052401.

5.2.1.1.2.90 F2024/078293-8 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180052407

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320180052407.

5.2.1.1.2.91 F2024/078456-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160046932

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320160046932..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.92 F2024/078839-1 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160001745

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320160001745..

5.2.1.1.2.93 F2024/078848-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180027225

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320180027225..

5.2.1.1.2.94 F2024/078897-9 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320160006160

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320160006160.

5.2.1.1.2.95 F2024/078898-7 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320170021703

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320170021703.

5.2.1.1.2.96 F2024/078900-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320180100769

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320180100769..

5.2.1.1.2.97 F2024/078901-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320190036198.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190036198.....

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.98 F2024/078902-9 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320190042032

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320190042032.

5.2.1.1.2.99 F2024/078903-7 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320190042043.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

D

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190042043.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.100 F2024/078904-5 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320190073557

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320190073557.

5.2.1.1.2.101 F2024/078905-3 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320190083418

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190083418.

5.2.1.1.2.102 F2024/078906-1 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320190094070

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190094070.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.103 F2024/078907-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320190106991

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190106991.

5.2.1.1.2.104 F2024/078908-8 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320200019936

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200019936.

5.2.1.1.2.105 F2024/078909-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320200027680

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320200027680.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.106 F2024/078910-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320220097101.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220097101..

5.2.1.1.2.107 F2024/078911-8 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320160004622.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320160004622..

5.2.1.1.2.108 F2024/078912-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320160001778

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320160001778.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.109 F2024/078939-8 SIDIVAN LOOP

O Profissional SIDIVAN LOOP, requer a baixa das ART's:1320240022050, 1320240022056, 1320240022168, 1320240022178, 1320240065855 e 1320240084500.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320240022050, 1320240022056, 1320240022168, 1320240022178, 1320240065855 e 1320240084500. .

5.2.1.1.2.110 F2024/078996-7 Gilberto Alves Macedo Júnior

O Profissional: GILBERTO ALVES MACEDO JÚNIOR, requer a baixa das ART's: 1320230005745 e 1320230005781.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230005745 e 1320230005781.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.111 F2024/079034-5 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320240133100.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240133100.

5.2.1.1.2.112 F2024/079039-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O interessado, Eng. Agr. Magno Diego Balbuena de Lima, requer a baixa da ART 1320240121975, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que a ART nº 1320240121975 é referente à outorga preventiva no Rio Verde para irrigação com utilização pivô central, Município de Camapuã (Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Manejo de Bacias Hidrográficas - > de captação de água para fins rurais);

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART em análise.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.113 F2024/079048-5 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320240108083.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240108083

5.2.1.1.2.114 F2024/079049-3 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320240092927.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240092927..

5.2.1.1.2.115 F2024/079060-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O interessado, Engenheiro Agrônomo Magno Diego Balbuena De Lima, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240081518, que é referente a Laudo de Terra Nua - LTN - exercício 2020.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.116 F2024/079061-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O interessado, Engenheiro Agrônomo Magno Diego Balbuena De Lima, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240081510, que é referente a Laudo de Terra Nua - LTN - exercício 2020.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.117 F2024/079062-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O interessado, Eng. Agr. Magno Diego Balbuena de Lima, requer a baixa da ART 1320240081488, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que a ART nº 1320240081488 é referente a Laudo de Terra Nua - LTN - Exercício 2020;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.118 F2024/079378-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O interessado, Engenheiro Agrônomo Magno Diego Balbuena De Lima, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240081383, que é referente a laudo de terra nua – LTN.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART em análise.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.119 F2024/079110-4 Wagner dos Santos Rodrigues

O interessado, Eng. Agr. Wagner dos Santos Rodrigues, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que as ARTs em análise são referentes à assistência de produção de grãos agrícolas;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.120 F2024/079303-4 Walner Prestes Pereira

O interessado, Engenheiro Agrônomo Walner Prestes Pereira, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa de ARTs referentes a: assistência técnica em lavoura de soja;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.

5.2.1.1.2.121 F2024/079304-2 Rafael Siqueira Cardoso

O interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Siqueira Cardoso, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART 1320230159525, que é referente à assistência técnica no cultivo de soja safra 2023-24;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.122 F2024/080172-0 Mickael de Souza Wazlawick

A Profissional MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, requer a baixa das ART's:1320240002416 e 1320230159493.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240002416 e 1320230159493.

5.2.1.1.2.123 F2024/080544-0 MAYCON MARQUES LIMA

O Profissional: MAYCON MARQUES LIMA, requer a baixa da ART: 1320240130211

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240130211..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.124 F2024/080285-8 KARINA FERNANDES COSTA

O Profissional: KARINA FERNANDES COSTA, requer a baixa da ART: 1320210073184.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210073184.

5.2.1.1.2.125 F2024/080357-9 Lucas Jandrey Camilo

O Profissional: LUCAS JANDREY CAMILO, requer a baixa das ART's:1320230080129, 1320230099699, 1320230107671 e 1320230149645.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: das ART's:1320230080129, 1320230099699, 1320230107671 e 1320230149645.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: das ART's:1320230080129, 1320230099699, 1320230107671 e 1320230149645.

5.2.1.1.2.126 F2024/080413-3 NEY RICIERI FEREZIN

O Profissional: NEY RICIERI FEREZIN, requer a baixa da ART: 1320240113849

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240113849

5.2.1.1.2.127 F2024/080536-9 Carlos André Schipanski

O Profissional CARLOS ANDRÉ SCHIPANSKI, requer a baixa das ART's: 1320240080258, 1320240080297 e 1320240080275.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240080258, 1320240080297 e 1320240080275..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.128 F2024/080539-3 Carlos André Schipanski

O Profissional CARLOS ANDRÉ SCHIPANSKI, requer a baixa das ART's:
1320230089182, 1320230089207, 1320230089220, 1320230089228, 1320230089233, 1320230089236, 1320230089164, 1320230089171, 1320230089205 e 1320230089200.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320230089182, 1320230089207, 1320230089220, 1320230089228, 1320230089233, 1320230089236, 1320230089164, 1320230089171, 1320230089205 e 1320230089200..

5.2.1.1.2.129 F2024/080540-7 Carlos André Schipanski

O Profissional CARLOS ANDRÉ SCHIPANSKI requer a baixa das ART's:1320230089155, 1320230089192 e 1320230089189.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320230089155, 1320230089192 e 1320230089189.

5.2.1.1.2.130 F2024/080592-0 Beatriz Azevedo dos Santos

A Profissional BEATRIZ AZEVEDO DOS SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320230095049 e 1320240087413.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230095049 e 1320240087413 .

5.2.1.1.2.131 F2024/080657-8 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional: ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa da ART: 1320240080780

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240080780..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.132 F2024/080725-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320220126327...

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220126327.

5.2.1.1.2.133 F2024/080726-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320240045171.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240045171.

5.2.1.1.2.134 F2024/080728-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320230037961..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230037961.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.135 F2024/080730-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320240045354..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240045354..

5.2.1.1.2.136 F2024/080732-9 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320220121872.....

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220121872.

5.2.1.1.2.137 F2024/080733-7 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional:MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320210079115..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210079115.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.138 F2024/080735-3 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320230108339

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230108339..

5.2.1.1.2.139 F2024/080741-8 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320240075031.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240075031...

5.2.1.1.2.140 F2024/080773-6 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320240075031.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240075031...

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.141 F2024/080774-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320240055546.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240055546..

5.2.1.1.2.142 F2024/080775-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320240051742.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240051742..

5.2.1.1.2.143 F2024/080776-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320240050873..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240050873.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.144 F2024/080873-2 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320240047913....

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240047913.

5.2.1.1.2.145 F2024/080876-7 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320240019139...

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240019139.

5.2.1.1.2.146 F2024/080937-2 AILSON FERREIRA DUTRA

A Profissional ALISON FERREIRA DUTRA, requer a baixa das ART's:11590959, 11426952, 11346848 e 11233111.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11590959, 11426952, 11346848 e 11233111.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.147 F2024/080940-2 AILSON FERREIRA DUTRA

O Profissional: ALISON FERREIRA DUTRA, requer a baixa da ART: 11312435

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11312435.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.148 F2024/081281-0 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Nelson de Almeida Bessa Junior), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200112603 e 1320240123183.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200112603 e 1320240123183, em nome do profissional Eng. Agrônomo Nelson de Almeida Bessa Junior, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.149 F2024/081419-8 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210094780, 1320210094787, 1320210094819, 1320210094824, 1320210094826, 1320210094828, 1320210094831, 1320210094832, 1320210094838 e 1320210094840. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210094780, 1320210094787, 1320210094819, 1320210094824, 1320210094826, 1320210094828, 1320210094831, 1320210094832, 1320210094838 e 1320210094840, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança.

5.2.1.1.2.150 F2024/081458-9 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230111466. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230111466, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.151 F2024/081459-7 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240093085. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240093085, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.152 F2024/081460-0 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230018252. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230018252, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.153 F2024/081461-9 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240100733. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240100733, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.154 F2024/081462-7 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220153335. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220153335, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.155 F2024/081463-5 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230076437, 1320240004747, 1320240097888 e 1320240104499. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230076437, 1320240004747, 1320240097888 e 1320240104499, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.156 F2024/081464-3 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230112535. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230112535, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.157 F2024/081465-1 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240002727. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240002727, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.158 F2024/081466-0 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240108546. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240108546, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.159 F2024/081467-8 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240117449 e 1320240117947.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, as ART's supra, foram aceitas, amparadas pela Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECICIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explicita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240117449 e 1320240117947 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.160 F2024/081468-6 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240126537.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, as ART's supra, foram aceitas, amparadas pela Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECICIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explicita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240126537 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.161 F2024/081481-3 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210094845, 1320210094846, 1320210094852, 1320210094854, 1320210094855, 1320210094858, 1320210094860, 1320210094862, 1320210094864 e 1320210095236.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210094845, 1320210094846, 1320210094852, 1320210094854, 1320210094855, 1320210094858, 1320210094860, 1320210094862, 1320210094864 e 1320210095236, em nome do profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.162 F2024/081500-3 Thaiany Carine da Silva

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Thaiany Carine da Silva) , requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240001645,

1320230013610, 1320240001644 e 1320240001649.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, as ART's supra, foram aceitas, amparadas pela Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECICIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explicita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240001645, 1320230013610, 1320240001644 e 1320240001649, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Thaiany Carine da Silva, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.163 F2024/081510-0 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210098250, 1320210095264, 1320210095271, 1320210095275, 1320210095277, 1320210095283, 1320210095285, 1320210095291, 1320210095296 e 1320210095303.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210098250, 1320210095264, 1320210095271, 1320210095275, 1320210095277, 1320210095283, 1320210095285, 1320210095291, 1320210095296 e 1320210095303, em nome do profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.164 F2024/081522-4 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230071971.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, as ART's supra, foram aceitas, amparadas pela Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECICIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explicita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230071971 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.165 F2024/081523-2 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240054611.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, as ART's supra, foram aceitas, amparadas pela Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECICIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explicita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240054611 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.166 F2024/081524-0 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320220074381.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, as ART's supra, foram aceitas, amparadas pela Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECICIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explicita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220074381 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.167 F2024/081550-0 Carlos André Schipanski

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Carlos André Schipanski), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230089663.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230089663, em nome do profissional Eng. Agrônomo Carlos André Schipanski, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.168 F2024/081582-8 JANE ANDREON VENTORIM

A Profissional interessada (Engenheira Agrícola Jane Andreon Ventorim) , requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200058134, 1320210013327, 1320210013328, 1320210071880, 1320210138393, 1320220023660, 1320220067896, 1320220068064, 1320220068070 e 1320220143340.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, as ART's supra, foram aceitas, amparadas pela Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECICIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explicita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200058134, 1320210013327, 1320210013328, 1320210071880, 1320210138393, 1320220023660, 1320220067896, 1320220068064, 1320220068070 e 1320220143340 em nome da profissional (Engenheira Agrícola Jane Andreon Ventorim, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.169 F2024/081554-2 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210095309, 1320210095314, 1320210095317, 1320210095325, 1320210095327, 1320210095332, 1320210095339, 1320210097686, 1320210097697 e 1320210097701.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210095309, 1320210095314, 1320210095317, 1320210095325, 1320210095327, 1320210095332, 1320210095339, 1320210097686, 1320210097697 e 1320210097701, em nome do profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.170 F2024/081568-2 DANIEL STOFFEL

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Daniel Stoffel), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230130240 e 1320230130256.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230130240 e 1320230130256, em nome do profissional Eng. Agrônomo Daniel Stoffel, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.171 F2025/000006-1 ANDRE PAULO ASSMANN

O profissional Engenheiro Agrônomo André Paulo Assmann, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230149680. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230149680, em nome do profissional Engenheiro Civil André Paulo Assmann.

5.2.1.1.2.172 F2025/000048-7 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230127695. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230127695, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.173 F2025/000116-5 Caio José Andrade

O profissional Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240151785 e 1320240163775. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240151785 e 1320240163775, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.174 F2025/000145-9 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240049440. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240049440, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.175 F2025/000156-4 Caio Corrent Mansano

O profissional Engenheiro Agrônomo Caio Corrent Mansano, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240062525. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240062525, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Caio Corrent Mansano.

5.2.1.1.2.176 F2025/000235-8 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240144733.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, as ART's supra, foram aceitas, amparadas pela Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECICIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explicita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240144733 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.177 F2025/001344-9 JOAO AUGUSTO SILVA ALVES

O interessado, Engenheiro Agrônomo Joao Augusto Silva Alves, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320220155872, que se refere a laudo técnico, avaliação de terra nua;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2024/078619-4 PAULO LELIS GONÇALVES

O profissional Eng. Agrônomo PAULO LELIS GONÇALVES requer a baixa da ART n. 1320230158051 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Cropsolutions-Pesquisa, Assessoria e Consultoria LTDA, referente ao contrato realizado com a empresa CANDELORO ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230158051 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Cropsolutions-Pesquisa, Assessoria e Consultoria Ltda., composto de uma folha.

5.2.1.1.3.2 F2024/080010-3 IVAR GOMES DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Agrônomo IVAR GOMES DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320240166558 que está vinculada a ART n. 1320240161564 com registro de ATESTADO DE SERVIÇOS EXECUTADOS Nº 01/2024 - CONTRATO EM ANDAMENTO emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, referente ao contrato n. 006/2022 realizado com a empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240166558 (parcial) com registro de ATESTADO DE SERVIÇOS EXECUTADOS Nº 01/2024 - CONTRATO EM ANDAMENTO emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto de 4 (quatro) folhas. Com restrição em atividades na área de engenharia civil.

5.2.1.1.3.3 F2024/080762-0 Luiz Anderson Abdalla de Oliveira

O profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Anderson Abdalla de Oliveira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240019127, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agencia estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n ° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240019127, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Anderson Abdalla de Oliveira.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.3.4 F2024/080980-1 RAIMUNDO ALVES JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Raimundo Alves Júnior requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240171199, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa física Walter Joaquim da Silva. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240171199, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Raimundo Alves Júnior.

5.2.1.1.4 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.4.1 J2024/074917-5 MILAN & MILAN LTDA - EPP

A empresa MILAN & MILAN LTDA – EPP requer o cancelamento de seu registro junto ao Crea-MS.

Em análise ao presente processo e, considerando que a empresa possui débitos em aberto, mas que no entanto, o artigo 31 e o Parágrafo único do mesmo artigo da Resolução nº 1121/2019 dispõe que tal fato não impede o cancelamento, conforme se observa a seguir:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Diante do exposto, somos pelo cancelamento do registro da empresa MILAN & MILAN LTDA – EPP.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.4.2 J2024/077626-1 FERTIMAN FERTILIZANTES

A empresa interessada, FERTIMAN FERTILIZANTES, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.4.3 J2024/079315-8 AgroFerronatto

A Empresa Interessada (Agro Ferronatto Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.4.4 J2024/080126-6 AGROGALAXY

A Empresa Interessada AGROGALAXY. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA** em **EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.4.5 J2024/080512-1 SUL FRONTEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRIMENSURA

A Empresa Interessada Lineu Marcio Fritsche-ME, com nome Fantasia, Sul Fronteira Serviços Técnicos e Agrimensura, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.4.6 J2024/080581-4 AGRO CATARINENSE LTDA

A empresa interessada, AGRO CATARINENSE LTDA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.5 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.5.1 F2024/070631-0 ARNALDO GARCIA DE ARAUJO JUNIOR

O Interessado(Engenheiro Agrônomo Arnaldo Garcia de Araujo Junior), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 10 de setembro de 2024, pela Faculdade Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.2 F2024/074191-3 Inara Angélica Nascimento Bitencourt

A interessada, Inara Angélica Nascimento Bitencourt, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 09/02/2023 pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições:

Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.Terá o título de Engenheira Agrônoma.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.5.3 F2024/075749-6 Fabio Junior Masson

O Interessado FABIO JUNIOR MASSON, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se pela Universidade Brasil – Campus Itaquera, na cidade de São Paulo-SP, em 25 de março de 2024, pelo curso de AGRONOMIA - EAD.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições "Provisórias do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no Art.º 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art.º 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", conforme informação do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.4 F2024/076444-1 Liliane Maria Carvalho Machado Ramires

A interessada, Liliane Maria Carvalho Machado Ramires, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 07/05/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zimotecnia e piscicultura. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.5.5 F2024/076402-6 VINICIUS PESSOA DE SOUZA

O Interessado(Engenheiro Agrônomo Vinicius Pessoa de Souza), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 29 de janeiro de 2024, pela Faculdade Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.6 F2024/076522-7 Isabela Ramsdorf Gomes Pattini

A interessada **ISABELA RAMSDORT GOMES PATTINI,** Requer a conversão do Registro provisório,para Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -** em 23/11/2021, pelo curso de **AGRONOMIA.**

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMA.**

5.2.1.1.5.7 F2024/079592-4 GIUZEPPE AUGUSTO MARAM CANEPPELE

O Interessado(Engenheiro Agrônomo Giuzeppe Augusto Maram Caneppele), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 12 de dezembro de 2022, pela Universidade Federal do Paraná, Campus da UFPR - Setor Palotina, da cidade de Curitiba-PR, pela conclusão do Curso de Agronomia-Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 6º (incisos a até h, l, p, q, r, t) e 7º (incisos a, b, e. g) do Decreto Federal nº 23.196/1933, Art. 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933 (parágrafo único, alíneas a até e), Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.8 F2024/078638-0 Juliano Aparecido dos Santos

O interessado, Juliano Aparecido dos Santos, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 05/02/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina – PR, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade ensino a distância.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-PR: art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zimotecnia e piscicultura.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.5.9 F2024/078924-0 TAILANA ACOSTA VERGUTZ

A interessada, Tailana Acosta Vergutz, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 09/02/2024 pela Faculdades Magsul, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.5.10 F2024/079788-9 Vinicius Gebert

O Interessado VINICIUS GEBERT, requer a conversão do registro Provisorio para Registro Deginitivo, de acordo com o **artigo 55** da Lei **5.194/66.**

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se, pela UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL, em **20/09/2022**, no **Curso de Agronomia.**

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.11 F2024/080189-4 Lucas Antonini

O Interessado(Eng. Agrônomo Lucas Antonini), requer a conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 01/02/2021, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.12 F2024/081553-4 MICHELLI BITENCOURT KOSAK

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Michelli Bitencourt Kosak), requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 19 de dezembro de 2023, pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.5.13 F2025/000613-2 THALISSON MARTINS RAMOS

O interessado, Thalisson Martins Ramos, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 29/10/2024 pela Universidade Brasil, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Provisórias do Art.7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.14 F2025/000831-3 Wagner Caramalac Simões Filho

O interessado, Wagner Caramalac Simões Filho, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 22/07/2023 pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.15 F2025/001255-8 Heverton Manoel da Silva Holsback

O interessado, Heverton Manoel da Silva Holsback, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 16/11/202 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – Campus Nova Andradina, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 23196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.16 F2025/001898-0 Lucas Oliveira Marques Santana

Requer Lucas Oliveira Marques Santana, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução 1007/2003 do Confea.

Diplomado em 19/12/2023 pela Universidade Federal da Grande Dourados por ter concluído o curso de Agronomia, em Dourados – MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.6 Desconto Portador de Doença Grave

5.2.1.1.6.1 F2025/000299-4 Hellen Cristina Barros Benate Valente

A Profissional Interessada (Engenheira Agrônoma Hellen Cristina Barros Benate Valente) requer desconto de 90% no valor da Anuidade do Crea-MS, alegando ser portadora de doença grave.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional Interessada, sofre de:

a) **Mal formação vascular congênita de membro inferior direito, envolvendo tecidos musculares em região da coxa.** ... ;

b) **Realiza embolizações seriadas para controle volumétrico e para dor;**

c) **Apresenta limitações de amplitude e movimento, codificada sob a CID-Q-27 (outras malformações congênitas do sistema vascular periférico), comprovando ser portadora de doença grave que resulta em incapacitação temporária para o exercício profissional, conforme prova o Laudo Médico, emitido em 03/05/2024 e assinado pelo Dr. Igor Fogolin Arruda-CRM-MS n. 6860-Cirurgião Vascular e Endovascular, dentre vários outros resultados de exames médicos (anexos nos autos), corroborando com o teor do referido laudo.**

Desta forma, considerando que a Profissional Interessada, enquadra-se nos termos do inciso V do Art. 7º da Resolução nº 1.066 de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza:

Art. 7º - É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

V – profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 7º da Resolução nº 1.066 de 25 de setembro de 2015 do Confea, no caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados o inciso V, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do pedido de desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade da profissional Engenheira Agrônoma Hellen Cristina Barros Benate Valente, por prazo indeterminado, amparado pelo que dispõe o inciso V do Art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.7.1 F2024/078148-6 Miguel Colombo

O Profissional interessado(Eng. Agrônomo Miguel Colombo), requer a Exclusão de sua Responsabilidade Técnica - ART nº: 1320230093248 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Exclusão da Responsabilidade Técnica do Eng. Agrônomo Miguel Colombo e pela Baixa da ART nº: 1320230093248 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.7.2 F2024/081491-0 VINICIUS CESTARI JUSTINIANO

O Profissional interessado Vinicius Cestari Justiniano**,** requer a exclusão de sua responsabilidade técnica ART n° 1320230047656 de desempenho de cargo ou função técnica, pela empresa Agro Amazonas Produtos Agropecuários S/A, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar. Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de exclusão da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Vinicius Cestari Justiniano e pela baixa da ART n° 1320230047656 de desempenho de cargo ou função técnica, pela empresa Agro Amazonas Produtos Agropecuários S/A, perante este Conselho.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.8.1 J2024/079858-3 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A empresa interessada, AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, requer a exclusão do Eng. Agr. Orlando Barbosa Cintra (ART de cargo/função nº 006321003000002) e do Eng. Agr. Alexy Damiani Medeiros Da Silva (ART de cargo/função nº 11152967) e do seu quadro técnico.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da exclusão dos profissionais Eng. Agr. Orlando Barbosa Cintra e Eng. Agr. Alexy Damiani Medeiros Da Silva e da baixa das ARTs de cargo/função nº 006321003000002 e nº 11152967.

5.2.1.1.8.2 J2024/076100-0 AGROGALAXY

A Empresa **AGROLAXY**, requer a EXCLUSÃO do Seguinte Profissional:

Engenheiro Agro.. **ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES -** ART nº: 1320220056764, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART nº: 1320220056764 e profissional Engenheiro Agro.. **ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES**, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.8.3 J2024/076245-7 COAMO

A empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Savio Rodrigues de Souza do quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Savio Rodrigues de Souza do quadro técnico da empresa e, a baixa da ART n. 1320230135983 de cargo e função.

5.2.1.1.8.4 J2024/077178-2 ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A

A Empresa Interessada(ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo FABIO DIVINO MOREIRA-ART n. 1320160019310, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo FABIO DIVINO MOREIRA e pela baixa da ART n. 1320160019310 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.8.5 J2024/077609-1 COPAGRIL

A Empresa Interessada(COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Tácito Rodrigues Cavalcante da Silva-ART n. 1320230151129, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Tácito Rodrigues Cavalcante da Silva e pela baixa da ART n. 1320230151129 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.8.6 J2024/077674-1 AGROGALAXY

A Empresa Interessada(BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Valdeir da Silva Pavanelli-ART n. 1320240075333, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Valdeir da Silva Pavanelli e pela baixa da ART n. 1320240075333 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.8.7 J2024/077682-2 AGROGALAXY

A Empresa **AGROGALAXY**, requer a EXCLUSÃO do Seguinte Profissional:

Engenheiro Agro. **GEAN SILVA SANTOS -** ART nº: 1320240039741, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART nº: 1320240039741 e profissional Engenheiro Agro. **GEAN SILVA SANTOS,** pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.8.8 J2024/077688-1 AGROGALAXY

A Empresa **AGROGALAXY**, requer a EXCLUSÃO do Seguinte Profissional:

Engenheiro Agro.. **MAYCON ANDRE PADILHA BOFF** - ART nº: 1320240039749, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART nº: 1320240039749 e profissional Engenheiro Agro.. **MAYCON ANDRE PADILHA BOFF**, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.8.9 J2024/077698-9 AGROGALAXY

A Empresa **AGOGALAXY**, requer a EXCLUSÃO do Seguinte Profissional:

Engenheira Agro.FRANCISCO KMIECICK NETO - ART nº: 1320220141995, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART nº: 1320220141995 e profissional Engenheiro Agro.FRANCISCO KMIECICK NETO , pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.8.10 J2024/080407-9 AGRO JANGADA

A Empresa **AGRO JANGADA**, requer a EXCLUSÃO do Seguinte Profissional:

Engenheiro Agro..NEY RICIERI FEREZIN - ART nº: 1320230118026, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320230118026 e profissional Engenheira Agro..NEY RICIERI FEREZIN, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.9 Inclusão de Novo Título

5.2.1.1.9.1 F2024/076227-9 GEAN CEZAR VIANA BERNARDINELLI

O profissional Eng. Agrônomo GEAN CEZAR VIANA BERNARDINELLI requer o registro definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acorodo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 11/08/2022, na cidade de Dourados/MS, no curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5°, da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.1 J2024/075323-7 R & C COMERCIO, SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA-ME

A Empresa Interessada (R & C Comercio, Serviço e Manutenção Ltda-ME), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Saul Mateus Nantes Pereira-ART nº: 1320240153889, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Saul Mateus Nantes Pereira-ART nº: 1320240153889, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.2 J2024/075805-0 HP AEROAGRICOLA LTDA

Requer a empresa HP Aeroagricola Ltda., a inclusão do Eng. Agr. Diego da Costa Silva como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 132024014665.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Diego da Costa Silva como responsável técnico pela HP Aeroagricola Ltda.

5.2.1.1.10.3 J2024/076156-6 AGRO JANGADA

A empresa Agro Jangada requer a inclusão do Eng. Agr. Caio Eduardo Picolo Ceccarello como responsável técnico.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Caio Eduardo Picolo Ceccarello como responsável técnico pela empresa Agro Jangada.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.4 J2025/001113-6 JMS CONSULTORIA AGRONÔMICA

A Empresa Interessada (JMS Consultoria Agronômica), requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Karine Montagna da Cruz-ART nº: 1320250005638, como responsável técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão da Engenheira Agrônoma Karine Montagna da Cruz-ART nº: 1320250005638, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.5 J2024/076993-1 G12 MS AGRO

Requer a empresa G12 MS AGRO, a inclusão do Eng. Agr. Fernando Silva Ferreira como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240148398 do profissional.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos favoráveis a inclusão do Eng. Agr. Fernando Silva Ferreira como responsável técnico pela G12 MS AGRO.

5.2.1.1.10.6 J2024/077134-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A AGRAER - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL solicita a inclusão da profissional Engª Agrônoma THAYNARA ARAUJO AVALHAES como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Engª Agrônoma THAYNARA ARAUJO AVALHAES como responsável técnico, ART n. 1320240149164.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.7 J2024/077382-3 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo FLAVIO TOMPOROSKI PEREZ-ART nº: 1320240153791, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo FLAVIO TOMPOROSKI PEREZ-ART nº: 1320240153791, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.8 J2024/077549-4 SUPERACO INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

A Empresa Interessada (VB DOS SANTOS CONSTRUTORA E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Vinicius Barroso dos Santos-ART nº: 1320240157836, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Vinicius Barroso dos Santos-ART nº: 1320240157836, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.9 J2024/079141-4 COPAGRIL

A Empresa Interessada (COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Santiago Kubota - ART nº: 1320240155669, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Santiago Kubota - ART nº: 1320240155669, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.10 J2024/079134-1 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada (LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Cássio Batista Mendes Júnior-ART nº: 1320240162829, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Cássio Batista Mendes Júnior-ART nº: 1320240162829, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.11 J2024/080312-9 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa **LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL** requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro, **GUILHERME FERREIRA RODRIGUES -** ART N. 1320240155953, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes".***

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

D

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO do Engenheiro Agro, **GUILHERME FERREIRA RODRIGUES** - ART N. 1320240155953, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da **AGRONOMIA.**

5.2.1.1.10.12 J2024/080601-2 FARM CONSULTORIA

A Empresa Interessada (Caroline Harms S Canova) requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Luan Rafael Canova-ART n. 1320240170145, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Luan Rafael Canova-ART n. 1320240170145, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.13 J2024/080757-4 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa Interessada (Sinova Inovações Agrícolas S.A) requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Luiz Felipe Farias De Andrade-ART n1320240166896, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Luiz Felipe Farias De Andrade-ART n1320240166896, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.14 J2024/081275-6 GONÇALVES E CORREIA

A Empresa G C OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA requer a **INCLUSÃO** da Engenheiro Agronoma TATIANA THAYNÁ OLIVEIRA SODRÉ - ART N. 1320240167017, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes".***

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO da Engenheiro Agronoma TATIANA THAYNÁ OLIVEIRA SODRÉ - ART N. 1320240167017, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da **AGRONOMIA.**

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.15 J2024/081277-2 TREVO ARMAZENS GERAIS

A Empresa G4 - TREVO ARMAZENS GERAIS LTDA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro. GILSON ROQUE MATZENBACHER FILHO - ART N. 1320240166181, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes".***

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. GILSON ROQUE MATZENBACHER FILHO - ART N. 1320240166181, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da **AGRONOMIA.**

5.2.1.1.10.16 J2025/000072-0 COAMO

A empresa interessada Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Northon Gabriel Soldori dos Santos - ART n° 13202401571706, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Northon Gabriel Soldori dos Santos - ART n° 13202401571706, como responsável técnico, pela empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, para atuar na Área da Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.17 J2025/000325-7 ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A

A empresa interessada Adecoagro Vale do Ivinhema S/A, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo José Roberto Thomazinho Júnior - ART n° 1320240169658, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo José Roberto Thomazinho Júnior - ART n° 1320240169658, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.

5.2.1.1.10.18 J2025/001066-0 GENESIS GROUP TICRM SERVICOS LTDA

A Empresa Interessada (Genesis Group Ticrm Serviços Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Carlos Ney Brinkmann Junior-ART nº: 1320250002200, como responsável técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Carlos Ney Brinkmann Junior-ART nº: 1320250002200, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.19 J2025/002002-0 PANTANAL AGRÍCOLA

A empresa interessada, PANTANAL AGRÍCOLA, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Agrônomo Pablo Andre Benedeti, ART de cargo/função 1320250009669, como responsável técnica.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que está apta a desempenhar atividades técnicas circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos, exclusivamente, tendo restrições específicas a: transporte rodoviário de produtos perigosos, podendo desempenhar apenas atividades circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos.

5.2.1.1.10.20 J2025/001893-9 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A empresa interessada, Sinagro Produtos Agropecuários, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Agrônomo Francisco Kmiecick Neto, ART de cargo/função 1320250009035, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão Engenheiro Agrônomo Francisco Kmiecick Neto como responsável técnico pela empresa Sinagro Produtos Agropecuários.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.21 J2025/001895-5 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A empresa interessada, SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Agrônomo Diego Pinheiro Beia, ART de cargo/função 1320250009049, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada.

5.2.1.1.10.22 J2025/001897-1 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A empresa interessada, Sinagro Produtos Agropecuários, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Agrônomo Diogo Pinheiro Beia, ART de cargo/função 1320250009041 como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Diogo Pinheiro Beia como responsável técnico pela empresa Sinagro Produtos Agropecuários.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.23 J2025/001902-1 COAMO

A empresa interessada, COAMO, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou a Engenheira Agrônoma Giordana Tonin de Sousa, ART de cargo/função 1320240174845, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Giordana Tonin de Sousa como responsável técnica pela empresa COAMO.

5.2.1.1.10.24 J2025/002215-4 AGRO IMPORT (FILIAL DOURADOS)

A Empresa Interessada (Agro Import do Brasil Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Douglas Euclides Scalon-ART nº: 1320250006881, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Douglas Euclides Scalon-ART nº: 1320250006881, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11 Interrupção de Registro

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.1 F2024/004984-0 JEDER VINICIUS BUENO DE BRUM

O interessado, Engenheiro Agrônomo Jeder Vinicius Bueno De Brum, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

5.2.1.1.11.2 F2024/076663-0 Renan Moraes Nunes

O interessado, Eng. Agr. Renan Moraes Nunes, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que o interessado não figura como responsável técnico por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo a eventuais débitos que possam existir.

5.2.1.1.11.3 F2024/078735-2 Richardson Andrade Bastos

O interessado, Engenheiro Agrônomo Richardson Andrade Bastos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

O interessado, Engenheiro Agrônomo Richardson Andrade Bastos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este

Conselho Profissional.

5.2.1.1.11.4 F2024/081166-0 Carlos Alberto da Silva

O interessado, Tecnólogo em Agronomia Carlos Alberto da Silva, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.5 F2025/001456-9 Victória Viédes Ferreira

A Profissional Interessada (Engenheira Agrônoma Victória Viédes Ferreira), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da Interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.6 F2024/077641-5 KAIO LUAN VIEIRA DE OLIVEIRA

O interessado, Engenheiro Agrônomo Kaio Luan Vieira De Oliveira, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

5.2.1.1.11.7 F2024/074855-1 Andressa Gomes de Andrade

A interessada, Engenheira Agrônoma Andressa Gomes de Andrade, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada não figura como responsável técnica por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo a eventuais débitos que possam existir.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

5.2.1.1.11.8 F2024/076667-3 Rômulo Dutra Rasslan

O interessado, Engenheira Agrônomo Rômulo Dutra Rasslan, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que o interessado não figura como responsável técnico por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo a eventuais débitos que possam existir.

5.2.1.1.11.9 F2024/079107-4 Maria Cristina Rosa de Freitas

A interessada, Engenheira Agrônoma Maria Cristina Rosa de Freitas, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.10 F2024/076798-0 GEISIELLY PEREIRA NUNES

A Profissional GEISIELLY PEREIRA NUNES interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO,** sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.11 F2024/076833-1 Leonardo Gomes Duran Da Silva

O Profissional LEONARDO GOMES DURAN DA SILVA, interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO,** sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.12 F2024/076821-8 Fabyanne de Souza Passos

A Profissional FABYANNE DE SOUZA PASSOS interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO,** sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.13 F2024/076945-1 MILTON MILAN NETO

O Profissional MILTON MILAN NETO interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO,** sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.14 F2024/077039-5 HERCULES LAZARI MEURER

O Profissional HERCULES LAZARI MEURER, interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO,** sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.15 F2024/077321-1 Jaqueline Alves da Silva

O Profissional JAQUELINE ALVES DA SILVA, interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** do Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO,** sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.16 F2024/077162-6 Guilherme Augusto Costa Colman

O Profissional GUILHERME AUGUSTO COSTA COLMAN, interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO,** sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.17 F2024/077215-0 Gustavo Antonio Dias Fregadolli

O Profissional GUSTAVO ANTONIO DIAS FREGADOLLI interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** do Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO,** sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.18 F2024/077375-0 Eduardo Inocencio Pimenta dos Reis

O interessado, Eng. Agr. Eduardo Inocencio Pimenta dos Reis, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que o interessado não figura como responsável técnico por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo a eventuais débitos que possam existir.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.19 F2024/079804-4 Juliana Miranda de Oliveira

A interessada, Engenheira Florestal Juliana Miranda de Oliveira, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.20 F2024/077845-0 JANAINA DA SILVA OLIVEIRA COELHO

A interessada, Engenheira Agrônoma Janaina Da Silva Oliveira Coelho, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.21 F2024/080012-0 Vitor Daniel Pereira Teixeira

O interessado, Engenheiro Agrônomo Vitor Daniel Pereira Teixeira, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.22 F2024/078038-2 MARIO AFFONSO LAZZARETTI NETO

O Profissional Interessado(Eng. Agrônomo MARIO AFFONSO LAZZARETTI NETO), solicita a interrupção de seu REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.23 F2024/078055-2 Thays Messias Ribeiro

A Profissional Interessada(Engenheira Agrônomo Thays Messias Ribeiro), solicita a interrupção de seu REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.11.24 F2024/078167-2 Yury Thalys Furtado da Cruz

O interessado, Eng. Agr. Yury Thalys Furtado da Cruz, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, ressalvados eventuais débitos junto ao Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.25 F2024/078758-1 HIGOR DE PAIVA FERREIRA

O interessado, Engenheiro Agrônomo Higor De Paiva Ferreira, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.26 F2024/078623-2 PEDRO HARDT ARAUJO

O interessado, Eng. Agr. Pedro Hardt Araujo, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

5.2.1.1.11.27 F2024/078933-9 Thiago Francisco Hoffmann dos Santos

O interessado, Engenheiro Agrônomo Thiago Francisco Hoffmann dos Santos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

O interessado, Engenheiro Agrônomo Thiago Francisco Hoffmann dos Santos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

5.2.1.1.11.28 F2024/078858-8 MARCELA MACHADO DE RESENDE OSTAPENCO

A interessada, Engenheira Agrônoma Marcela Machado De Resende Ostapenco, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.29 F2024/078942-8 João Flavio Konrat

O interessado, Engenheiro Agrônomo João Flavio Konrat, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.30 F2024/078993-2 André Ricardo Buoro

O interessado, Eng. Agr. André Ricardo Buoro, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.31 F2024/079023-0 Valquiria Rodrigues Lopes

A interessada, Engenheira Agrônoma Valquiria Rodrigues Lopes, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.32 F2024/079803-6 SILVIO IGOR COFANI AMADOR

O interessado, Engenheiro Agrônomo Silvio Igor Cofani Amador, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.33 F2024/079665-3 Mauricio Pereira Fagundes

O interessado, Engenheiro Agrônomo Mauricio Pereira Fagundes, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.34 F2024/079780-3 Leilane Lilia Paes

A interessada, Engenheira Agrônoma Leilane Lilia Paes, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.35 F2024/079787-0 JESSICA ALINE LINNE

A interessada, Engenheira Agrônoma Jessica Aline Linne, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.36 F2024/079861-3 Flávio Augusto Faedo Aguena

O interessado, Engenheiro Agrônomo Flávio Augusto Faedo Aguena, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.37 F2024/079958-0 Saulo Dias Guimarães

O interessado, Engenheiro Agrônomo Saulo Dias Guimarães, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.38 F2024/080200-9 ALICE KELLY DA COSTA CRUZ

A interessada, Engenheira Agrônoma Alice Kelly Da Costa Cruz, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.39 F2024/080359-5 RODOLFO CORDEIRO DOS SANTOS

O interessado, Eng. Agr. Rodolfo Cordeiro Dos Santos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.40 F2024/080515-6 RENAN LUTZ FRANCO

O interessado, Engenheiro Agrônomo Renan Lutz Franco, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.41 F2024/080537-7 Eva Maria Inácio Leite

A interessada, Tecnóloga em Agricultura Eva Maria Inácio Leite, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

5.2.1.1.11.42 F2024/080629-2 HENRIQUE MENEZES DE LIMA

O profissional interessado Engenheiro Agrônomo Henrique Menezes de Lima, requer a este Conselho, a interrupção de seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n° 1.007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado. Considerando que, o referido profissional não figura como responsável técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART´s em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33° da Resolução n° 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Menezes de Lima, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33° da Resolução n° 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33° da Resolução n° 1.007/2003 do Confea.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.43 F2024/081112-1 Matheus Meira dos Santos

O interessado, Tecnólogo em Agricultura Matheus Meira dos Santos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.44 F2024/081271-3 Fabiana Cardoso

A interessada, Tecnóloga em Agronegócios Fabiana Cardoso, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.45 F2024/081480-5 Thiago Caetano Silva

O interessado, Engenheiro Agrônomo Thiago Caetano Silva, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.46 F2024/081505-4 JEFFERSON ALEX SOUZA CORDEIRO

O interessado, Engenheiro Agrônomo Jefferson Alex Souza Cordeiro, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.47 F2024/081533-0 Taine Nunes dos Santos

A interessada, Tecnóloga em Produção de Grãos Taine Nunes dos Santos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.48 F2024/081575-5 Esther de Oliveira Alves

A interessada, Engenheira Agrônoma Esther de Oliveira Alves, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.49 F2024/081574-7 Lucas Martins Bica

O interessado, Engenheiro Agrônomo Lucas Martins Bica, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.50 F2025/000056-8 JAMES TAVARES DE SA

O profissional Interessado Engenheiro Agrônomo James Tavares de Sa, requer a este conselho, a interrupção do seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, o profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART´s em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro profissional do Engenheiro Agrônomo James Tavares de Sa, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.51 F2025/000059-2 JOSIELY DE SOUZA MARTINS

A profissional Interessada Engenheira Agrônoma Josiely de Souza Marytins, requer a este conselho, a interrupção do seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, a profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART´s em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro profissional da Engenheira Agrônoma Josiely de Souza Marytins, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.52 F2025/000060-6 Tulio Henrique Dresch Martins

O profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Tulio Henrique Dresch Martins, requer a este conselho, a interrupção do seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, o referido profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART´s em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro profissional do Engenheiro Agrônomo Tulio Henrique Dresch Martins, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.53 F2025/000078-9 LOHANY STHEFANY DA SILVA BASSO

A interessada, Engenheira Agrônoma Lohany Sthefany Da Silva Basso, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.54 F2025/000276-5 GESIELLE LOURENÇO GUIMARÃES

A interessada, Engenheira Agrônoma Gesielle Lourenço Guimarães, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.55 F2025/000468-7 GUSTAVO ADOLFO CERESER GARCETE

O interessado, Engenheiro Agrônomo Gustavo Adolfo Cereser Garcete, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.56 F2025/000793-7 RENATO ANASTACIO GUAZINA

O interessado, Engenheiro Agrônomo Renato Anastacio Guazina, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.57 F2025/000982-4 Everton Moraes Alves

O Profissional Interessado (Tecnólogo em Agricultura Everton Moraes Alves), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do(a) Interessado(a), bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.58 F2025/001444-5 Natalia Dias Lima

A Profissional Interessada (Engenheira Agrônoma Natalia Dias Lima), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da Interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.59 F2025/001580-8 FABIO AURELIO VIEIRA DE CARVALHO

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Fabio Aurelio Vieira de Carvalho), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do(a) Interessado(a), bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do(a) Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.60 F2025/001689-8 FABIANO DOS SANTOS HERCULANO

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Fabiano dos Santos Herculano), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do(a) Interessado(a), bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do(a) Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.12 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.12.1 F2024/075909-0 JACSON RENAN LEGRAMANTE DE MELO

O Profissional interessado Jacson Renan Legramante De Melo, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termo do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 01/02/2021, pelo Centro Universitário da Grande Dourados da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto Federal n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.2 F2024/076802-1 Ana Caroline Mello Arevalo

Requer Ana Caroline Mello Arevalo, a Reabilitação do registro definitivo nos termos do art. 55 da Lei n. 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Res. n. 1007/2003 do Confea.

Diplomada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS em 21/02/2020 no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamo-nos pela Reabilitação do registro definitivo à Ana Caroline Mello Arevalo, concedendo à profissional as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33, e o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.3 F2024/077050-6 CLEDSON NARCISO BORGES DE LIMA

O interessado CLEDSON NARCISO BORGES DE LIMA requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN -** na cidade de **DOURADOS - MS,** em 08/09/2016, pelo curso de **AGRONOMIA.**

Estando satisfeitas as exigências legais, somos de parecer favoravel a reabilitação do seu Registro Definitivo,e o mesmo terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título **ENGENHEIRO AGRONOMO.**

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.4 F2025/001096-2 Talles Edmundo de Assis

O Profissional Interessado (Talles Edmundo de Assis), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 28/01/2019, pela Anhanguera Educacional Participações S/A, Campus Universidade Anhanguera Uniderp - Campus Agrárias do município de Campo Grande-MS pela conclusão do Curso de Bacharel em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.5 F2025/001099-7 Renan Terron Serra

O interessado, Engenheiro Agrônomo Renan Terron Serra, requer a reabilitação do seu registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diante do exposto, atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO reabilitação do registro do Engenheiro Agrônomo Renan Terron Serra.

5.2.1.1.12.6 F2025/001222-1 PEDRO HENRIQUE FREITAS

O profissional interessado Pedro Henrique Freitas, requer a reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termo do artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n° 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado em 01/02/2013, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n° 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n° 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.7 F2025/001879-3 ALYSSON FERREIRA BEKER

O profissional interessado Alysson Ferreira Beker, requer a reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termo do artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n° 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado em 28/04/2023, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n° 218/73 do Confea, combinado com os artigo 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n° 2.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.8 F2025/001932-3 Yury Thalys Furtado da Cruz

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Yury Thalys Furtado da Cruz), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termo do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 25/03/2022, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS de Dourados-MS, pela conclusão do curso de graduação em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933.

Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13 Registro

5.2.1.1.13.1 F2018/136474-8 Susiane de Moura Cardoso dos Santos

A Interessada(Srª Susiane de Moura Cardoso dos Santos), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea.

Diplomada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, de Dourados-MS, em 11/02/2009 no Curso de Graduação em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.2 F2023/079318-0 Thiago de Carvalho Alexandre Pereira

O interessado Thiago de Carvalho Alexandre Pereira, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 24/04/2023, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Chapadão do Sul, por haver concluído o curso de Engenharia Florestal.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 10° da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Florestal.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.3 F2024/080058-8 Pedro Guilherme Ramme de Freitas

O interessado, Pedro Guilherme Ramme de Freitas, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 18/06/2029 pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia, em Campo Grande - MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33.

5.2.1.1.13.4 F2024/077627-0 Rafael dos Santos Ferraz

O interessado, Rafael dos Santos Ferraz, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 24/03/2022, pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33.Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33.Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.5 F2024/042343-1 Mariana Cesário de Leão e Araujo

A Interessada (Srª Mariana Cesário de Leão e Araujo), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea.

Diplomada em 17 de maio de 2023, pela Universidade de Brasília-UNB da cidade de Brasília-DF, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, no dia 24 de Fevereiro de 2023, e colação de grau no dia 20 de abril de 2023 na modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do Decreto nº 23196/33 art 6º ao 10, combinado com o Art. 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme instruções do Crea-DF.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.6 F2024/078030-7 Mauro Seyji Zanelli Konai

O Interessado (Sr.Mauro Seyji Zanelli Konai), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 1º/7/2024 pela UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus da UFMS de Chapadão do Sul, da cidade de Chapadão do Sul-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.7 F2024/063152-2 PAULA CARMONA BELTRAMIN

A Profissional Interessada (Srª Paula Carmona Beltramin), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomada em 19 de agosto de 2024, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, da cidade de Indaial-SC pela Conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional interessada terá as atribuições dos Artigos 1° (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia, de acordo com as instruções do Crea-SC.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.8 F2024/064449-7 BRUNO HENRIQUE BARBOSA

O Profissional Interessado (Sr. Bruno Henrique Barbosa), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 29/08/2024, pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci da UNIASSELVI - Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci S/S Ltda, da cidade de Indaial/SC, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia – Modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 1° (número 01 à 18) e Art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia, de acordo com as instruções do Crea-SC.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.9 F2024/069394-3 Carlos Eduardo Pereira Tunes

O Interessado (Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Pereira Tunes), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 18/06/2019, pela Faculdade Anhanguera de Dourados-MS da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia - Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.10 F2024/069682-9 Yuri arenas Alves

O interessado YURI ARENAS ALVES requer Registro Provisorio, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **INSTITUTO DE FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS -** na cidade de **Navirai - MS,** em 24/09/2024, pelo curso de **AGRONOMIA.**

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO.**

5.2.1.1.13.11 F2024/072642-6 Luiz Gustavo Borges Ferreira

O Interessado (Sr. Luiz Gustavo Borges Ferreira), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 12/7/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de Agronomia Bacharelado, modalidade EAD.

Considerando que, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições;

Considerando que, o CREA-PR foi obrigado a autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7° da Lei Federal n.º 5.194/1966, Art. 5º da Resolução n.º 1.073/2016 do Confea, Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, Art. 37º do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Decreto n. 23.196/33, sem restrições, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, de acordo com as instruções do CREA-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.12 F2025/001193-4 Thiara de Azevedo Tezolin

A Interessada(Thiara de Azevedo Tezolin), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea.

Diplomada em 22/02/2017, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Graduação em Agronomia – modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.13 F2024/073647-2 Kelly Cristina Pottratz Noronha

A Interessada(Srª Kelly Cristina Pottratz Noronha), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada em 25 de julho de 2024, pela Universidade Federal de Santa Maria-UFSM pela CONCLUSÃO do curso de Engenharia Florestal-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10° da Resolução n°. 218/73 do CONFEA, conforme instruções do Crea-RS.

Terá o título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.13.14 F2024/074710-5 Flávio Alexandre Rezende Atanázio

O interessado, Flávio Alexandre Rezende Atanázio, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 20/11/2020 pela Faculdade de Rondonópolis, em Rondonópolis -MT, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: ARTIGO 7º DA LEI 5194/1966, NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, DO DECRETO FEDERAL Nº 23.196/33, § ÚNICO DO ARTIGO 37º DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569/33, E DA RESOLUÇÃO DE Nº 1.073/16 DO CONFEA, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO ARTIGO 25º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.15 F2024/074818-7 Mário de Castro Abreu

O Interessado(Mário de Castro Abreu), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 14/02/2017, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Campus: UFV – VIÇOSA pela CONCLUSÃO do curso de Engenharia Florestal-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10° da Resolução n°. 218/73 do CONFEA e ARt. 7º da Lei n. 5.194/66, conforme instruções do Crea-MG.

Terá o título de Engenheiro Florestal.

5.2.1.1.13.16 F2024/078027-7 Silvio Marques Alves

O interessado, Silvio Marques Alves, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 12/07/2024 pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, em Campo Grande – MS, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.17 F2024/076086-1 IGOR MIRANDA CORREA CABALERO

O interessada IGOR MIRANDA CORREA CABALERO, requer o Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB, em 08/06/2021, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, Somos pelo deferimento da Conversão do profissional, que terá as Atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Tera o Titulo se ENGENHEIRO AGRONOMO

5.2.1.1.13.18 F2024/076090-0 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O interessado, Francis Moretti de Souza, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 02/12/2024, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 23196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.19 F2024/077092-1 Maxiscine Thaiane Florenciano Domingues

A interessada MAXISCINE THAIANE FLORENCIANO DOMINGUES, requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelas **FACULDADES MAGSUL -** na cidade de **PONTA PORÃ - MS,** em 29/05/2023, pelo curso de **AGRONOMIA.**

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMA.**

5.2.1.1.13.20 F2024/077069-7 Fernando Mateus Paniagua Mendieta

O Interessado(Sr. Fernando Mateus Paniagua Mendieta), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 18/08/2020, pela IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, Campus da cidade de Ponta Porã-MS, pela CONCLUSÃO do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.21 F2024/076890-0 RAMAO RICARDO RODRIGUES BRITES

O Interessado(RAMAO RICARDO RODRIGUES BRITES), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS-MS, em 07 de novembro de 2024, pela CONCLUSÃO do CURSO SUPERIOR de TECNOLOGIA em PRODUÇÃO AGRÍCOLA,da cidade de Dourados-MS, sendo-lhe conferido o Título de Tecnólogo em Produção Agrícola.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos art. 3° e 4° da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.”

Terá o titulo de Tecnólogo em Agricultura.

5.2.1.1.13.22 F2025/000425-3 Elton Furtuozo de Lima

O interessado, Elton Furtuozo de Lima, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 26/08/2024 pela Uniasselvi, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigos 1° (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.23 F2024/077181-2 FERNANDO HENRIQUE RAMOS BARCELOS

O Interessado(Sr. FERNANDO HENRIQUE RAMOS BARCELOS), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, de Dourados-MS, em 28/08/2017, no Curso de GRADUAÇÃO em AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.24 F2024/077374-2 FREDERICO DAMASCENO JACQUES

O Interessado(Sr. FREDERICO DAMASCENO JACQUES), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, de Dourados-MS, em 01/08/2024, no Curso de GRADUAÇÃO em AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.25 F2024/077991-0 ROGER VICTOR CORONA GARCIA

O Interessado(Roger Victor Corona Garcia), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 16/03/2019, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, Campus Aquidauana-MS, pela CONCLUSÃO do curso de Engenharia Florestal.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10° da Resolução n°. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Florestal.

5.2.1.1.13.26 F2024/081118-0 Muller Santana da Silva

O interessado, Muller Santana da Silva, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 19/12/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.27 F2024/080303-0 Ademar Alves Ferreira Neto

O interessado Ademar Alves Ferreira Neto requer o registro provisório no Conselho por ter concluído o curso de Engenharia de Aquicultura na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 30/10/2024, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE AQUICULTURA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com a Resolução n. 493/06 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Aquicultura.

5.2.1.1.13.28 F2024/078872-3 Larayne Martins Silva

A Interessada (Srª Larayne Martins Silva), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, de Dourados-MS, em 02/03/2023 no Curso de GRADUAÇÃO em AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.29 F2024/078925-8 Danilo Jeronymo Ferreira

O Interessado(Danilo Jeronymo Ferreira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado, em 13/11/2024, pela FACULDADE ANHANGUERA de DOURADOS, da cidade de Dourados-MS, pela CONCLUSÃO do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.30 F2024/079289-5 JUNIO SANTOS DE LIMA

O Interessado(Sr. Junio Santos de Lima), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 23 de janeiro de 2024, pela Universidade Pitágoras UNOPAR Anhanguera, campus de Londrina-PR, pela CONCLUSÃO do Curso de Bacharelado em AGRONOMIA, modalidade EAD.

Considerando que, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, segundo consta na Certidão de Cadastramento Institucional(anexa dos autos);

Considerando que, as condições para a concessão da atribuição, foi autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie, segundo consta na Certidão de Cadastramento Institucional(anexa dos autos);

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do Decreto Federal n.º 23.569/1933-Art. 37º; Decreto Federal n.º 23.196/1933; Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea n.º 1.073/2016 - Art. 5º, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, sem restrições, conforme instruções do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.31 F2025/001744-4 LUIZ EDUARDO MENEZES RODRIGUES

O interessado Luiz Eduardo Menezes requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57° da Lei n° 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1° do artigo 4° da Resolução n° 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados, em 10/09/2024, na cidade de Dourados-MS, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução n° 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n° 23.196/33.Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.32 F2024/079961-0 Angelo Ebenritter da Silva

O interessado, Angelo Ebenritter da Silva, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 09/04/2023 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, por haver concluído o curso de Agronomia, em Dourados – MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33.

5.2.1.1.13.33 F2024/081515-1 Oraldo Zanon Junior

O interessado Oraldo Zanon Júnior requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57° da Lei n° 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1° do artigo 4° da Resolução n° 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, em 09/01/2025, na cidade de Londrina-PR, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.34 F2024/080053-7 JOVANY DA SILVA DANTAS

O Interessado (Sr. Jovany da Silva Dantas), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 11/05/2024 pela Faculdades Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia de Agronomia – Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.35 F2024/080023-5 Raphael Biazotti Compagnoni

O interessado, Raphael Biazotti Compagnoni, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 24/03/2022 pelo Centro Universitário da Grande Dourados, em Dourados -MS, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.36 F2024/081406-6 Patrik da Silva

O interessado, Patrik da Silva, requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 17/12/2024 pela Faculdade Magsul, por haver concluído o curso de Agronomia, em Ponta Porã – MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

5.2.1.1.13.37 F2024/080315-3 GABRIEL DOS SANTOS CRISTIANINI

O Interessado (Sr. Gabriel dos Santos Cristianini) requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 22 de outubro de 2024, pela Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº: 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.38 F2024/080509-1 NATHAN VINICIUS DONATTO DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado (Sr. Nathan Vinicius Donatto de Oliveira), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 29 de agosto de 2022 pelo Centro Universitário da Grande Dourados da UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios, sendo-lhe conferido o Título de Tecnólogo- modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro do Profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com Restrições: Projetos de credito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária.

Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio.

5.2.1.1.13.39 F2024/081404-0 Charles Henrique Alessandro dos Reis

O interessado, Charles Henrique Alessandro dos Reis, requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 18/12/2024 pela Faculdade Magsul, por haver concluído o curso de Agronomia, em Ponta Porã – MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.40 F2024/081397-3 CLEIMAR VARGAS DO NASCIMENTO

O interessado, Cleimar Vargas do Nascimento, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 02/08/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º e Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.41 F2024/081407-4 VITOR SOARES FLORES

O interessado, Vitor Soares Flores, requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 17/12/2024 pela Faculdade Magsul, por haver concluído o curso de Agronomia, em Ponta Porã – MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições:

5.2.1.1.13.42 F2025/001104-7 João Pedro Costa Viana de Oliveira

O interessado, João Pedro Costa Viana de Oliveira, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 20/12/2024, pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.43 F2025/000313-3 Marcelo Carvalho Santos

O interessado, Marcelo Carvalho Santos, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 17/12/2024 pelas Faculdades Magsul, por haver concluído o curso de Agronomia, em Ponta Porã – MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de "Engenheiro Agrônomo" e as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

5.2.1.1.13.44 F2025/000257-9 LUIZ ANTONIO BORELLI

O interessado, Luiz Antonio Borelli, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 27/12/2024, pelo Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º e Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.45 F2025/000110-6 GABRIEL GOMES DE LIMA

O interessado, Gabriel Gomes de Lima, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 27/12/2024, pela Universidade Pitágora Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.46 F2025/000537-3 Renato Lustosa Sobrinho

O interessado, Renato Lustosa Sobrinho, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomou-se em 01/02/2013 pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, unidade Cassilândia/MS, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro Agrônomo e as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33.

5.2.1.1.13.47 F2025/000480-6 Aparecido Lohan Silva

O interessado, Aparecido Lohan Silva, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomou-se em 11/07/2024 pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.48 F2025/000956-5 LEANDRO FELIX DO NASCIMENTO

O interessado, Leandro Felix do Nascimento, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 08/01/2025, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33.Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.49 F2025/000861-5 Victor Hugo Gonçalves Ararujo

O interessado, Victor Hugo Gonçalves Ararujo, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 21/12/2024, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.50 F2025/001124-1 Rafael Batista Alves

O interessado, Rafael Batista Alves, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 27/12/2024, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.51 F2025/000536-5 MAICO TURCATO

O interessado, Maico Turcato, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 05/02/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.52 F2025/000735-0 Claudio Ferreira Ribeiro

O interessado, Claudio Ferreira Ribeiro, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 01/02/2021 pelo Centro Universitário Da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônoma.

5.2.1.1.13.53 F2025/000949-2 Gabriel Benites Maldonado

O interessado, Gabriel Benites Maldonado, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 27/12/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.54 F2025/000958-1 Antero Loureiro De Almeida Júnior

O interessado Antero Loureiro De Almeida Júnior, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 27/12/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.55 F2025/000771-6 Michelly Vitória Holsbach Aquino

A interessada, Michelly Vitória Holsbach Aquino, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 24/03/2022 pelo Centro Universitário Da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.56 F2025/000904-2 Elisson Vitor dos Santos Pereira

O interessado, Elisson Vitor dos Santos Pereira, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 27/12/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.57 F2025/000964-6 Jessica Martins Soares

A interessada, Jessica Martins Soares, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 26/12/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.58 F2025/000962-0 ANA PAULA BARRETO SILVA

A interessada, Ana Paula Barreto Silva, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 13/01/2025, pela Universidade de Brasília, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Decreto Nº 23196/33 Artigo 6º AO 10, combinado com o artigo da Resolução Nº 218/73, do Confea. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.59 F2025/001599-9 UESLEY RAIMUNDO ONOFRE DE OLIVEIRA

O interessado Uesley Raimundo Onofre de Oliveira, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 30/03/2023, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33.Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.60 F2025/001151-9 PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO LEITE

O interessado, Paulo Vinícius Nascimento Leite, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 16/12/2024, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus Ponta Porã, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25 da mesma reolução, na área de Agronomia, Grupo 3 - Agronomia/ Modalidade 1 Agronomia/ nível 1 Agronomia. Combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.61 F2025/001128-4 ANDRIELE BENEDET

A interessada, Andriele Benedet, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 15/09/2023, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.62 F2025/001191-8 GABRIEL MEDEIROS FELISBERTO

O interessado Gabriel Medeiros Felisberto, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 27/12/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.63 F2025/001291-4 Rafael Zavala Rodrigues

O interessado, Rafael Zavala Rodrigues, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 13/01/2025, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigos 1° (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.64 F2025/001602-2 ISABELLE WERNER DE MELLO

A interessada, Isabelle Werner de Mello, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 21/12/2024, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.65 F2025/002059-3 Mateus Balestrin

O interessado Mateus Balestrin, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 09/01/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.66 F2025/002531-5 Vinícius Cavalcanti Guimarães

O interessado Vinícius Cavalcanti Guimarães, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 02/04/2024, pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.67 F2025/001718-5 Rafael Corrêa da Silva

O Profissional Interessado (Rafael Corrêa da Silva), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 09/01/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina-PR, pela Conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado-Modalidade EAD.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, Art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, Art. 37º do Decreto Federal n. 23.569/1933 e Decreto Federal n.º 23.196/1933 por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.68 F2025/001856-4 ADRIANO JOSE DA SILVA

O interessado, Adriano Jose da Silva, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 06/05/2021, pela Faculdade Anhanguera Dourados, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.69 F2025/002340-1 Luiz Henrique de Oliveira Arce

O interessado, Luiz Henrique de Oliveira Arce, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 14/08/2023, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.70 F2025/002788-1 LUCAS IGLESSIAS DO NASCIMENTO

Requer Lucas Iglessias do Nascimento, registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução 1007/2003 do Confea.

Colou grau em 16/12/2024 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Ponta Porã, por ter concluído o curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro provisório em favor do requerente, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25 da mesma reolução, na área de Agronomia, Grupo 3 - Agronomia/ Modalidade 1 Agronomia/ nível 1 Agronomia. Combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33. Terá o título de Engenheiro de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.14.1 J2024/051460-7 NUTRIEN SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Requer a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Luiz Fernando Ceccatto, ART de cargo e função nº 1320240097284.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Luiz Fernando Ceccatto, para atuar no âmbito da Agronomia, restrito as atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.14.2 J2024/073755-0 SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA

Requer a empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda., registro junto ao Crea-MS, atendendo aos preceitos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e indicando como responsável técnica o Engenheira Agrônoma Thyara Hilmann, conforme ART nº 1320240153754.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda., sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Thyara Hilmann, para atuar no âmbito da Agronomia, dentro dos limites das atribuições de sua responsável técnica.

5.2.1.1.14.3 J2024/081119-9 Grama & Cia

A empresa interessada Grama & Cia, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Luciano Ros Carpanez - ART n° 1320250002179, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Grama & Cia, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Luciano Ros Carpanez - ART n° 1320250002179.

5.2.1.1.14.4 J2024/076151-5 NATUTEC DO BRASIL DRONES

A Empresa Interessada(NATUTEC DO BRASIL DRONES LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma GISLENE ROBERTA MANARIM-ART n. 1320240144287, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma GISLENE ROBERTA MANARIM-ART n. 1320240144287.

5.2.1.1.14.5 J2024/077312-2 BLUE ONE TRADE

A Empresa Interessada(BLUE ONE TRADE LTDA), requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Luiz Temporim Neto-ART n. 1320250007820, como Responsável Técnico, perante este Conselho em substituição à Engenheira de Alimentos Waleska Lemes de Souza-ART n. 1320240155635.

Analisando o presente processo e, considerando que a Empresa Interessada, apresentou para registro neste Conselho, a Alteração Contratual realizada e registrada na JUCEMS em 15 de julho de 2022, contendo o seguinte Objetivo Social:

" Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- Comercio atacadista de maquinas aparelhos e equipamentos para uso agropecuário (partes e peças).

- Defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Ferragens e ferramentas. Material elétrico, material de construção. Cimento. Bicicleta, triciclos, barcos, pedalinhos, peças e acessórios.

- Comercio atacadista de animais vivos (bovinos, bubalinos, equinos, caprinos, ovinos, asinimos, muares e suínos), soja, milho, matérias primas agrícolas, leguminosas e forrageiras.

Considerando que, a Responsável Técnica (Engenheira de Alimentos Waleska Lemes de Souza) indicada, possui as atribuições do Art. 19 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que reza:

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Desta forma, a Engenheira de Alimentos Waleska Lemes de Souza, não possui atribuições coerentes com os referidos objetivos da Empresa em epígrafe.

Considerando que, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, em relação a indicação do Engenheiro Agrônomo Luiz Temporim Neto;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Luiz Temporim Neto-ART n. 1320250007820.

Manifestamos também, por informar a Engenheira de Alimentos Waleska Lemes de Souza, que deve solicitar o cancelamento da ART n. 1320240155635 com ressarcimento do valor pago, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.14.6 J2024/077135-9 DEDETIZADORA LOURENCO

A DEDETIZADORA LOURENÇO requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - ART nº: 1320240143568, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - ART nº: 1320240143568, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - ART nº: 1320240143568, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.14.7 J2024/077563-0 CASA DO ADUBO

Requer a empresa Casa do Adubo, registro junto ao Crea-MS, atendendo aos preceitos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e indicando como responsável técnico o Eng. Agrônomo Luiz Fernando Ceccatto como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240150917.

Em análise ao presente processo, foi solicitada apresentação da certidão do Crea de origem da requerente.

Em resposta, a requerente apresentou liminar do Processo (200950010081184) originado na 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, que trata de Mandado de Segurança impetrado pela ANDAV – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES, objetivando “seja reconhecido o direito líquido e certo das empresas filiadas da Impetrante exercer atividade mercantil independentemente do registro no CREA/ES”, no qual o Desembargador que relatou o processo, constatou que não há obrigatoriedade de inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que a inscrição só se faz obrigatória aos estabelecimentos que apresentam as atividades previstas nos arts. 1o e 7o, da Lei nº 5.194/66, como atividade básica, o que não é o caso, pois a impetrante é sociedade cujo objeto é associação de empresas que comercializam e distribuem insumos agrícolas e veterinários (fls. 51/86).

Diante do exposto, somos pelo deferimento do registro da empresa Casa do Adubo, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Luiz Fernando Ceccatto, para atuar estritamente no âmbito da Agronomia, dentro dos limites das atribuições de seu responsável técnico.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.14.8 J2024/077846-9 ZAFALAO AVIACAO AGRICOLA

A Empresa Interessada(Uelton Jeser Brabo Zafalao Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Juliano Lopes-ART n. 1320240171676, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Juliano Lopes-ART n. 1320240171676.

5.2.1.1.14.9 J2024/077849-3 M. S. MUDAS E GRAMAS

A Empresa Interessada(M. S. MUDAS E GRAMAS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Tecnólogo em Agronomia Luis Eduardo Richter-ART n. 1320240160791, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, de acordo com o Parágrafo único do Art. 4º da Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986 do CONFEA, o Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Considerando que, de acordo com a Cláusula Terceira do CONTRATO SOCIAL de 3 de janeiro de 2024, a sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: comercio varejista de plantas e flores naturais, atividade de limpeza em áreas.

Desta forma, considerando que, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea e na Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica e no âmbito das atribuições profissionais específicas do Tecnólogo em Agronomia Luis Eduardo Richter-ART n. 1320240160791.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.14.10 J2024/079586-0 GUERRA PULVERIZAÇÃO

A : GUERRA PULVERIZAÇÃO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agro.GLEICE APARECIDA CABREIRA PADILHA - ART nº: 1320240167194, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agro.GLEICE APARECIDA CABREIRA PADILHA - ART nº: 1320240167194, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.14.11 J2024/080956-9 COOPERAMS

A Empresa Interessada (Cooperativa Agroindustrial de Mato Grosso do Sul, com nome fantasia COOPERAMS), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Gisele Fratta Koch-ART n. 1320240170776, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Gisele Fratta Koch-ART n. 1320240170776.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.14.12 J2024/081251-9 PLANTAE REFLORESTAMENTO LTDA

A empresa interessada Plantae Reflorestamento, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica os Engenheiros Florestais: Henrique Corrêa Brochetto – ART n° 1320240171056, Henrique Ribeiro Sanches do Valle – ART n° 1320240162761, Alan Hansen Pascon – ART n° 1320250001771 e o Engenheiro Geólogo Caio Torricilas Campos – ART n° 1320250003976, como responsáveis técnicos, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a empresa interessada solicitar aos profissionais indicados como responsáveis técnico a substituição das seguintes ART's: - Profissional Henrique Ribeiro Sanches do Valle – ART n° 1320240162761, campos 02 Contratante e 03 Vínculo Contratual, devendo constar nos mesmos os dados da empresa contratante. - Profissional Geólogo Caio Torricilas Campos – ART n° 1320250003976, campos 02 Contratante e 03 Vínculo Contratual, devendo constar nos mesmos os dados da empresa contratante. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Plantae Reflorestamento, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas da Agronomia e Geologia, sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros Florestais: Henrique Corrêa Brochetto – ART n° 1320240171056, Henrique Ribeiro Sanches do Valle – ART n° 1320250013157, Alan Hansen Pascon – ART n° 1320250001771 e o Engenheiro Geólogo Caio Torricilas Campos – ART n° 1320250013275, com restrições as seguintes atividades: Atividades Pecuárias, Obras de Engenharia Civil, Manejo de Fauna Silvestre e Animais Domésticos, Serviços Relacionados a Varrição, Coleta, Remoção, Incineração, Tratamento, Reciclagem, Separação e Destinação Final de Lixo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.14.13 J2024/081272-1 WV PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

A Empresa Interessada (WV Planejamento Agropecuário Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Wéverton Paulo de Oliveira Vareiro-ART n. 1320240171389, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Wéverton Paulo de Oliveira Vareiro-ART n. 1320240171389.

5.2.1.1.14.14 J2024/081003-6 CERVEJARIA TOURO MORTO

A empresa interessada Indústria de Cervejas Touro Morto Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Anderson Clemente Loio - ART n° 1320240170381, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Indústria de Cervejas Touro Morto Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Anderson Clemente Loio - ART n° 1320240170381.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.14.15 J2025/001178-0 NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Requer a empresa Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda., registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Mauro Marcos Levy de Andrade, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250008412;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda., para atuar no âmbito da agronomia, dentro das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.14.16 J2025/000959-0 AGROVOA PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA

A Empresa Interessada(AGROVOA Pulverização Agrícola Ltda) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Lucas Fernando Peres-ART n. 1320250005681, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Lucas Fernando Peres-ART n. 1320250005681.

5.2.1.1.14.17 J2025/001115-2 KA DRONES LTDA

A Empresa Interessada(KA Drones Ltda) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Dionas da Silva-ART n. 1320250006402, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Dionas da Silva-ART n. 1320250006402.

5.2.1.1.14.18 J2025/001663-4 CALCARIO ASA BRANCA

A empresa interessada, CALCARIO ASA BRANCA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Vitor Mateus Souza De Almeida, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250009541;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa CALCARIO ASA BRANCA.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.14.19 J2025/002329-0 O.F.R CONSULTORIA EM AGRONOMIA

Requer a empresa O.F.R Consultoria em Agronomia, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Otavio Fontoura Ribeiro, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250011284.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa O.F.R Consultoria em Agronomia, para atuar no âmbito da agronomia, dentro das atribuições de seu responsável técnico, o Engenheiro Agrônomo Otavio Fontoura Ribeiro.

5.2.1.1.15 Revisão de Atribuição

5.2.1.1.15.1 F2024/075328-8 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Engenheira Florestal Blenda da Cunha Moreira, requer a este conselho a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 06/11/2024, com Carga Horária de 460 horas/aula, ministrado pela Faculdade Unyleya – RJ.

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais citado, está devidamente cadastrado no CREA/RJ e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional.

Considerando a Decisão Normativa n° 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu:

(...)

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

I - topografia aplicada ao georreferenciamento;
II - cartografia;
III - sistemas de referência;
IV - projeções cartográficas;
V - ajustamentos;
VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e
VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da (s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001.

(...).

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a Engenheira Florestal Blenda da Cunha Moreira, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua Folha de Informação Profissional.

5.2.1.1.15.2 F2024/077591-5 SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES

A Profissional Interessada (Engenheira Agrônoma Srª Shaline Sefara Lopes Fernandes), com data da colação/conclusão em 29/07/2010, requer revisão de suas atribuições e a anotação dos cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

Analisando o presente processo, verificamos que foram apresentados, os seguintes certificados:

a) Certificado emitido em 16/04/2018, pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Programa de Pós-graduação, Doutorado em Recursos Naturais – Área de concentração: Recursos Naturais, sendo-lhe conferido o título de Doutora em Recursos Naturais, realizado no período de 28/02/2013 à 23/02/2017, sendo constatado que o Certificado e Histórico Escolar são válidos, pela UFGD, porém, o Curso não encontra-se cadastrado neste Conselho.

b) Certificado emitido em 27/02/2014, pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Pós-graduação stricto sensu em Biologia Geral área de concentração em Bioprospecção, sendo-lhe conferido o título de Mestra, realizado no período de 18/02/2011 à 26/02/2013, com carga horária de 360horas/aulas, sendo constatado que o Certificado e Histórico Escolar são válidos, pela UFGD, porém, o Curso não encontra-se cadastrado neste Conselho.

c) Certificado emitido em 04/05/2023, pela Faculdade PROMINAS, da cidade de Ipatinga-MG, tendo em vista, a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado Auditoria, Perícia e Licenciamento Ambiental-modalidade EAD, realizado no período de 22/02/2021 à 04/05/2023, com carga horária de 500 horas/aulas, sendo constatado que o Certificado e Histórico Escolar, são válidos pela Faculdade PROMINAS, bem como, o Curso encontra-se cadastrado no Crea-MG, porém, sem a concessão de atribuições profissionais.

d) Certificado emitido em 04/05/2023, pela Faculdade PROMINAS, da cidade de Montes Claros-MG, tendo em vista, a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de 22/02/2021 à 04/05/2023, com carga horária de 640 horas/aulas, sendo constatado que o Certificado e Histórico Escolar, são válidos pela Faculdade PROMINAS, bem como, o Curso encontra-se cadastrado no Crea-MG, sendo conferidas as atribuições do art. 1º da Lei n. 7.410/85 e atividades de 01 à 18 do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA e artigo 4º da Resolução n. 437/99 do CONFEA. Atribuições iniciais de campo de atividades profissional.

Desta forma, considerando que, em relação ao Curso de Engenharia e Segurança do Trabalho, a Profissional interessada, solicitou o serviço EQUIVOCADAMENTE como sendo(Serviço de Revisão de Atribuição), através do Portal de Serviços do Crea-MS(e-crea), uma vez que, o Serviços CORRETO é (Serviços de Inclusão de Novo Título) e, portanto, não é possível o deferimento da anotação, devendo providenciar a abertura de um novo pedido, para a tramitação CORRETA da documentação no âmbito deste Conselho;

Considerando que, em relação ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado Auditoria, Perícia e Licenciamento Ambiental-

modalidade EAD, ministrado pela Faculdade PROMINAS, pode ser anotado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física da Profissional em epígrafe, por que, o referido Curso encontra-se devidamente cadastrado no CREA-MG, porém, sem a concessão de atribuições;

Considerando que, em relação ao Curso de Programa de Pós-graduação, Doutorado em Recursos Naturais – Área de concentração: Recursos Naturais, sendo-lhe conferido o título de Doutora em Recursos Naturais, o referido Curso não encontra-se cadastrado neste Conselho;

Considerando que, em relação ao Curso de Pós-graduação stricto sensu em Biologia Geral área de concentração em Bioprospecção, sendo-lhe conferido o título de Mestra, o referido Curso não encontra-se cadastrado neste Conselho;

Considerando que a Profissional Interessada, possui a formação de Engenheira Agrônoma, sendo detentora das atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA e, portanto, já possui atribuições profissionais especificas contempladas pelo Curso de Recursos Naturais, Curso de Biologia Geral área de concentração em Bioprospecção e Curso de Auditoria, Perícia e Licenciamento Ambiental;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física da Profissional em epígrafe, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização de Auditoria, Perícia e Licenciamento Ambiental, sem anotação de atribuições, conforme instruções do Crea-MG;

Manifestamos também, para que seja informado à Profissional Interessada, que em relação ao Curso de Engenharia e Segurança do Trabalho, foi solicitado o serviço EQUIVOCADAMENTE como sendo (Serviço de Revisão de Atribuição), através do Portal de Serviços do Crea-MS(e-crea), uma vez que, o Serviço CORRETO é (Serviços de Inclusão de Novo Título) e, portanto, não é possível o deferimento da anotação, devendo providenciar a abertura de um novo pedido INDIVIDUALIZADO, para a tramitação CORRETA da documentação no âmbito deste Conselho, análise e concessão de um novo título Profissional, qual seja: Engenheira de Segurança do Trabalho.

Manifestamos ainda, para que seja informado à Profissional Interessada, que em relação ao Curso de Recursos Naturais e Curso de Biologia Geral área de concentração em Bioprospecção, os mesmos não encontram-se devidamente CADASTRADOS neste Conselho e, portanto, deve providenciar a abertura de um novo pedido INDIVIDUALIZADO de solicitação de (Serviço de Revisão de Atribuição), anexando os documentos comprobatórios, para análise deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.15.3 F2024/079495-2 ISABELLY REZENDE NOGUEIRA

A Profissional Interessada (Engenheira Agrônoma Isabelly Rezende Nogueira), requer a revisão de suas atribuições, perante este Conselho, para anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional em epígrafe é Engenheira Agrônoma, sendo detentora das atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23196/33.

Apresentou Certificado expedido em 9 de dezembro de 2024, pela Faculdade Unyleya da cidade do Rio de Janeiro-RJ, com carga horária de 460 hs/aulas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de: 28 de fevereiro de 2024 à 27 de novembro de 2024.

Considerando que foi Consultado a Instituição de Ensino e a mesma confirmou a veracidade do referido Certificado.

Considerando que foi Consultado o Crea-RJ, sendo que o mesmo informou que, de acordo com a revisão da decisão da CEAGRI/RJ (devido à revogação da PL-2087/2004 do Confea), o referido curso cadastrado neste Crea-RJ sob o processo nº 2016500957, de acordo com a Decisão Normativa nº 116/21 do Confea, e com base no Art. 4º da Resolução nº 218/73 do Confea, é concedida extensão de atribuição aos egressos deste curso para os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267/01 (Art. 176, §3º), para cadastramento junto ao INCRA, exclusivamente para georreferenciamento de imóveis rurais.

O teor dessa decisão é válido apenas para os profissionais que concluíram o curso de PGLS em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya, no período posterior a 2021, quando da publicação da PL-2088/2021 e da DN 116/2021 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de revisão de atribuições apresentado pela profissional interessada, perante este Conselho, sendo-lhe concedida a extensão de atribuição, para os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267/01 (Art. 176, §3º), para cadastramento junto ao INCRA, exclusivamente para georreferenciamento de imóveis rurais, conforme instrução do Crea-RJ.

5.2.1.1.16 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.16.1 J2024/075828-0 GALVAN FILHO ENGENHARIA, AGRONOMIA E MEIO AMBIENTE

A Empresa Interessada (Galvan Filho Engenharia, Agronomia e Meio Ambiente), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Agrônomo Ulisses Numman Galvan Filho, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Ulisses Numman Galvan Filho, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.

5.2.1.1.16.2 J2024/076540-5 TRES FRONTEIRAS

Requer a empresa Tres Fronteiras, visto para execução de obras/serviços na jurisdição do Crea-MS, indicando como responsável técnica a Eng. Agr. Gisele Maceda Slovinski.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pela concessão do visto solicitado, sob a responsabilidade técnica da Eng. Agr. Gisele Maceda Slovinski, para que a empresa atue exclusivamente no âmbito da Agronomia, de acordo com as atribuições de sua responsável técnica.

Em tempo, observar a validade da certidão do Crea de origem.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.16.3 J2024/078477-9 NEVES & CABRAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA.

A Empresa Interessada (NEVES & CABRAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Rogerio Ramos Fontes Cabral-ART n. 1320240160503, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rogerio Ramos Fontes Cabral-ART n. 1320240160503,, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.

5.2.1.1.16.4 J2024/079152-0 PLANCO PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E SANEAMENTO LTDA

A Empresa Interessada (PLANCO PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E SANEAMENTO LTDA.), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Elvis Ferreira da Silva-ART n. 1320240161634, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Elvis Ferreira da Silva-ART n. 1320240161634, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.16.5 J2024/081116-4 MONTESUL MONTAGENS

A empresa interessada Montesul Montagens, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnica a Engenheira Agrícola Tamara de Cristo Costa, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução n° 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Montesul Montagens, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrícola Tamara de Cristo Costa, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 07/02/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução n° 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.2 Indeferido(s)

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.2.1 Inclusão de Novo Título

5.2.1.2.1.1 F2024/076096-9 GEAN CEZAR VIANA BERNARDINELLI

O Profissional Interessado (Tecnólogo em Agricultura Gean Cezar Viana Bernardinelli), requer a Inclusão de Novo Título de Engenheiro Agrônomo.

Para tanto, requer o seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66, apresentando os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 11 de agosto de 2022, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, apresentou o pedido de Inclusão de Novo Título de Engenheiro Agrônomo sob o presente Protocolo n. F2024/076096-9 em 19/11/2024, porém, em DUPLICIDADE com o Protocolo n. F2024/076227-9 da mesma data (19/11/2024), que já foi analisado e deferido pelo Analista Técnico Eng. Eletricista Marcelo Jeconias Grise Fonseca na data de 29/11/2024 e aprovado Ad Referendum pelo Coordenador da CEA Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga na data de 06/12/2024.

Diante do exposto, sugiro o indeferimento do pedido de Inclusão de Novo Título de Engenheiro Agrônomo, para o Profissional Gean Cezar Viana Bernardinelli, por que, foi feito na mesma data, em DUPLICIDADE com o Protocolo n. F2024/076227-9, que já foi analisado e deferido por este Conselho.

5.2.1.2.2 Interrupção de Registro

5.2.1.2.2.1 F2024/081476-7 Renan Terron Serra

O profissional interessado Engenheiro Agrônomos Renan Terron Serra, requereu a este Conselho, a interrupção de seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n° 1.007/2003 do Confea. A solicitação foi baixada em diligência a Coordenadoria de Registro e Cadastro para anexar documentação relativa a solicitação do profissional interessado. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional nos seguintes termos: Boa tarde, peco o cancelamento do protocolo F2024/081476-7, não precisarei mais da interrupção do meu registro. Renan T. Serra.

Diante do exposto, manifestamos pelo indeferimento do protocolo F2024/081476-7, considerando a solicitação do profissional interessado.

5.3 Relatos de Processos Éticos

5.4 Processos Administrativos

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.4.1 F2022/120456-8 JEFFERSON BITTENCOURT VENANCIO

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo: F2022-120456-8 - Interessado: Jefferson Bittencourt Venâncio - Assunto: Revisão de Atribuição.

5.4.2 F2024/063999-0 Crislayne Cintia Alves dos Reis

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo: F2024-063999-0 - Interessado: Crilayne Cintia Alves dos Reis - Assunto: Reveisão de Atribuição.

5.4.3 F2024/064807-7 Rodrigo Spessatto

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo: F2024-064807-7 - Interessado: Rodrigo Spessatto - Assunto: Baixa de ART.

5.4.4 P2025/002878-0 Crea-MS

Protocolo: P2025-002878-0 - Interessado: Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado - DTC - Assunto: CI n. 003-2025-DTC - Em atendimento à Decisão Plenária n. PL-0039/2025 expedida pelo Confea, solicita a esta Câmara Especializada a indicação de profissionais para Medalha do Mérito, Menção Honrosa e inscrição no Livro do Mérito. Lembrando que as indicações deverão ser enviadas até o dia 28/02/2025, acompanhadas de suas documentações e de Formulário específico preenchido, que se encontra, via sistema, no protocolo n. P2025-002878-0 - CI n. 003/2025-DTC.

5.4.5 P2025/003610-4 Crea-MS

Protocolo: P2025-003610-4 - Interessado: Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado - DTC/Crea-MS - Assunto: CI n. 004/2025-DTC - Solicita indicação de representantes das Entidades de Classe e das Instituições de Ensino para compor a Comissão Organizadora Regional-COR/MS do 11º Congresso Estadual de Profissionais – CEP/MS.

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.1.1 I2021/125252-7 Iaguara Agropecuária S.a.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de fevereiro de 2021, sob o nº I2021/125252-7 em desfavor de Iaguara Agropecuária S.A, considerando ter atuado em cultivo de soja na Fazenda Mateira em Santa Rita do Pardo- MS, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 20 de abril de 2021, a autuada interpôs recurso em 30/04/2021, conforme protocolo nº R2021/172576-0, argumentando o que segue: “ A Iaguara é uma pessoa jurídica regularmente constituída, que exerce suas atividades em estrita consonância com as Leis Brasileiras, e que tem como atividade principal a criação de bovinos para corte, conforme se verifica dos documentos constitutivos e cartão CNPJ anexos. O cultivo de milho, soja e trigo representam atividades secundárias (atividade meio) e NÃO a BÁSICA (atividade fim) da Iaguara. Desse modo, examina-se que a atividade básica da Iaguara não se situa no ramo da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. De acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema, a exigência que o CREA impõe por meio da lavratura do Auto de Infração não se sustenta, devendo ser acolhidas as razões da defesa para determinar o imediato cancelamento do Auto de Infração sem a aplicação de quaisquer penalidades à Iaguara, sob pena de discussão judicial da matéria, se o caso assim requerer. Finalmente, a Iaguara solicita que todas as notificações, intimações e comunicações sejam encaminhadas única e exclusivamente ao Dr. Francisco de Godoy Bueno, no endereço de seu escritório, na Rua Pedroso Alvarenga, nº 1284, 11º andar, cj. 111, São Paulo/SP, CEP 04531 -004, telefone (11) 3078-2040 e e-mail: consultivo@buenomesquita.com.br, para que seja intimada de todos os atos processuais, sob pena de nulidade. Anexos:- Defesa Administrativa;- Procuração;- Cópia do Auto de Infração lavrado;- Cartão CNPJ da Iaguara;- Atos constitutivos da Iaguara - divididos em três arquivos, em razão do tamanho.” Em 27/09/2023, o processo foi encaminhado para análise técnica, e como não houve análise, posteriormente em 21/10/2024, o processo foi distribuído para novo analista. Em análise ao presente processo e que notificação do auto de infração se deu em 20/04/2021, e que o processo só foi redistribuído para nova análise em outubro de 2024, bem como considerando o disposto no artigo 1ª da Lei nº 9873/99: “Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1oIncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Por todo acima exposto, voto a Câmara Especializada de Agronomia, que se manifeste pelo arquivamento do auto de infração nº I2021/125252-7 por prescrição.

5.5.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.2.1 I2023/013544-1 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013544-1, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Vovo Pora, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Esse agricultor não faz parte do quadro de clientes da Coperplan. Indevidamente foi emitido a nós a notificação do auto de infração”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, voto pelo arquivamento do processo, e que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.2.2 I2023/013571-9 GIAN MARCOS MATTER FLECK

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/013571-9, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Gian Marcos Matter Fleck, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Sul Bonito Lote 363, de propriedade de Solange Pires da Silva Paetzoldt, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração em tela em 09/05/2023, conforme documento ID 495361;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230054515, que foi registrada em 04/05/2023 pelo mesmo e que se refere à orientação e assistência técnica em culturas temporárias safra 22/23 e safrinha 23 para o Projeto de Assentamento Federal PA Sul Bonito Lote 291, de propriedade de Leandro G Schneider;

Considerando que a ART nº 1320230054515 se refere ao Auto de Infração I2023/013548-4, conforme documentação anexada na defesa;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2044/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 19 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que o presente processo foi devolvido para reanálise, nos termos do Informativo CID (ID 833332), tendo em vista que o Processo de Auto de Infração n. I2023/013571-9 foi quitado, conforme comprovado pelo documento identificado como Recibo Boleto AI (Id: 495361);

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado registrou em 04/05/2023 a ART nº 1320230054522, que se refere à orientação e assistência técnica em culturas temporárias safra 22/23 e safrinha 23 para o Projeto De Assentamento Sul Bonito Lote 363, de propriedade de Solange Pires Da Silva Paetzoldt;

Considerando que a ART nº 1320230054522 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração I2023/013571-9 e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.2.3 I2023/109298-3 NICHOLAS KENDI MATINAGA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109298-3, em desfavor de Nicholas Kendi Matinaga, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica de milho, no município de Caracol - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1º lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado quitou a multa em 11 de dezembro de 2023, e interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/114939-0, encaminhando a ART nº 1320230149837, registrada em 11 de dezembro de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta, voto pelo arquivamento do auto de infração nº I2023/109298-3.

5.5.1.2.4 I2023/115909-3 COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115909-3, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de armazenamento de grãos para a Fazenda Cachoeira-Parte, conforme cédula rural 20/01079-3, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 15/01/2024, conforme documento ID 647039; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 03/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240001381, que foi registrada em 04/01/2024 pelo Eng. Agr. Guilherme Clementino Furtado e que se refere à regularização do presente auto de infração, cuja atividade consta projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Cachoeira – Parte; Considerando que a ART nº 1320240001381 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.

5.5.1.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.3.1 I2024/037093-1 CLEDIMAR SCHMITZ

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/037093-1, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Cledimar Schmitz, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/077729-0, relativo à ART nº 1320230085346; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu

registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/077729-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item-13 - Paisagismo: Subitem: 13.1-Plantio de árvore regional, altura maior que 2,00 m, em cavas de 80x80x80cm = 4,00 unidades; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 06/06/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 07/06/2024, conforme documento ID 751900 anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual anexou o RRT nº 14138062 (RRT SIMPLES Extemporâneo), registrado em 22/05/2024 pela Arquiteta e Urbanista Caroline Paro Da Cunha e que se refere ao plantio de 4 árvores regionais com mais de 2,00m de altura em covas de 80X80X80cm; Considerando que o RRT nº 14138062 comprova a Arquiteta e Urbanista Caroline Paro Da Cunha é a responsável técnica pelo serviço de "plantio de 4 árvores regionais com mais de 2,00m de altura em covas de 80X80X80cm"; Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que determina em seu art. 6º: São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fítopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x; Considerando que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

correlatos; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, o profissional que possui competências para execução de atividades referentes ao plantio de árvores é o engenheiro agrônomo, conforme dispõe o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, e o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973;

Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a quitação da multa referente ao Auto de Infração I2024/037093-1; 2) à CEA – Câmara Especializada de Agronomia tomar conhecimento do RRT nº 14138062 e executar as providências legais cabíveis, tendo em vista que constam nesse RRT atividades referentes ao “plantio de 4 árvores regionais com mais de 2,00m de altura em covas de 80X80X80cm”.

5.5.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.4.1 I2022/101699-0 TULIO DENARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101699-0, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Passo Formoso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075821, que foi registrada em 27/06/2022 pelo autuado e que se refere a projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2022/2023, para a Fazenda Passa Formoso e Fazenda Novo Encanto; Considerando que o auto de infração se refere à safra de soja 2021/2022 e a ART nº 1320220075821 se refere à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220075821 não regulariza a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3035/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 19 de março de 2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico anexo aos autos; Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 096/2024 – DAT-AIP, para os devidos fins de direito, no Auto de Infração I2022/101699-0 ocorreu em 19/05/2024, sessenta (60) dias da data da publicação do Diário Oficial, o trânsito em julgado da Decisão CEA n. 3035/2023, da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS; Considerando que, conforme CI N. 025/2024 -DJU, o Departamento Jurídico do Crea-MS encaminhou o Processo de Infração I2022/101699-0, autuado em desfavor de Tulio Denari, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista o requerimento protocolizado neste Conselho sob nº P2024/065563-4, anexo aos autos; Considerando que no pedido de reanálise, o autuado alegou que: 1) a ART da safra 2021/22 é a ART 1320210045083; 2) o produtor Itacir Bonadman é arrendatário da senhora Ilda Quadros Barbosa (Proprietária do Imóvel Faz Passo Formoso) e que a paga em produto (soja), de forma que ela comercializa parte da produção, mas não cultiva a área; Considerando que foi anexado no pedido de reanálise a ART nº 1320210045083, que foi registrada em 04/05/2021 pelo Eng. Agr. Tulio Denari e que se refere a projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022 para a Fazenda Passa Formoso, Fazenda Novo Encanto e Fazendo Olho D’Água, cujo contratante é Itacir Bonadiman; Considerando que foi anexado ao pedido de reanálise o Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural assinado em 23 de junho de 2021 com reconhecimento de firma em cartório, referente à Fazenda Passo Formoso, em que a arrendadora Ilsa Quados Barbosa cede e transfere em arrendamento ao arrendatário, Itacir Bonadiman, determinada área, tendo início em 24 de agosto de 2021 e término em 25 de agosto de 2026; Considerando o Artigo 65, da Lei 9.784/99, que versa: Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que o Artigo 64 da Resolução nº 1.008/2004, estabelece que: Art. 64. Nos casos

omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito; Considerando que a ART nº 1320210045083 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2022/101699-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do auto de infração I2022/101699-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.4.2 I2022/091953-9 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091953-9, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor de Sérgio Bortoloto Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Santana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076456, que foi registrada em 28/06/2022 e é referente à soja 21/22 das Fazendas São Cristiano II e Fazenda Santana; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1288/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Em minha defesa digo que já não era mais responsável por essa ART mencionada, pois já não fazia mais parte da Cooperativa Lar - Unidade Bonito - MS. (anexo) Sendo assim, não possuía mais vínculos ou responsabilidades com o produtor”; Considerando que foi anexado no recurso documento que informa que o período trabalhado perante a empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL foi de 25/09/2019 a 01/04/2021; DILIGÊNCIA Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Considerando que o presente processo é referente a cultivo de soja e, portanto, é um serviço inerente à área da agronomia; Considerando, portanto, que a câmara especializada competente para julgar o presente processo é a CEA – Câmara Especializada de Agronomia; Considerando que o processo foi julgado em primeira instância pela CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura;

Ante o exposto, e considerando que as informações constantes do recurso são procedentes, sugiro a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que averigue a situação da emissão da ART em nome do profissional junto à citada empresa, e quanto ao auto de infração nº I2022/091953-9, sou pela sua nulidade.

5.5.1.4.3 I2023/000453-3 LUIS VILMAR PETRY JÚNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n. I2023/000453-3 em desfavor de Luis Vilmar Petry Júnior, considerando ter atuado em projeto de máquinas e equipamentos, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044489 -4, anexando ART n. 1320230018882 em 07/02/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.

5.5.1.4.4 I2023/018733-6 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018733-6, lavrado em 16 de março de 2023, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que se trata de um grupo de parceria; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220053769, que foi registrada em 05/05/2022 pelo autuado e que se refere a custeio agrícola, lavoura de soja, safra 22/23, para a Fazenda Cafelândia e Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que a ART nº 1320220053769 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.5 I2021/112370-0 Rogerio Di Raimo

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112370-0, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor de Rogerio Di Raimo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Alto da Limeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210043925, que foi registrada em 30/04/2021 pelo Eng. Agr. José Guilherme Santini Monteiro e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Alto da Limeira; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando, portanto, que conforme a ART nº 1320210043925, o responsável técnico pelo serviço objeto do auto de infração é o Eng. Agr. José Guilherme Santini Monteiro; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte da autuada no auto de infração, tendo em vista que não foi o autuado que executou o serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte autuada no auto de infração, sou favorável a nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.4.6 I2023/103832-6 DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103832-6, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de desinsetização, desratização e similares para o Fundo Especial De Saúde De MS – FESA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/103831-8 em 29 de setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do auto de infração e consequente arquivamento do processo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.7 I2023/047889-6 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/047889-6, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, para Daniel Ramires Da Silva, no município de Ponta Porã – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artig0 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114896-2, argumentando o que segue: “Não conheço DANIEL RAMIRES DA SILVA Não sou responsável da área e não conheço a propriedade e nao autorizei meus dados para o uso que gerou essa infração e multa.” Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade de parte, encaminho a Câmara Especializada de Agronomia, a nulidade do AI nº I2023/047889-6, e o arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.8 I2023/047891-8 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de maio de 2023, sob o n. I2023/047891-8, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, considerando ter atuado em obra de edificação de alvenaria, sem registrar ART, para Ivanir Franco Sanabria, no município de Ponta Porã, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: "**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua defesa, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114894-6, argumentando o que segue: "Não sou responsável da área e não conheço a propriedade e não autorizei meus dados, para o uso que gerou essa infração e multa" Em análise ao presente processo é essencial considerar o princípio da boa-fé, fundamental no direito administrativo e nas relações jurídicas em geral. Este princípio, consagrado no artigo 422 do Código Civil e aplicado de forma extensiva em todos os ramos do Direito, exige que as partes envolvidas ajam com lealdade, transparência e honestidade em suas condutas. No contexto específico do auto de infração em desfavor de Adilson Jair Kaiser, verifica-se que o autuado alega não ser responsável pela obra, desconhecer a propriedade, e não ter autorizado o uso de seus dados, elementos que, se comprovados, podem evidenciar a ausência de má-fé em sua conduta. A jurisprudência reforça a aplicação do princípio da boa-fé nos casos em que há dúvida razoável sobre a responsabilidade do autuado. Por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que, "não havendo provas contundentes que afastem a boa-fé do administrado, deve-se privilegiar o princípio da boa-fé, excluindo a responsabilidade do autuado" (TRF4, AC 5002352-52.2018.4.04.7117, Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, j. em 12/11/2020).

Portanto, diante das alegações apresentadas, defiro a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a nulidade do auto de infração n. I2023/047891-8.

5.5.1.4.9 I2023/046018-0 ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046018-0, lavrado em 3 de maio de 2023, em desfavor de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos na estrada Naviraí-Ivinhema 40 km direita 2 km a sede, zona rural, Naviraí/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 06/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) não há no auto de infração a menção de que o CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme determina o art. 11, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; 2) o agente fiscal não assinou o auto de infração, conforme determina o art. 11, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; 3) a Adecoagro não é proprietária ou possuidora de Armazém de Grãos e por isso não há que se falar em emissão de ART! Conforme pode verificar no print abaixo, o endereço constante no auto de infração, não há unidades armazenadoras de propriedade ou posse da Adecoagro. 4) Além disso, não corresponde ao endereço da filial de Ivinhema, qual seja: Rodovia MS 141, Km 10, Gleba Ubiratã, Km 10, Fazenda Carmem, Ivinhema, Estado do Mato Grosso do Sul; 5) A título de esclarecimento, na

data da constatação informada no AI (28.04.2023), a Adecoagro possuía grãos armazenados nas Cooperativas Copasul (unidades de Amandina, Deodápolis e Naviraí) e na Cocamar em Nova Andradina, o que não correspondendo ao endereço informado. Importante frisar que nesse período de armazenagem a responsabilidade da ART é da empresa receptora dos grãos; 6) pelos princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, requer que, na hipótese de o auto ser mantido, a pena imposta seja convertida para advertência; Considerando que, em relação ao item na qual a atuada alega que o auto de infração não foi assinado pelo agente fiscal, constata-se que tal afirmação não procede, tendo em vista que a validação da assinatura digital do auto de infração pode ser realizada por meio do site "VALIDAR – Serviço de validação de assinaturas eletrônicas" do governo federal (https://validar.iti.gov.br/); Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas; Considerando que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, no tocante à alegação de conversão da pena em advertência, a multa foi aplicada conforme determina o art. 3º da Lei nº 6.496/1977, sendo que a penalidade de advertência reservada é aplicada conforme o disposto nos casos determinados pelo art. 72 da Lei nº 5.194/1966; Considerando o § 2º do art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Considerando que a autuada alega que não é proprietária ou possuidora de armazém de grãos e que, conforme print anexado na defesa, no endereço constante no auto de infração não há unidades armazenadoras de propriedade ou posse da Adecoagro; Em resposta a diligência solicitada, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto assim se manifestou: "Quando da visita in loco, ao local da obra ou serviço, o sistema do tablet, puxou endereço errado, pois o chip do tablet, não funciona de maneira adequada, pois falta sinal de internet, em algumas propriedades rurais."

Diante do exposto e, considerando o disposto no inciso III do artigo 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;", sou favorável pela nulidade do auto de infração nº I2023/046018-0.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.10 I2024/020047-5 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020047-5, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o P.A Itamarati I/Amffi Lote 103, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020047 -5 e o arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.11 I2024/020048-3 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020048-3, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o P.A Lot 113 Itamarati I Amffi, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020048 -3 e o arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.12 I2024/020049-1 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020049-1, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Projeto De Assentamento Federal Pa-Itamarati - Amffi - Lote 106 Parte I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020049 -1 e o arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.13 I2024/020050-5 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020050-5, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - Amffi - Lote 129, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020050 -5 e o arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.14 I2024/020051-3 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020051-3, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - Amffi - Lote 148, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020051 -3 e o arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.15 I2024/020052-1 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020052-1, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - Amffi - Lote 24, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “*in dubio pro reo*”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020052 -1 e o arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.16 I2024/020053-0 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020053-0, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - Amffi - Lote 44, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “*in dubio pro reo*”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, solicito à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020053-0 e o arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.5.1.4.17 I2024/020054-8 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020054-8, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - Amffi - Lote 70, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “*in dubio pro reo*”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020054-8 e o arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.18 I2024/020055-6 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020055-6, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Projeto De Assentamento Federal Pa-Itamarati II Fafi - Lote 1397, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020055-6 e o arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.19 I2024/020056-4 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020056-4, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Projeto De Assentamento Itamarati II Amffi Lote 61, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020056-4 e o arquivamento do processo. Em tempo, sou favorável que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.20 I2024/020059-9 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/020059-9, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Projeto De Assentamento Lot 018 Itamarati I Fetagri, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada recebeu o auto de infração em 23/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "(...) os clientes que eu não citei acima não foram atendidos por mim e tão pouco foi autorizado usar meus dados para qualquer situação. Mediante isso vejo uma infração ou até crime por parte dos indivíduos que estão usando informações sem a autorização minha gerando penalidades que não estou de acordo e que pode ser movido um processo contra quem esteja usando de má fé. Grato pela atenção e faço um pedido para que os nomes dos produtores que eu mencionei que não fazem parte do meu atendimento sejam excluídos da minha responsabilidade!!!"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2023/2024, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/020059-9 e o arquivamento do processo. Em tempo, sou favorável que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.21 I2022/187942-5 COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187942-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Campina Grande, conforme cédula rural 188104579, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220127299, que foi registrada em 27/10/2022 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli (Empresa Contratada: COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C – EPP) e que se refere à elaboração de projeto técnico e financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Campina Grande; Considerando que a ART nº 1320220127299 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2022/187942-5, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2022/187942-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.4.22 I2024/044490-0 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044490-0, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Ana Maria Dos Santos, no município de Dourados- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046336-0, encaminhando ART nº 1320230154990, registrada em 19 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044490-0.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.23 I2024/044491-9 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044491-9, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Claudio Roberto Colambani Gonçalves, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046338-7, encaminhando ART nº 1320230154247, registrada em 18 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044491-9.

5.5.1.4.24 I2024/044492-7 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044492-7, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Valmir Balotin, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046321-2, encaminhando ART nº 1320230156234, registrada em 20 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044492-7.

5.5.1.4.25 I2024/044493-5 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044493-5, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Moacir Antonio Balotin, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046325-5, encaminhando ART nº 1320230156159, registrada em 20 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044493-5.

5.5.1.4.26 I2024/044494-3 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044494-3, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Nacir Colombani Goncalves, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046339-5, encaminhando ART nº 1320230154247, registrada em 18 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044494-3.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.27 I2024/044495-1 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044495-1, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Celice Santos Ramos Alves, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046324-7, encaminhando ART nº 1320230156234, registrada em 20 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044495-1.

5.5.1.4.28 I2024/044509-5 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044509-5, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Jonathan dos Anjos Balotin, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046337-9, encaminhando ART nº 1320230156137, registrada em 20 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044509-5.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.29 I2024/044510-9 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044510-9, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Thiele Fernandes Franco, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046332-8, encaminhando ART nº 1320230154186, registrada em 18 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044510-9.

5.5.1.4.30 I2024/044512-5 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044512-5, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Sisaltina da Costa Casagrande, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046335-2, encaminhando ART nº 1320230142321, registrada em 29 de novembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044512-5.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.31 I2024/044513-3 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044513-3, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Lidiane Carlos Peixoto Baltin, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046329-8, encaminhando ART nº 1320230157773, registrada em 22 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044513-3.

5.5.1.4.32 I2024/044514-1 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044514-1, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Suely Balotin, no município de Fátima do Sul- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046328-0, encaminhando ART nº 1320230154212, registrada em 18 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044514-1.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.33 I2024/044516-8 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044516-8, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Clodoaldo Faian, no município de Glória de Dourados- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046322-0, encaminhando ART nº 1320230156234, registrada em 20 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. .

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044516-8

5.5.1.4.34 I2024/044518-4 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044518-4, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Silvana Cristina Silveira Andre, no município de Vicentina- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046334-4, encaminhando ART nº 1320230142321, registrada em 29 de novembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044518-4.

5.5.1.4.35 I2024/044519-2 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044519-2, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Sisaltina da Costa Casagrande, no município de Vicentina- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046333-6, encaminhando ART nº 1320230142321, registrada em 29 de novembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044519-2.

5.5.1.4.36 I2024/044520-6 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044520-6, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Ozana Gomes, no município de Vicentina- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046331-0, encaminhando ART nº 1320230154133, registrada em 18 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044520-6.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.37 I2024/044521-4 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044521-4, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Gabriela Bristot Bondezan, no município de Vicentina- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046327-1, encaminhando ART nº 1320230154226, registrada em 18 de dezembro de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044521-4.

5.5.1.4.38 I2024/044523-0 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044523-0, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Elias Machado, no município de Fátima do Sul-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046340-9, argumentando que segue: "ART EMITIDA EM NOME DO ARRENDATÁRIO RYAN ARAÚJO BALOTIN. "Anexou ao recurso, ART nº 1320230156196, registrada em 20 de dezembro de 2023, e ainda cópia do contrato de arrendamento.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, votamos pela nulidade do auto de infração nº I2024/044523-0.

5.5.1.4.39 I2021/123392-1 Adrielle Barbosa Guzzela

Trata o processo de Auto de Infração nº I2021/123392-1, lavrado em 28 de janeiro de 2021, em desfavor da profissional Eng. Agr. Adrielle Barbosa Guzzela, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de milho para a Fazenda Pérola do Planalto, de propriedade da autuada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320190108618, que foi registrada em 27/11/2019 pelo Eng. Agr. Enrico Barbosa Guzzela e que se refere à implantação de 263ha de soja e 200ha de algodão safra 2019/2020 e posteriormente implantação de 263ha de milho safrinha 2020, para a Fazenda Pérola do Planalto; Considerando que a data de constatação no Auto de Infração é 18/09/2020; Considerando que a ART nº 1320190108618 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2021/123392-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2021/123392-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.40 I2022/102170-6 Aline Domingues da Cruz

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/102170-6, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. Aline Domingues da Cruz, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capão Bonito II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que não é responsável técnica do proprietário, desconhece e não registrou; Considerando que no auto de infração não consta a safra de soja a que se refere; Considerando, portanto, que sem a informação da safra de soja a que se refere o auto de infração implica em falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2022/102170-6 e o consequente arquivamento do processo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.41 I2022/095330-3 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095330-3, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Federal PA-Itamarati II Fetagri - Lote 45, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Informamos, por meio desta, que não somos e nunca fomos responsáveis técnicos pela Paulina Arguelho, além que não a conhecemos”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “*in dubio pro reo*”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, encaminho: 1) à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2022/095330-3 e o arquivamento do processo, considerando a ilegitimidade da parte, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; 2) que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.42 I2022/095331-1 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095331-1, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati II Fetagri - Lote 51, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Venho, por meio desta, informar que não somos responsáveis técnicos e nem conhecemos o Sr. ADÃO GONÇALVES DA SILVA”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, encaminho: 1) à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2022/095331-1 e o arquivamento do processo, considerando a ilegitimidade da parte, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; 2) que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.43 I2022/096945-5 Cia Agripec

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/096945-5, lavrado em 8 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Therezinha do Piquiri I, II, III, de propriedade de Osvaldo Firmino De Souza, conforme cédula rural 40/147312, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240097841, que foi registrada em 16/07/2024 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira (Empresa Contratada: VANESSA CERVO DE OLIVEIRA) e que se refere à assistência e projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Santa Terezinha Do Piquiri I, II, III GLEBA FS, Contrato 40/14731-2;

Considerando que a Empresa Contratada indicada na ART nº 1320240097841 é empresa VANESSA CERVO DE OLIVEIRA, ou seja, não é a autuada, a pessoa jurídica Cia Agripec;

Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se foi a pessoa jurídica Cia Agripec que efetivamente executou o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que na ART nº 1320240097841 consta no campo empresa contratada a pessoa jurídica VANESSA CERVO DE OLIVEIRA;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Em contato com a empresa Cia Agripec, e conforme relato da Sra. Andreza, a empresa Cia Agripec não assisti o senhor Osvaldo Firmino de Souza”;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320240097841 comprova a empresa responsável pelo serviço objeto do auto de infração é a empresa VANESSA CERVO DE OLIVEIRA;

Considerando que não é a empresa autuada Cia Agripec que é a responsável pelo serviço objeto do Auto de Infração nº I2022/096945-5 e, portanto, há ilegitimidade da parte;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, voto pela nulidade do Auto de Infração I2022/096945-5 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.4.44 I2022/099539-1 DOSSO & DOSSO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/099539-1, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2021/2022 para a Faz. Tatarem, de propriedade de Walmir De Miranda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210111376, que foi registrada em 25/10/2021 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso (Empresa Contratada: DOSSO & DOSSO LTDA) e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Faz. Tatarem e Faz. Palmeira; Considerando que a ART nº 1320210111376 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2022/099539-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2022/099539-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.45 I2022/115009-3 DOSSO & DOSSO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/115009-3, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de milho para a Faz Primavera / Platina Agropecuária, de propriedade de Roberto Paulo Portela, conforme cédula rural 40/04671-0, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220041297, que foi registrada em 06/04/2022 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso (Empresa Contratada: DOSSO & DOSSO LTDA) e que se refere a projeto e assistência de produção de grãos agrícolas para a Faz. Primavera; Considerando que a ART nº 1320220041297 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2022/115009-3, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2022/115009-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.46 I2022/115553-2 DOSSO & DOSSO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/115553-2, lavrado em 9 de agosto de 2022, em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de milho para a Fazenda Santa Rita, de propriedade de Roberto Paulo Portela, conforme cédula rural 40/06230-9, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220041305, que foi registrada em 06/04/2022 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso (Empresa Contratada: DOSSO & DOSSO LTDA) e que se refere a projeto e assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Santa Rita da Emboscada; Considerando que a ART nº 1320220041305 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2022/115553-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2022/115553-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.47 I2022/115613-0 DOSSO & DOSSO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/115613-0, lavrado em 9 de agosto de 2022, em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de milho para a Fazenda Santa Rita, de propriedade de Sabrina Triches Portela, conforme cédula rural 40/06236-8, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220041321, que foi registrada em 06/04/2022 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso (Empresa Contratada: DOSSO & DOSSO LTDA) e que se refere a projeto e assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Santa Rita da Emboscada; Considerando que a ART nº 1320220041321 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2022/115613-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2022/115613-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.5.1 I2023/004944-8 Anizio Cezar De Emílio

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/01/2023 sob o n. I2023/004944-8 em desfavor de Anizio Cezar De Emílio, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032654-9 encaminhando a RRT n. 808794, registrada pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo em 04/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração n. I2023/004944-8.

5.5.1.5.2 I2020/001548-0 Elisfatima Furtado De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/001548-0, lavrado em 16 de janeiro de 2020, em desfavor de Elisfatima Furtado De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para a Fazenda Córrego dos Porcos, conforme cédula rural 40/05569 - 8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320190074392, que foi registrada em 19/08/2019 pelo Eng. Agr. Alan Ricardo Novaes e que se refere à elaboração de projeto de investimento para aquisição de matrizes e custeio pecuário para a Fazenda Córrego dos Porcos; Considerando que a ART nº 1320190074392 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2020/001548-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.5.3 I2022/091077-9 Leandro José Tavares

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2022, sob o nº I2022/091077-9, em desfavor de Leandro José Tavares, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja, safra 2021/2022, no município de Batayporã- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110985-1, apresentando a ART n. 1320210002116, registrada em 8 de janeiro de 2021, pelo Eng. Agr. Gelson Lazzari, portanto em data anterior a lavratura do auto.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2022/091077-9.

5.5.1.5.4 I2022/097468-8 Edival Nunes de Nóbrega

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de junho de 2022, sob o n. I2022/097468-8, em desfavor de Edival Nunes de Nóbrega, considerando ter atuado em assistência técnica de capim, no município de Paraíso das Águas - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem ser notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111012-4, encaminhando a ART n. 1320220006234, registrada em 18/01/2022, pelo Eng. Agr. Diniz Marcos Pozzobom, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração n. I2022/097468-8.

5.5.1.5.5 I2023/107870-0 Kessley Reis Lima

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107870-0, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Kessley Reis Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para a Fazenda Tereré, conforme cédula rural 40/18314-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220130075, que foi registrada em 03/11/2022 pelo Eng. Agr. Dener Joel Melotto e que se refere à cédula 40/183149 para a Fazenda Tereré; Considerando que a ART nº 1320220130075 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.5.6 I2023/110102-8 Gilberto Alvin Zoller

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110102-8, em desfavor de Gilberto Alvin Zoller, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, no município de Sete Quedas - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: " Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113521-6, argumentando o que segue: "Auto de Infração em desacordo com o tipo de operação, por isso deve ser cancelado." Justificou a solicitação de cancelamento, informando que a operação não se trata de custeio agrícola, e sim de garantia de manutenção de um volume de material lenhoso oriundo de plantio, e que a necessidade da garantia se fundamenta no fato de que a empresa Inpasa comprou o eucalipto de seu cliente, adiantou um valor, mas que só iria retirar o produtos a partir de agosto de 2024. Anexou ao recurso, a cédula rural da garantia da transação. Em análise ao presente processo, solicito ao analista da CEA que esclareça se a atividade descrita na defesa difere da atividade descrita no auto de infração, visando subsidiar futura instrução. Em resposta, a Área de Instrução de Processos devolveu os autos solicitando fossem observadas as considerações constantes da Decisão CEA nº 1741/2019.

Em reanálise ao presente processo e diante do contido na supracitada Decisão, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/110102-8.

5.5.1.5.7 I2023/111648-3 Dionei Guedin

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111648-3, em desfavor de Adail Pereira Tobias, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Caarapó sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113439-2, argumentando o que segue: "A cédula 40/09129-5 registrada no cartório de registro de imóvel de Amambai, refere-se apenas ao registro da garantia do imóvel que pertence a Dionei Guedin (Fazenda Santa Rita) onde a mesma está localizada no município de Amambai MS, portanto não sendo ele o beneficiário da operação. Sendo assim não procede o auto de infração emitido em nome do mesmo. Segue cédula em anexo como prova. Solicitamos o arquivamento do auto de infração." Anexou ao recurso, Cédula Rural Hipotecária Nr. 40/09129-5.

Em análise ao presente processo e, considerando o contido na defesa, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/111648-3.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.5.8 I2023/111964-4 MÁRIO CORRÊA BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111964-4, em desfavor de Mário Corrêa Barbosa, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Maracaju- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114437-1, encaminhado TRT registrado em 6 de julho de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Ítalo Sodré Correa Lima.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela nulidade do auto de infração nº I2023/111964-4.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.5.9 I2023/108723-8 Leniza Januário Ludwig Vareschi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108723-8, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Leniza Januário Ludwig Vareschi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Refúgio, conforme cédula rural 40/06087-X, emitida em 08/12/2021, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 08/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ao apresentar a ART DE OBRA/SERVIÇO 1320220093689 tempestiva e devidamente recolhida pelo profissional inscrito no conselho, bem como os documentos de vínculo, afasta-se qualquer dúvida sobre a regularidade do empreendimento agrícola, bem como reafirma as boas práticas da produtora. Deve-se atentar também que a requerente é assistida por engenheiro agrônomo, além de ter suporte de outros profissionais devidamente habilitados para receituários e demais orientações; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220093689, que foi registrada em 08/08/2022 pelo Eng. Agr. Dagoberto Januário Ludwig e se refere à assessoria em geral em todas as fazendas vinculadas ao contratante, Dagoberto José Ludwig, com data de inicio: 22/02/2021 e com previsão término: 19/08/2022; Considerando que consta da defesa declaração registrada em cartório que consta como proprietário/comodante Dagoberto José Ludwig e como comodatária Leniza Januário Ludwig da Fazenda Regúfio; Considerando que a ART nº 1320220093689 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável a nulidade do auto de infração I2023/108723-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.5.10 I2023/111683-1 Mário Sérgio Manfrim

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111683-1, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Mário Sérgio Manfrim, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Polichinelo, conforme cédula rural 545142, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: o Planejamento de Crédito Rural – Projeto Custeio Pecuária, foi devidamente realizado pela empresa Bueno & Mendes Soluções Ltda, e assinado pela engenheira agrônoma responsável, Bianca Ferreira Bueno Mendes, conforme documento anexo; Considerando que consta da defesa o projeto de custeio pecuário elaborado pela empresa Bueno & Mendes Soluções Ltda para Mario Sergio Manfrim, tendo como responsável técnica a Eng. Agr. Bianca Ferreira Bueno Mendes, cujo Valor do Orçamento é R$ 1.136.958,55; Considerando que também foi anexada na defesa a Cédula Rural Pignoratícia, cujo número do instrumento de crédito é 545142; Considerando que foi anexada na defesa o Relatório de Empreendimento Rural de custeio da Cooperativa de Crédito Livre – SICOOB, emitida em 07/03/2023, que consta como responsável técnica Bianca Bueno; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa o projeto técnico, devidamente elaborado por uma responsável técnica; Considerando, portanto, que o correto seria que a fiscalização averiguasse se a empresa e a profissional responsável pela elaboração do projeto técnico estavam regulares perante à legislação vigente quando da elaboração do projeto técnico de custeio; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/111683-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que o DFI averigue se o serviço objeto do auto de infração foi devidamente regularizado perante à legislação pertinente ao Sistema Confea/Crea, verificando a situação da empresa e da profissional apresentada como responsável técnica

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.5.11 I2024/000398-0 Edgar Leal Loureiro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000398-0, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Edgar Leal Loureiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Esperança, conforme cédula rural 188.106.333, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 15/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Aline Magalhães, na qual informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo; Considerando que consta da defesa a ART nº 839014, que foi homologada em 16/11/2022 pela médica veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projetos de crédito rural para a Fazenda Esperança, de propriedade de Edgar Leal Loureiro; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demostrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 839014 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável a nulidade do auto de infração I2024/000398-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.5.12 I2024/000402-1 Marcos Antonio Martins Sottoriva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000402-1, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Marcos Antonio Martins Sottoriva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Canaã, conforme cédula rural C21230709-, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o projeto técnico relativo à cédula rural foi elaborado pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 836650, que foi homologada em 28/10/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo e que se refere à crédito pecuário para a Fazenda Canaã, de Marcos Antonio Martins Sottoriva; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demostrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 836650 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável pela nulidade do auto de infração I2024/000402-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.5.13 I2023/116266-3 JOAO CARLOS ROCHA ABDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116266-3, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Joao Carlos Rocha Abdo, considerando ter atuado em projeto para recuperação de pastagem, no município de Chapadão do Sul - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 28 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado presentou recurso protocolado sob o nº R2024/000331-9, argumentando o que segue: "EXISTE UMA ART PARA ESTE PROJETO, SEGUE ANEXO. ART 28027230230538424 DE 12/04/2023" Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 12 de abril 2023 junto ao Crea-SP, pelo Eng. Agr. Fernando Antônio Ribeiro Arruda.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a nulidade do auto de infração nº I2023/116266-3.

5.5.1.5.14 I2023/111969-5 FERNANDO MASELLO JUNQUEIRA FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/111969-5, lavrado em 29 de novembro de 2023 em desfavor de Fernando Masello Junqueira Franco, considerando ter atuado em projeto de recuperação de área degradada, no município de Jaraguari, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado recurso protocolado sob o nº R2023/113785-5, argumentando o que segue: "O Autuado é engenheiro agrônomo devidamente registrado junto CREA SP, conforme documentos comprobatórios em anexo."

Anexou ao recurso, contrato de arrendamento de propriedade rural para exploração agrícola e pecuária, no qual figura como arrendatário, e certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP comprovando seus argumentos. Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/111969-5.

5.5.1.5.15 I2024/036581-4 Aniceto da Costa Rondon

Em reanálise ao presente processo, para correção de relato, temos que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de maio de 2024 sob o nº I2024/036581-4 em desfavor de Aniceto da Costa Rondon, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bodoquena, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 29 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037452-0, apresentando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20240200481, registradO em 1º de fevereiro de 2024 pelo Técnico em Agropecuária Giovani da Silveira Severo.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela nulidade do auto de infração nº I2024/036581-4.

5.5.1.5.16 I2024/037721-9 ALDO RODELINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037721-9, em desfavor de Aldo Rodelini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039572-1, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20231203160 e TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230508642, registrados em 18 de dezembro de 2023 e 6 de junho de 2023, respectivamente, pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/037721-9.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.5.17 I2024/037722-7 ALDO RODELINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037722-7, em desfavor de Aldo Rodelini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039577-2, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20231203160 e TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230508642, registrados em 18 de dezembro de 2023 e 6 de junho de 2023, respectivamente, pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/037722-7.

5.5.1.5.18 I2024/037723-5 ALDO RODELINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037723-5, em desfavor de Aldo Rodelini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039576-4, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20231203160 e TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230508642, registrados em 18 de dezembro de 2023 e 6 de junho de 2023, respectivamente, pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/037723-5.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.5.19 I2024/037724-3 ALDO RODELINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037724-3, em desfavor de Aldo Rodelini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039575-6, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20231203160 e TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230508642, registrados em 18 de dezembro de 2023 e 6 de junho de 2023, respectivamente, pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/037724-3.

5.5.1.6 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.6.1 I2023/110459-0 JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110459-0, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Jose Joaquim Da Silva Filho, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/088902-8, relativo à ART nº 1320190105979; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/088902-8 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: itens 18.1.1 (plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00 m e menor ou igual a 4,00 m) e 18.1.2 (plantio de grama em placas); Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 13922573 (RRT SIMPLES Extemporâneo), registrado em 08/02/2024 pela Arquiteta e Urbanista Amanda De Barros Figueiredo e que se refere à execução de serviços paisagísticos para a empresa BLUE SKY SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, referente ao Contrato Administrativo nº 196/2019 da Prefeitura Municipal De Bataguassu-MS, sendo os itens da planilha orçamentária: 18.1.1 plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00 m e menor ou igual a 4,00 m, e item 18.1.2 plantio de grama em placas, conforme ART nº 1320190105979; Considerando que o RRT nº 13922573 comprova que a Arquiteta e Urbanista Amanda De Barros Figueiredo é a responsável técnica pelos serviços de "plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00 m e menor ou igual a 4,00 m" e "plantio de grama em placas"; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS determinou em casos análogos, tal como disposto na Decisão CEA/MS n.4484/2024, que o profissional habilitado para a execução da atividade de "plantio de grama" é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal

competência, tendo em vista que a atividade de “plantio de grama” não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia, por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água, além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, conforme dispõe a Decisão CEA/MS n.4484/2024; Considerando que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BLUE SKY SINALIZAÇÃO VIÁRIA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto De Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, voto pela nulidade do auto de infração I2023/110459-0 e o consequente arquivamento do processo, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração e tendo em vista que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; E ainda, que seja tomado conhecimento do RRT nº 13922573 e executar as providências legais cabíveis, tendo em vista que constam nesse RRT atividades referentes ao “plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00 m e menor ou igual a 4,00 m” e “plantio de grama em placas”.

5.5.1.6.2 I2023/110462-0 KATIA MARIA MORAES CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110462-0, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor da Eng. Civ. Katia Maria Moraes Castilho, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/092366-8, relativo às ARTs nº 1320190112916 e 1320200044219; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/092366-8 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Itens 07.02 (plantio de grama em placas); 07.03 (retirada de árvore de grande porte com motosserra, inclusive remoção de raiz,

com bota fora); 07.08 (poda em altura de árvore com diâmetro de tronco menor que 0,20m); 07.09 (poda em altura de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,40 m e menor que 0,60 m); 07.10 (Retirada de árvore de médio porte com motosserra, inclusive remoção de raiz, com bota fora); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Estou recorrendo da multa, e da autuação, pois o plantio de grama e a poda de duas árvores, aconteceu no pátio de uma escola, onde a empresa, na qual sou responsável técnica, foi contratada para fazer uma reforma da edificação, e esses itens não representa nem 10% do valor do contrato, que é uma carta convite, somando com o aditivo. Esses itens acontecem em qualquer residência, cujo proprietário, chama um jardineiro que normalmente não tem nenhuma instrução e sim experiência com plantio de grama e poda de pequenas arvores. Peço que reconsiderem, por conta do contrato ser de reforma do prédio, e não de serviços de jardinagem e os itens relacionados com jardinagem representarem parte pequena parcela do montante da obra, e por estes itens serem considerados de simples execução, sem necessidade de expertise da área de agronomia. Na verdade, jamais me passou pela cabeça que estes serviços necessitavam de ART específica, e jamais como abuso de atribuições, além de estar na área de engenharia, como formada, a 43 anos, e nunca fui autuada, pois prezo pela minha responsabilidade; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240007352, que foi registrada em 16/01/2024 pelo Eng. Agr. Pablo Henrique Leotério Dos Santos e que se refere ao Contrato 038/2019, firmado com a Secretaria de Educação, referente ao plantio de grama, retirada e poda de arvores na reforma escola estadual; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço objeto do Auto de Infração é referente à Ordem de Execução de Serviço 038/2019, realizado pela empresa LL LEOTERIO DOS SANTOS para a Secretaria de Estado de Educação – SED; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, tendo em vista que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/110462-0 e o consequente arquivamento do processo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.6.3 I2023/110514-7 CARLOS EDUARDO GIUDICISSI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110514-7, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Carlos Eduardo Giudicissi, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/092144-4, relativo às ARTs nº 13202000116759 e 1320220052842; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/092144-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Itens 09.01 (enleivamento) e 09.02 (hidrossemeadura); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 04/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual alegou que já havia encaminhado resposta ao Ofício 192/2023/DAR-ART por meio de e-mail ao Crea-MS; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230103218, que foi registrada em 04/09/2023 pelo Eng. Agr. Ayrton Salvador Leopoldino Neto e se refere ao Contrato 017/2020 firmado com a Agesul, cuja atividade é execução de hidrossemeadura; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230033361, que foi registrada em 14/03/2023 pelo Eng. Agr. Ayrton Salvador Leopoldino Neto e se refere ao Contrato 239/2020 firmado com a Agesul, cuja atividade é execução de hidrossemeadura e execução de enleivamento; Considerando que o serviço objeto do presente auto de infração é referente ao Contrato 239/2020, firmado entre a empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA e a Agesul; Considerando que a ART nº 1320230033361 foi registrada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto à CEA – Câmara Especializada de Agronomia pela nulidade do auto de infração I2023/110514-7 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.6.4 I2024/008225-1 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008225-1, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Mauro Sergio De Oliveira Gimenez, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/078653-1, relativo à ART nº 1320210124010; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/078653-1 de

Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 21.01 - Plantio de Grama Esmeralda; Item 21.02 - Plantio de Arbusto ou Cerca Viva; Item 21.02 - Plantio de Arvore Ornamental; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 12/03/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "solicito extensão do prazo, uma vez que a RRT necessária para adequação do processo e correção da irregularidade mencionada está em análise junto ao CAU, portanto o profissional habilitado está aguardando a aprovação da RRT extemporânea"; Considerando que o Departamento de Fiscalização – DFI informou ao profissional que não é possível conceder novo prazo, visto que a Resolução 1.008/2004 do Confea determina o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da regularização e/ou defesa para a autuação, impossibilitando desta forma a extensão do prazo dos Autos de Infração, conforme documento ID 677406; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320210124010, que se refere ao atestado registrado; Considerando que também foi anexada na defesa o RRT 13491587 (Modalidade: RRT SIMPLES Extemporâneo), que foi registrada em 12/04/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Angelo Ulpiano Facioni e que se refere à reforma geral da E.E. Luiz Da Costa Falcão - em Bonito / MS - Contrato N. 034/2021 - vinculada à ART N. 1320210124010 (Eng. Civil Mauro Sergio De Oliveira Gimenez - Gimenez Engenharia Ltda) ------ subcontratação de plantio de grama - 4.217,93m2 || plantio de arbustos diversos - 34,00und || plantio de arvores ornamentais - 34,00 und); Considerando que o RRT 13491587 comprova que o responsável técnico pelo plantio de grama, plantio de arbustos e plantio de árvores ornamentais é o Arquiteto e Urbanista Angelo Ulpiano Facioni; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS determinou em casos análogos, tal como disposto na Decisão CEA/MS n.4484/2024, que o profissional habilitado para a execução da atividade de "plantio de grama" é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência, tendo em vista que a atividade de "plantio de grama" não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia, por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água, além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, conforme dispõe a Decisão CEA/MS n.4484/2024; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, sou pela nulidade do auto de infração I2024/008225-1 e o consequente arquivamento do processo, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; 2) à CEA – Câmara Especializada de Agronomia tomar conhecimento do RRT nº 13491587 e executar as providências legais cabíveis, tendo em vista que constam nesse RRT atividades referentes à execução de plantio de grama, plantio de arbustos e plantio de árvores ornamentais.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.6.5 I2024/008226-0 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008226-0, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Mauro Sergio De Oliveira Gimenez, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/079054-7, relativo às ARTs nº 1320190106763, 1320200033774 e 1320200084026; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/079054-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 21.01 - Plantio de Grama Esmeralda; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 12/03/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “solicito extensão do prazo, uma vez que a RRT necessária para adequação do processo e correção da irregularidade mencionada está em análise junto ao CAU, portanto o profissional habilitado está aguardando a aprovação da RRT extemporânea”; Considerando que o Departamento de Fiscalização – DFI informou ao profissional que não é possível conceder novo prazo, visto que a Resolução 1.008/2004 do Confea determina o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da regularização e/ou defesa para a autuação, impossibilitando desta forma a extensão do prazo dos Autos de Infração, conforme documento ID 677413; Considerando que foram anexadas na defesa as ARTs nº 1320190106763, 1320200033774 e 1320200084026, que se referem ao atestado registrado; Considerando que também foi anexada na defesa o RRT 13491357 (Modalidade: RRT SIMPLES Extemporâneo), que foi registrada em 12/04/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Angelo Ulpiano Facioni e que se refere à obra de adequação do estande de tiro do 9° BE CMB, vinculada à ART n. 1320190106763 (Eng. Civil Mauro Sergio De Oliveira Gimenez – Gimenez Engenharia Ltda) ---- subcontratação de plantio de grama; Considerando que o RRT 13491357 comprova que o responsável técnico pelo plantio de grama é o Arquiteto e Urbanista Angelo Ulpiano Facioni; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS determinou em casos análogos, tal como disposto na Decisão CEA/MS n.4484/2024, que o profissional habilitado para a execução da atividade de “plantio de grama” é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência, tendo em vista que a atividade de “plantio de grama” não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia, por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água, além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, conforme dispõe a Decisão CEA/MS n.4484/2024; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do profissional responsável técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Ante todo o exposto, sou pela nulidade do auto de infração I2024/008226-0 e o consequente arquivamento do processo, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; 2) à CEA – Câmara Especializada de Agronomia tomar conhecimento do RRT nº 13491357 e executar as providências legais cabíveis, tendo em vista que constam nesse RRT atividades referentes à execução de plantio de grama.

5.5.1.6.6 I2024/008221-9 RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008221-9, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Rafael De Oliveira Cunha, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/052954-7, relativo à ART nº 1320230095375; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/052954-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 06.02.20 - Plantio de grama esmeralda em rolo = 12.075,96(m²); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 18/03/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual anexou a ART nº 1320240042240, que foi registrada em 21/03/2024 pelo Tecnólogo em Agronomia - Engenheiro Agrônomo Luis Eduardo Richter e que é referente a fornecimento e plantio de grama esmeralda, Contrato: OV N° 001/2019 – AGESUL; Considerando que a ART nº 1320240042240 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou favorável a nulidade do auto de infração I2024/008221-9 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.6.7 I2024/008358-4 CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008358-4, lavrado em 7 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Carlos Alberto Bueno De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/053444-3, relativo à ART nº 1320230037150; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/053444-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 12.01 Plantio de grama

esmeralda em placas, incluso aplicação de adubo; Item 12.02 Plantio de arvore ornamental com altura de muda menor ou igual a 2,00 m; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 19/03/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou o RRT nº 14078430, registrado em 14/03/2024 pela Arquiteta e Urbanista Daianny Vieira Valério e que se refere à execução de obra de arquitetura paisagística (execução de arquitetura paisagística na Escola Estadual São José localizada no município de Cassilândia, plantio de grama esmeralda, aplicação de adubo e plantio de árvore ornamental com altura menor ou igual a 2,00 m); Considerando que ficou comprovado que quem executou as atividades de: Item 12.01 Plantio de grama esmeralda em placas, incluso aplicação de adubo. Item 12.02 Plantio de arvore ornamental com altura de muda menor ou igual a 2,00 m, foi a Arquiteta e Urbanista Daianny Vieira Valério e não o Eng. Civ. Carlos Alberto Bueno De Oliveira; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS determinou em casos análogos, tal como disposto na Decisão CEA/MS n.4484/2024, que o profissional habilitado para a execução da atividade de "plantio de grama" é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência, tendo em vista que a atividade de "plantio de grama" não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia, por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água, além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, conforme dispõe a Decisão CEA/MS n.4484/2024; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa RIO DA PRATA PROJETOS E CONSTRUÇÕES; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto: 1) à CEA – Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do auto de infração I2024/008358-4 e o consequente arquivamento do processo, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; 2) à CEA – Câmara Especializada de Agronomia tomar conhecimento do RRT nº 14078430 e executar as providências legais cabíveis, tendo em vista que constam nesse RRT atividades referentes à execução de plantio de grama esmeralda, aplicação de adubo e plantio de árvore ornamental com altura menor ou igual a 2,00 metros.

5.5.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.7.1 I2023/012688-4 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012688-4, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Fé, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230031957, que foi registrada em 10/03/2023 pelo autuado e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Santa Fé e Sítio Nossa Senhora de Fátima; Considerando que a ART nº 1320230031957 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da falta cometida, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.2 I2023/017337-8 AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017337-8, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização aérea, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230034677, que foi registrada em 16/03/2023 pelo Eng. Agr. Fábio Cherici e que se refere à assistência de aplicação aérea de agrotóxicos; Considerando que a ART nº 1320230034677 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, decido manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Revogar a Decisão CEA/MS n.505/2024 da 555ª RO de 14 de março de 2024

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.3 I2023/017458-7 Rodrigo Bastos Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017458-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Rodrigo Bastos Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Maria, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “O cooperado Arnaldo Crudo, tem sua matricula movimentada por seu filho Evandro Crudo, na época o Sr. Evandro precisava atualizar as matrículas dele com o Iagro, pois eu não conseguia acesso e devido a este tempo, eu cometi um equívoco, realizando o cadastro no IAGRO do Sr. Arnaldo Crudo e recolhendo uma ART em nome do Evandro Crudo ART 1320220142168, por isso o equívoco em pensar que estava tudo certo. Intero ainda que não recebi uma notificação prévia antes da infração, assim como já ocorreu em outros casos, comigo e com meus colegas do departamento da Coamo, onde buscamos corrigir o mais rápido possível. Também reforço que nunca houve intenção por minha parte e do cooperado em se ausentar das obrigações cadastrais e de pagamento, por isso buscando o ressarcimento, com a autorização de pagamento do cooperado recolhi a ART N ° 1320230032638 para regularizar a área da infração. A plataforma do CREA MS é extremamente eficiente, porém tem uma certa complexidade para Agrônomos iniciantes, mas agora já entendi o correto funcionamento da mesma e até o momento eu não havia recebido uma infração, por isso peço encarecidamente que este AUTO sirva apenas como medida educativa”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220142168, que foi registrada em 29/11/2022 pelo autuado e que se refere à cultura de soja com data de início 01/08/2022 e previsão de término 31/03/2023 para as seguintes coordenadas: 22º39'20.00'' S 054º52'38.70'' O; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230032638, que foi registrada em 13/03/2023 pelo autuado e que se refere ao Auto nº I2023/017458-7; Considerando que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, não possui dispositivos que permitam a notificação formal do autuado antes da lavratura do AI, pois os mesmos foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que na ART nº 1320220142168 não consta o nome da fazenda a que se refere e as coordenadas indicadas em Dados Obra/Serviço não são as mesmas indicadas na ficha de visita anexada aos autos e, portanto, não é possível afirmar que se refere ao objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230032638 é a que comprova a regularização do objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230032638 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Revogar a Decisão n. 506/2024 da 555ª RO de e 14 de março de 2024

5.5.1.7.4 I2023/018057-9 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018057-9, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Pitanga, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033282, que foi registrada em 14/03/2023 pelo mesmo e que se refere à área semeada dia 18/11/22 na Fazenda Pitanga; Considerando que a ART nº 1320230033282 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, decido por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Revogar a Decisão CEA/MS n.507/2024 da Nº 555 RO de 14 de março de 2024

5.5.1.7.5 I2023/017486-2 Celso Raphael dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017486-2, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Celso Raphael dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Bohn, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041797, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e se refere à assistência técnica e projeto - safra soja 2022/23 – Faz. Bohn e Faz. Sta. Helena; Considerando que a ART nº 1320230041797 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.6 I2023/017494-3 Celso Raphael dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017494-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Celso Raphael dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeirinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041712, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e se refere à assistência técnica e projeto - safra soja 2022/23 – Faz. Palmeirinha; Considerando que a ART nº 1320230041712 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.7 I2023/030752-8 Celso Raphael dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030752-8, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor de Celso Raphael dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Esperança Lagunita, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041682, que foi registrada em 03/04/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica e projeto - safra soja 2022/23 - Faz. Esperança Lagunita; Considerando que a ART nº 1320230041682 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.8 I2022/090942-8 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de maio de 2022 sob o n. I2022/090942-8, em desfavor de Henrique de Faria Santos., considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para cultivo de soja 2021/2022, para Mateus Correa De Aguiar, na Fazenda Santa Leticia I, no município de Nova Andradina - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110983-5, encaminhando sua ART n. 1320220157755, registrada em 23 de dezembro de 2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela procedência do auto n. I2022/090942-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.9 I2022/187986-7 GILSON ARAUJO DE BARROS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de dezembro de 2022, sob o nº I2022/187986-7, em desfavor de Gilson Araújo de Barros, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para bovinocultura, para Gilson Araújo de Barros, em Corumbá-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:" **Art. 1º**Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/110712-3, encaminhando sua ART n. 1320230035051, registrada em 17/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2022/187986-7, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.7.10 I2023/106760-1 ZANELLA CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de outubro de 2023, sob o n. I2023/106760-1, em desfavor de Zanella Consultoria Agronômica Ltda., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de milho, sem registrar ART, para Eduardo Maffisoni Zanella, no município de São Gabriel do Oeste, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: "**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 08/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2023/106760-1, encaminhando sua ART nº 1320220151696, registrada em 15/12/2022.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/106760-1, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.11 I2023/112179-7 VINICIUS DALL AQUA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112179-7, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Estância Favo de Mel, conforme cédula rural 1868476/4504/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual foi anexado a ART nº 1320230152274, que foi registrada em 14/12/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, e que se refere a laudo de construções para fins rurais e projeto de produção e manejo de bovinos, cédula rural nº 1868476/4504/2023; Considerando que a ART nº 1320230152274 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável pela procedência do auto de infração I2023/112179-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.12 I2023/115962-0 PLANTESUL PLANEJAMENTOS E EXECUCOES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115962-0, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de PLANTESUL PLANEJAMENTOS E EXECUCOES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de suinocultura para a Fazenda Alvorada, conforme cédula rural 262.007.679, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230159172, que foi registrada em 27/12/2023 pelo Eng. Agr. Udo Klaesener (Empresa Contratada: PLANTESUL PLANEJAMENTOS E EXECUCOES LTDA) e se refere à elaboração de um projeto de custeio pecuário cédula número 262.007.679, Fazenda Alvorada; Considerando que a ART nº 1320230159172 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a procedência do auto de infração I2023/115962-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.13 I2023/115908-5 DESAFIOS AGRO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PESQUISA EM AGROPECUÁRIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115908-5, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de DESAFIOS AGRO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PESQUISA EM AGROPECUÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Cabeceira Da Boa Vista, conforme cédula rural 2109923/7105/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230156494, que foi registrada em 20/12/2023 pelo Eng. Agr. Alanderson Celestrino Silva e se refere à elaboração de investimentos agrícolas para a Fazenda Cabeceira da Boa Vista, cujo complemento consta 1 kit fotovoltaico inversor fotovoltaico Growatt- ano 2023/2023 – valor da cédula rural 328.900,00; Considerando que a ART nº 1320230156494 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/115908-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.14 I2024/041753-9 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de junho de 2024, sob o nº I2024/041753-9, em desfavor de Cassio Toshitaka Yasunaka, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safras 2023/2024, no município de Fátima do Sul - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 1º de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/043321-6, encaminhando a ART nº 1320240091227, registrada em 1º de julho de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Em face do exposto, sou favorável pela procedência do auto de infração nº I2024/041753-9, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.15 I2024/044788-8 ALCEU ANTONIO BRUGNERA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044788-8, em desfavor de Alceu Antonio Brugnera, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Gilberto Deiss Eich, no município de Ponta Porã- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 16 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/050604-3, encaminhando a ART nº 1320240098612, registrada em 17 de julho de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, defiro a Câmara Especializada de Agronomia, a procedência do auto de infração nº I2024/044788-8, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.7.16 I2024/044789-6 ALCEU ANTONIO BRUGNERA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044789-6, em desfavor de Alceu Antonio Brugnera, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Gilberto Deiss Eich, no município de Ponta Porã- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 16 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/050601-9, encaminhando a ART nº 1320240098628, registrada em 17 de julho de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, defiro a Câmara Especializada de Agronomia, a procedência do auto de infração nº I2024/044789-6, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.17 I2024/044791-8 ALCEU ANTONIO BRUGNERA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044791-8, em desfavor de Alceu Antonio Brugnera, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Jessica Arndt Weber, no município de Antônio João- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 16 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/050598-5, encaminhando a ART nº 1320240098618, registrada em 17 de julho de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2024/044791-8, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.7.18 I2024/044792-6 ALCEU ANTONIO BRUGNERA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044792-6, em desfavor de Alceu Antonio Brugnera, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Jessica Arndt Weber, no município de Ponta Porã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 16 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/050596-9, encaminhando a ART nº 1320240098638, registrada em 17 de julho de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, encaminho a Câmara Especializada de Agronomia, a procedência do auto de infração nº I2024/044792-6, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como sou favorável a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.19 I2024/044793-4 ALCEU ANTONIO BRUGNERA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044793-4, em desfavor de Alceu Antonio Brugnera, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Jose Carlos Deiss no município de Ponta Porã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 16 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/050594-2, encaminhando a ART nº 1320240098634, registrada em 17 de julho de 2024 pelo Eng. Agr. Alceu Antonio Brugnera. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, encaminho a câmara Especializada de Agronomia, com procedência do auto de infração nº I2024/044793-4, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.7.20 I2024/064204-4 WESLEY SOUZA PRADO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/064204-4, lavrado em 28 de agosto de 2024, em desfavor de Wesley Souza Prado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Yvera, de propriedade de Murilo Zauith, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240135395, que foi registrada em 09/10/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Wesley Souza Prado, e que se refere ao Auto de Infração I2024/064204-4, Fazenda Yverá; Considerando que a ART nº 1320240135395 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/064204-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.21 I2024/064205-2 WESLEY SOUZA PRADO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/064205-2, lavrado em 28 de agosto de 2024, em desfavor de Wesley Souza Prado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Laranja Doce, de propriedade de Murilo Zauith, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240135393, que foi registrada em 09/10/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Wesley Souza Prado, e que se refere ao Auto de Infração I2024/064205-2, Fazenda Laranja Doce; Considerando que a ART nº 1320240135393 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/064205-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.22 I2024/064206-0 WESLEY SOUZA PRADO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/064206-0, lavrado em 28 de agosto de 2024, em desfavor de Wesley Souza Prado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Sonho Real, de propriedade de Antonio Jose De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240135390, que foi registrada em 09/10/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Wesley Souza Prado, e que se refere ao Auto de Infração I2024/064206-0, Fazenda Sonho Real; Considerando que a ART nº 1320240135390 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/064206-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.23 I2024/025550-4 Caio Lucas Lopes Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/025550-4, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Caio Lucas Lopes Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda 3 Irmãos, de propriedade de Marco Antônio Homem De Carvalho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240082302, que foi registrada em 11/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Caio Lucas Lopes Oliveira, e que se refere à regularização Auto de Infração nº I2024/025550-4, soja safra 23-24; Considerando que a ART nº 1320240082302 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/025550-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.24 I2024/025551-2 Caio Lucas Lopes Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/025551-2, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Caio Lucas Lopes Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Monte Alto, de propriedade de Rennan Sordi Sandim, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240082284, que foi registrada em 11/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Caio Lucas Lopes Oliveira, e que se refere à regularização Auto de Infração nº I2024/025551-2, soja safra 23-24; Considerando que a ART nº 1320240082284 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/025551-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.25 I2024/025552-0 Caio Lucas Lopes Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/025552-0, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Caio Lucas Lopes Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Monte Alto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240082230, que foi registrada em 11/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Caio Lucas Lopes Oliveira, e que se refere à regularização Auto de Infração nº I2024/025555-5, safra de soja 23-24; Considerando que a ART nº 1320240082230 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/025552-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.26 I2024/025555-5 Caio Lucas Lopes Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/025555-5, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Caio Lucas Lopes Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Córrego Seco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240084055, que foi registrada em 17/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Caio Lucas Lopes Oliveira, e que se refere à Regularização Auto de Infração nº I2024/025555-5, safra de soja 23-24, Fazenda Córrego Seco; Considerando que a ART nº 1320240084055 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/025555-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.27 I2024/026886-0 Carlos André Schipanski

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/026886-0, lavrado em 23 de abril de 2024, em desfavor de Carlos André Schipanski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda São Máximo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240080275, que foi registrada em 06/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Carlos André Schipanski, e que se refere à Fazenda São Máximo (15 ha), cultivo de soja, safra 2023/2024; Considerando que a ART nº 1320240080275 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, votamos pela procedência do auto de infração I2024/026886-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.28 I2024/026887-8 Carlos André Schipanski

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/026887-8, lavrado em 23 de abril de 2024, em desfavor de Carlos André Schipanski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda São Máximo I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240080297, que foi registrada em 06/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Carlos André Schipanski, e que se refere à Fazenda São Máximo I (41 ha), cultivo de soja, safra 2023/2024; Considerando que a ART nº 1320240080297 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, votamos pela procedência do auto de infração I2024/026887-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.29 I2024/026888-6 Carlos André Schipanski

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/026888-6, lavrado em 23 de abril de 2024, em desfavor de Carlos André Schipanski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Claudia Sandri Schunck, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240080258, que foi registrada em 06/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Carlos André Schipanski, e que se refere à Fazenda Claudia Sandri Schunck (22 ha), cultivo de soja, referente a safra 2023/2024; Considerando que a ART nº 1320240080258 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, votamos pela procedência do auto de infração I2024/026888-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.30 I2024/026889-4 Carlos André Schipanski

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/026889-4, lavrado em 23 de abril de 2024., em desfavor de Carlos André Schipanski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Capão Verde, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240083554, que foi registrada em 14/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Carlos André Schipanski, e que se refere à Fazenda Capão Verde, cultivo de soja, safra 2023/2024; Considerando que a ART nº 1320240083554 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, votamos pela procedência do auto de infração I2024/026889-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.31 I2024/046743-9 Edson Carlos dos Santos Junior

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/046743-9, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor de Edson Carlos dos Santos Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Olho D'agua e Colina Verde, de propriedade de Vanessa Marques Bervian, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “A ausência de ART se deu pela impossibilidade do pagamento no momento, porém agora está em anexo assim como certidão de casamento de Vanessa Marques Bervian e Edson Carlos dos Santos Junior, comprovando que esse trabalho realizado foi feito em família e para a família do profissional”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240116079, que foi registrada em 27/08/2024 pelo Eng. Agr. Edson Carlos Dos Santos Junior e que se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Olho D'água E Colina Verde; Considerando que a ART nº 1320240116079 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/046743-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.32 I2024/046744-7 Edson Carlos dos Santos Junior

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/046744-7, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor de Edson Carlos dos Santos Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Vista Alegre, de propriedade do autuado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “A ausência da ART se deu por impossibilidade do pagamento da referida, o trabalho não foi realizado a terceiros e sim na minha própria lavora”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240116075, que foi registrada em 27/08/2024 pelo Eng. Agr. Edson Carlos Dos Santos Junior e que se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Vista Alegre; Considerando que a ART nº 1320240116075 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/046744-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.33 I2024/046739-0 EDUARDO ALBINO BORTOLANZA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/046739-0, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor de Eduardo Albino Bortolanza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Sucuri Mirim, Feixo, Cervo Galheiro e São Martinho, de propriedade de Dirceu Antonio Bortolanza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que por questões de sobrecarga e dificuldades pontuais em sua rotina de trabalho, acabou por não realizar a emissão da ART no tempo adequado; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240130358, que foi registrada em 27/09/2024 pelo Eng. Agr. Eduardo Albino Bortolanza e que se refere à safra de soja 2023/2024 para Dirceu Antonio Bortolanza; Considerando que a ART nº 1320240130358 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do auto de infração I2024/046739-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.34 I2024/046740-4 EDUARDO ALBINO BORTOLANZA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/046740-4, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor de Eduardo Albino Bortolanza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Sucuri Mirim, Feixo, Cervo Galheiro e São Martinho, de propriedade de Jairo José Bortolanza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que por questões de sobrecarga e dificuldades pontuais em sua rotina de trabalho, acabou por não realizar a emissão da ART no tempo adequado; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240130356, que foi registrada em 27/09/2024 pelo Eng. Agr. Eduardo Albino Bortolanza e que se refere à safra de soja 2023/2024 para Jairo José Bortolanza; Considerando que a ART nº 1320240130356 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do auto de infração I2024/046740-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.35 I2024/044790-0 EDUARDO MENEZES ROSA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/044790-0, lavrado em 9 de julho de 2024, em desfavor de Eduardo Menezes Rosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PE Terra Solidária - Lote 8, de propriedade de Gilmar Alexandre Da Cruz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240123750, que foi registrada em 13/09/2024 pelo Eng. Agr. Eduardo Menezes Rosa e que se refere ao plantio de soja 2023/2024 para Gilmar Alexandre Da Cruz, no PA Terra Solidária; Considerando que a ART nº 1320240123750 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, considero procedente o auto de infração I2024/044790-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.36 I2024/044795-0 EDUARDO MENEZES ROSA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/044795-0, lavrado em 9 de julho de 2024, em desfavor de Eduardo Menezes Rosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Loteamento PE-Terra Solidaria II - Lote 3037 Parte 3037, de propriedade de Maisa Monzon Queiroz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240123724, que foi registrada em 13/09/2024 pelo Eng. Agr. Eduardo Menezes Rosa e que se refere ao plantio de soja 2023/2024 para Maisa Monzon Queiroz; Considerando que a ART nº 1320240123724 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, considero procedente o auto de infração I2024/044795-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.37 I2022/097474-2 PAULO SERGIO ALIBERTI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/097474-2, lavrado em 10 de junho de 2022, em desfavor de Paulo Sergio Aliberti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Rolamento, conforme cédula rural 40/06591-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240106352, que foi registrada em 05/08/2024 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere a projeto e assistência técnica para bovinocultura, cria, recria e engorda cédula 40/06591-X, para a Fazenda Rolamento, para o contratante/proprietário Paulo Sergio Aliberti; Considerando que a ART nº 1320240106352 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, relato favoravel à CEA - Câmara Especializada de Agronomia pela procedência do auto de infração I2022/097474-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.7.38 I2022/097473-4 PAULO SERGIO ALIBERTI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/097473-4, lavrado em 10 de junho de 2022, em desfavor de Paulo Sergio Aliberti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Pedra Branca, conforme cédula rural 40/06588-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240106369, que foi registrada em 05/08/2024 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere a projeto e assistência técnica para manutenção, cria, recria e engorda cédula 40/06588-X para o contratante/proprietário Paulo Sergio Aliberti; Considerando que a ART nº 1320240106369 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, relato favoravelmente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia pela procedência do auto de infração I2022/097473-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.39 I2022/091639-4 Hdms - Pericias^ Projetos E Assesoria Ltda

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/091639-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Hdms - Pericias^ Projetos E Assesoria Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de milho para a Fazenda Passa Tempo e Serra Negra, conforme cédula rural 912.700.701, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240096228, que foi registrada em 11/07/2024 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere ao custeio agrícola: lavoura de milho 120ha, sendo as beneficiárias, as Fazendas Passa Tempo e Serra Negra, conforme cédula rural, 912.700.701; Considerando que a ART nº 1320240096228 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do auto de infração I2022/091639-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.40 I2022/091759-5 HENRIQUE SOARES DE MORAIS

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/091759-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de HENRIQUE SOARES DE MORAIS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Maringá, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “ART sendo regularizada, devido a não emissão da mesma pelo (produtor e responsável) , onde, realizamos as ART de outro membro da família e essa área por ser arrendamento do contratante ter caído em esquecimento”; Considerando que o autuado anexou a ART nº 132024009776, que foi registrada em 15/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Henrique Soares de Morais, e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Maringá, cujo endereço da fazenda é o mesmo indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 132024009776 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2022/091759-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.41 I2022/120406-1 COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/120406-1, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor de COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Buriti, de propriedade de Evaristo Kohl, conforme cédula rural 40/06192-2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220116675, que foi registrada em 03/10/2022 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli (Empresa Contratada: COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP) e que se refere à elaboração de projeto técnico para financiamento rural de custeio pecuário para aquisição de animais que serão apascentados na Fazenda Buriti; Considerando que a ART nº 1320220116675 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto à CEA - Câmara Especializada de Agronomia pela procedência do auto de infração I2022/120406-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.42 I2023/046562-0 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/046562-0, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Água Viva, de propriedade de Jose Aloisio Rohr, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230154873, que foi registrada em 19/12/2023 pelo autuado e que se refere à assistência na elaboração projeto de custeio soja 2023/2024 na Fazenda São Jose, junto ao Banco Do Brasil; assistência, consultoria, plantio e cultivo de 143 hectares na Fazenda São José; assistência, consultoria, plantio e cultivo de 135 hectares na Fazenda Água Viva; Considerando que a ART nº 1320230154873 substituiu a ART nº 1320230154537 (concluída em 18/12/2023), que substituiu a ART nº 1320230078451, que foi concluída em 04/07/2023; Considerando que a ART nº 1320230154873 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do auto de infração I2023/046562-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.43 I2023/046565-4 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/046565-4, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda São Jose, de propriedade de Jacir João Ortolan, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240068762, que foi registrada em 13/05/2024 pelo autuado e que se refere à assistência técnica cultivo de soja 2022/2023 de propriedade de Jacir Joao Ortolan, sito à Fazenda São Jose, conforme Auto de Infração Nº I2023/046565-4; Considerando que a ART nº 1320240068762 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do auto de infração I2023/046565-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.8.1 I2022/091743-9 Joceli Gianlupi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091743-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Joceli Gianlupi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Tordo Cue, conforme cédula rural 40/16051-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220109437, que foi registrada em 15/09/2022 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e se refere à aquisição de uma plantadora para a Fazenda Tordo Cue; Considerando que a ART nº 1320220109437 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.2 I2023/081710-0 Gislaine Rezende Lima Mocellin

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31 de julho de 2023, sob o nº I2023/081710-0, em desfavor de Gislaine Rezende Lima Mocellin, considerando ter atuado em assistência técnica para correção de solo, município de Camapuã- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem ter sido notificada, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o responsável técnico da autuada, Eng. Agr. Átila Marquezini, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110206-7, argumentando o que segue: "Bom dia, venho realizar a defesa refente ao Auto de Infração mencionado, pois sou profissional reponsável pela elaboração de pojetos e acompanhamento da propriedade da Senhora Gislaine Rezende Lima Mocellin, e por uma falha minha acabei esquecendo de recolher a ART refente ao projeto em questão, havia feito uma ART poucos meses antes em nome dela e na conferência acabei me confundindo. Segue em anexo ART referente ao projeto em questão." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230129962, registrada em 7 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.";

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/081710-0, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.3 I2022/098491-8 TATIANA SILVA DA CUNHA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20 de junho de 2022, sob o n. º I2022/098491-8, em desfavor de Tatiana Silva Da Cunha, considerando ter atuado em projeto de recuperação de pastagem, para Tatiana Silva Da Cunha, no município de Bodoquena - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa:" Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/111038-8, encaminhando a ART n. 1320220084976, registrada em 19/07/2022 pela Engª. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou favorável a manutenção do auto de infração n. º I2022/098491-8, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.8.4 I2022/120233-6 Marcio Antonio Franchin

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de setembro de 2022, sob o n. º I2022/120233-6, em desfavor de Marcio Antonio Franchin, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Marcio Antonio Franchin, no município de Sonora - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa:" **Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/110937-1, encaminhando a ART n. 1320220134061, registrada em 11/11/2022 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou favorável a manutenção do auto de infração n. º I2022/120233-6, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.5 I2023/103297-2 Manoel Dantas De Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103297-2, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Manoel Dantas De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Olho D'Agua, conforme cédula rural CRP 079.307.247, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Marcio Correia Pereira, na qual alegou que: "Informo que foi um equívoco, pois sou o responsável técnico pelas atividades de bovinocultura e ambiental da propriedade e por um lapso a ART recolhida não citou a atividade no projeto apresentado. Para tanto, apresento a nova ART para atividade de bovinocultura e solicito a baixa do Auto de Infração, devido a não existir pessoa leiga exercendo tal atividade"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230129837, que foi registrada em 07/11/2023 pelo Eng. Agr. Marcio Correia Pereira e que se refere a projeto técnico de manejo da atividade pecuária para a Fazenda Olho D'Agua; Considerando que a ART nº 1320240018362 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação apresentada na defesa que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, defiro pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.6 I2023/108026-8 GERVASIO JOSE GRAEFF

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108026-8, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Gervasio Jose Graeff, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Triângulo G, conforme cédula rural 424827, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230140506, que foi registrada em 27/11/2023 pelo Eng. Agr. Anderson Gobbo e se refere à projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Triângulo, de propriedade de Gervasio Jose Graeff; Considerando que a ART nº 1320230140506 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.7 I2023/105139-0 Aline de Matos Batista Fernandes

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/105139-0, lavrado em 9 de outubro de 2023 em desfavor de Aline de Matos Batista Fernandes, considerando ter atuado em projeto de custeio para bovinocultura, no município de Costa Rica - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 23 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a responsável técnica da autuada, a Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado, interpôs recurso protocolado sob o n. º º R2023/107231-1, encaminhando a ART n. 1320230124426, registrada em 25 de outubro de 2023, e argumentando o que segue: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço. sem mais," Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, defiro a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração n. I2023/105139-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.8 I2023/106761-0 FRANCISCO ROBERTO DE LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de outubro de 2023, sob o nº I2023/106761-0, em desfavor de Francisco Roberto de Lima, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Rio Verde - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 18 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso encaminhando a ART nº 1320240000015, registrada em 2 de janeiro de 2024 pelo Eng. Agr. Vinicius Eduardo Luchese. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/106761-0, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.9 I2023/107218-4 WALFRIDO ANDRADE DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107218-4, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Walfrido Andrade De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para bovinocultura para a Fazenda Santa Maria, conforme cédula rural C 32320127-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Zootecnista Leticia Maria Bonazoni Azarias, na qual alega que o projeto agropecuário realizado para a propriedade Fazenda Santa Maria da Araponga, foi executado por uma profissional legalmente habilitada para atividade conforme alínea “IV” do art 2º da Resolução 1.453, de 2022, onde foi também emitida uma anotação de responsabilidade técnica nº 905315; Considerando que a ART nº 905315, anexa à defesa, foi homologada em 13/11/2023 pela Zootecnista Leticia Maria Bonazoni Azarias e se refere a projeto técnico para financiamento rural para a Fazenda Santa Maria da Araponga, de propriedade de Walfrido Andrade De Souza; Considerando que a ART nº 905315 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.10 I2023/107337-7 Alair Ribeiro Fernandes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107337-7, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Alair Ribeiro Fernandes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Pontal Do Vacaria, conforme cédula rural 40/18282-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230133875, que foi registrada em 14/11/2023 pelo Eng. Agr. Marcio Luiz Cichelero e que se refere à Cédula Rural: 40/18282-7 para a Fazenda Pontal do Vacaria; Considerando que a ART nº 1320230133875 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.11 I2023/107881-6 Roberto mougenot Barbosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107881-6, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Roberto Mougenot Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para o imóvel rural, conforme cédula rural 40/03308-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230140778, que foi registrada em 27/11/2023 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e que se refere à cédula 40/03308-2; Considerando que a ART nº 1320230140778 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, defiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.12 I2023/107975-8 AURI DA SILVA REZENDE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107975-8, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Auri Da Silva Rezende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Corixão, conforme cédula rural 188.106.034, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que por falta de atenção não foi recolhido o TRT; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20231106532, que foi pago em 17/11/2023 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere à elaboração e projeto de custeio pecuário para a Fazenda Corixão, conforme contrato 188.106.034; Considerando que o TRT nº BR20231106532 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.13 I2023/107991-0 Delcindo Afonso Vilela

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de novembro de 2023, sob o nº º I2023/107991-0, em desfavor de Delcindo Afonso Vilela, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 16 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Delaor Afonso Vilela Filho interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110752-2, argumentando o que segue: “O produtor Delcindo Afonso Vilela, (...), sofreu um AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/107991-0 por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, porém eu Delaor Afonso Vilela Filho, CREA 7627 MS sou o responsável técnico por elaborar o projeto de Custeio Pecuário, o qual não recolhi a ART no momento devido a uma falha de comunicação do meu escritório com a instituição financeira, causada pelas mudanças e ajustes no valor do projeto e que ocasionou na confusão hora ocorrida. Venho através desta defesa solicitar o cancelamento da multa para o produtor e se houver sanções que seja direcionada a mim. Como prova da minha defesa encaminho a respectiva ART. Confiante da vossa compreensão e acreditando sempre no papel do CREA em defender a categoria, agradeço.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230137601, registrada em 21 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que a atividade técnica que ensejou na lavratura do auto de infração foi iniciada sem a participação de responsável técnico, e portanto houve a motivação para autuação.

Desta forma e, considerando que, de acordo com artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; Considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, e considerando finalmente o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n° 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/107991-0, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.14 I2023/108000-4 SERGIO VILLELA TOSTA

Apresento reanálise ao presente processo, considerando erro no nome do responsável técnico do autuado, conforme segue relato: Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/108000-4, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Sergio Villela Tosta, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Jaraguari - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 29 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112740-0, argumentando o que segue: "não foi elaborado TRT/ART por falta de conhecimento que CPR precisaria de emissão de TRT. Segue em anexo TRT elaborada." Anexou ao recurso o projeto TRT registrado em 29 de novembro de 2023 pelo Técnico Agropecuária Rui Carlos Rieger.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, defiro à Câmara Especializada de Agronomia, a manutenção do auto de infração nº I2023/108000-4, por
infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.15 I2023/109146-4 Heder Eduardo da Rocha portolan

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109146-4, em desfavor de Heder Eduardo da Rocha Portolan, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Sidrolândia - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 8 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116049-, argumentando o que segue: “Conforme informado pela revenda aonde fiz aquisição do pulverizador nao precisa de projeto e nem realizar ART, eu sou leigo nessa parte, confiei na revenda e fiz direto pela esteira agro, saiu o financiamento e depois chegou em casa o auto de infração, fui ate a revenda ela disse que essa cobrança nao existe por que nao há necessidade disso, agora quem esta com esse problema sou eu e a revenda nao deu satisfação nessa questão. Fui atras de um agronomo para realizar o recolhimento da ART e regularização dessa infração, todas as revendas falam que nao precisam e quem acaba sendo prejudicado é sempre o agricultor que nao tem nada ver com isso e nao obtem informação correta, já que o mesmo fala que nao precisa. Esta em anexo a ART, peço lhe desculpas pelo meu erro e venho apresentar os documentos e se possivel diminuição da multa, o mesmo que desejo acertar e nao ficar inadimplente.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320230156002, registrada em 20 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Vinicius Salvati Campagnaro. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura, considerando ainda o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/109146-4, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.16 I2023/109517-6 EDUARDO JOSE GARCIA ROSSETTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109517-6, em desfavor de Eduardo Jose Garcia Rossetto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Batayporã - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o Eng. Agr. João Rosseto Ribeiro Junior, responsável técnico do autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114424-0, argumentando o que segue: “Eu, João Rosseto Ribeiro Júnior, (...), Engenheiro Agrônomo, CREA/SP: 5060071443, venho por meio desta carta apresentar a defesa em relação a autuação que o meu cliente Sr. Eduardo José Garcia Rossetto recebeu. Não foi o Sr. Eduardo José Garcia Rossetto que elaborou o projeto, apresentado ao Banco do Brasil, agência 1767-1, em Cerqueira César/SP, conforme menciona este auto de infração. O respectivo projeto apresentado ao banco, no valor de R$ 490.000,00, para aquisição de matrizes nelores para cria, objeto do contrato nº 40/00773-1, foi elaborado por mim, Engenheiro Agrônomo, CREA/SP: 5060071443. Segue em anexo cópia do projeto enviado ao banco e a respectiva ART 28027230231959004.” Anexou ao recurso, ART registrada junto ao Crea-SP, referente ao mesmo contrato que consta no auto de infração. Apresentou ainda, cópia do projeto e seus anexos. Em análise ao presente processo e, considerando tratar-se de projeto, e considerando o disposto no artigo 40, inciso II da Resolução nº 1137/2023 do Confea, quando: Art. 40. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: ...II - a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou”;

Considerando finalmente que a ART foi registrada no Crea-SP em 8 de dezembro de 2023, ou seja, em data posterior a lavratura do auto de infração, defiro a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2023/109517-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.17 I2023/114491-6 EGIDIO VILANI COMIN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114491-6, em desfavor de Egidio Vilani Comin, considerando ter atuado em recuperação de pastagem, no município de Corumbá - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000006-9, encaminhando a ART nº 1320230155754, registrada em 19 de dezembro de 2023, pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”

Diante do exposto, sou favorável a manutenção do auto de infração nº I2023/114491-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.18 I2023/114793-1 Ilzo Lindolfo do Couto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de dezembro de 2023., sob o nº I2023/114793-1, em desfavor de Ilzo Lindolfo do Couto, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116529-8, encaminhando a TRT registrado em 26 de dezembro de 2023, pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo. Em análise ao presente processo e, considerando que o supracitado TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando ainda o disposto no §1º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

“

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/114793-1, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.19 I2023/116283-3 Antonio Celso Gaiotto

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116283-3, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Antonio Celso Gaiotto, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, em Rochedo- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 27 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/001971-1, encaminhando a ART nº 1320240005668, registrada em 12 de janeiro de 2024 pelo Eng. Agr. Márcio Sales Palmeira Júnior. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”.

Diante do exposto,somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/116283-3, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.20 I2023/051295-4 Fabio Dias Sandim

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051295-4, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Fabio Dias Sandim, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Campo Do Meio, conforme cédula rural 40/06834-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320230096252, que foi registrada em 17/08/2023 pelo Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia De Brito E Silva e que se refere à elaboração de projeto de investimento pecuário de aquisição, benfeitorias e reforma de pastagem para a Fazenda Campo do Meio; Considerando que a ART nº 1320230096252 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/051295-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.21 I2023/111971-7 Valdir Bobek

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111971-7, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor de Valdir Bobek, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Garoa Pt 01, conforme cédula rural 40/06908-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Graziela Cristina Tavares Gatti, na qual alegou que o produtor rural não foi informado pela instituição financeira do Banco que seria necessário a emissão de uma ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240005527, que foi registrada em 12/01/2024 pela Eng. Agr. Graziela Cristina Tavares Gatti e se refere ao projeto de custeio de uma plantadeira para a Fazenda Garoa; Considerando que a ART nº 1320240005527 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável pela procedência do auto de infração I2023/111971-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.22 I2023/108618-5 Marcio Aurelio Fazolo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108618-5, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Marcio Aurelio Fazolo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Nossa Sra Da Aparecida, conforme cédula rural 099204542, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 12/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo autuado, na qual alegou que: Venho informar que o produtor rural não tinha conhecimento da apresentação da ART - referente a custeio pecuário objeto da operação 099.204.542 realizada no Banco Do Brasil; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230154543, que foi registrada em 18/12/2023 pelo Eng. Agr. Amauri Lotti Fernandes e que se refere à regularização de cédula rural 099.204.542, Fazenda Nossa Senhora da Aparecida; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que a ART nº 1320230154543 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável pela procedência do auto de infração I2023/108618-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.23 I2023/116151-9 Silverio Albertino Eliziario

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116151-9, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Silverio Albertino Eliziario, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Morro do Surucucu, conforme cédula rural C 30330974-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20240107223, que foi pago em 18/01/2024 pela Técnica Agrícola Em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere à elaboração de custeio pecuário conforme contrato n°C30330974-8; Considerando que o TRT nº BR20240107223 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência do auto de infração I2023/116151-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.24 I2023/116268-0 Luis Ferreira Dias

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116268-0, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Luis Ferreira Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Chapadão, conforme cédula rural 40/03919-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240015720, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Agr. Roberto Scucuglia Junior e que se refere à Cédula n 40/03919-6, para a Fazenda Chapadão; Considerando que a ART nº 1320240015720 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/116268-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.25 I2023/116024-5 GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116024-5, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Gustavo de Souza Thomaz, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Corguinho - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 28 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/003479-6, informando o que segue: "O projeto autuado está sob responsabilidade técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária." Anexou ao recurso, ART nº 913651, registrada em 15 de janeiro de 2024 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/116024-5, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.8.26 I2024/000394-7 Marlene Medeiros Grisolia

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/000394-7, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Marlene Medeiros Grisolia, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Camapuã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 18 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/003431-1, encaminhando a ART nº 1320240012578, registrada em 25 de janeiro de 2024, pelo Eng. Agr. Vitor Jose Lotti.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2024/000394-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.27 I2023/116380-5 SERGIO MORESCHI OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/116380-5, em 22 de dezembro de 2023 em desfavor de Sergio Moreschi Oliveira, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Rio Verde- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006583-7, encaminhando a ART nº 1320240023833, registrada em 16 de fevereiro de 2024 pelo Eng. Agr. Marcelo José Bassan, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/116380-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.8.28 I2023/111652-1 José Roberto Delmutti

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/111652-1, em 28 de novembro de 2023 em desfavor de José Roberto Delmutti, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Amambai – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 25 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/008162-0, encaminhando a ART nº 1320240013041, registrada em 26 de janeiro de 2024 pelo Eng. Agr. Sidney Takeshi Matsumoto, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/111652-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.29 I2024/013147-3 Elizandra Luzia Andrade Soares Guilherme

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº º I2024/013147-3, em 2 de abril de 2024 em desfavor de Elizandra Luzia Andrade Soares Guilherme, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Nova Alvorada do Sul – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 18 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Fabricio Pinotti, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/024903-2, argumentando o que segue: "Venho por meio desta apresentar a defesa referente ao Auto de Infração 2024/013147-3, emitido contra Elizandra Luzia Andrade Soares Guilherme, que alega exercício ilegal da profissão. Gostaria de esclarecer que o projeto em questão foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Fabricio Pinotti, devidamente registrado no CREA/SP sob o número 5061445958. Fabricio Pinotti possui visto no CREA MS e foi o responsável pela elaboração do projeto na data da emissão da cédula. É importante ressaltar que o projeto em questão foi realizado por um profissional devidamente habilitado e registrado em seu conselho de classe, cumprindo todas as exigências legais para o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo. No entanto, reconhecemos que houve um descuido por parte do Engenheiro Fabricio Pinotti ao não emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto em questão. Assim, apresentamos a ART número 1320240057450 devidamente emitida para a regularização da situação. Diante do exposto, solicitamos a reconsideração do Auto de Infração e a retirada das penalidades aplicadas a Elizandra Luzia Andrade Soares Guilherme. Ressaltamos o compromisso com a legalidade e a ética profissional, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240057450, registrada em 19 de abril de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada após o auto, bem como considerando o que dispões o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº º I2024/013147-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.30 I2024/033516-8 Eudo Loureiro Pinheiro Filho

Em reanálise ao presente processo, para correção de relato, temos que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de maio de 2024 sob o nº I2024/033516-8 em desfavor de Eudo Loureiro Pinheiro Filho, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bela Vista, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 17 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038312-0, apresentando a ART nº 1320240074424, registrada em 23 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Wagson Marques Lima.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, defiro a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2024/033516-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.8.31 I2024/037719-7 ALDO RODELINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037719-7, em desfavor de Aldo Rodelini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/040018-0, anexando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20240604317, registrado em 13 de junho de 2024, pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/037719-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.32 I2024/040248-5 Diego Luiz Sorgatto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de junho de 2024, sob o nº I2024/040248-5, em desfavor de Diego Luiz Sorgatto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, no município de Ponta Porã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 21 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Patrick Ottoni, interpôs recurso protocolado sob R2024/043830-7, argumentando o que segue: “AGROTÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ:06.280.284/0001-01, neste ato representado pelo técnico PATRICK OTTONI, CREA/MS 61511responsavel pela área do Sr. DIEDO LUIZ SORGATTO, brasileiro, casado, (...) Venho através desta apresentar defesa em relação ao processo nº.2024/040248-5, que apesar de a época dos Fatos não ter sido recolhido a devida ART aqui mencionada, esta informação não merece prosperar, em razão do saneamento da irregularidade, a ART já foi emitida e quitada conforme segue em anexo. Desta forma solicito a cancelamento do boleto gerado pela multa e arquivamento do presente processo e de quaisquer tipos de infração em nome do Sr. DIEDO LUIZ SORGATTO referente a esta operação. SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, 28 de Junho de 2024.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240087851, registrada em 25 de junho de 2024.

Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” sou favorável pela procedência do auto de infração nº I2024/040248-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.8.33 I2024/038152-6 ADAO BLEY

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2024, sob o nº I2024/038152-6, em desfavor de Adão Bley, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, no município de Caracol - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 23 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuado, interpôs recurso protocolado sob R2024/047564-4, argumentando o que segue: "Eu Adão Bley, brasileiro, casado, pecuarista, (...), residente e domiciliada na Fazenda Lageado I, Zona Rural, no Município de Caracol - MS, proprietário do imóvel rural denominada Fazenda Lageado, localizada no município de Caracol/MS, vêm mui respeitosamente de acordo com o auto de infração nº I2024/038152-6, informo e para ter ciência da questão desse auto de infração e após a apreciação dessa defesa que seja cancelado esse auto de infração, pois minha propriedade rural na sua área de pecuária é assistida pelo médico veterinário MARCUS LARANGEIRA DE AMORIM, do qual encaminho a ART deste referente ao custeio objeto do o auto de infração nº I2024/038152-6. Neste Termo Pede e Espera Deferimento." Anexou ao recurso, ART nº 950713 registrada em 17 de julho de 2024 pelo médico veterinário Marcus Larangeira De Amorim. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Em face do exposto, sou favorável pela procedência do auto de infração nº I2024/038152-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.8.34 I2024/052009-7 LAERCIO ARRUDA GUILHEM

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2024/052009-7, lavrado em 14 de agosto de 2024, em desfavor de Laercio Arruda Guilhem, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, no município de Jaraguari – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificado em 20 de agosto de 2024, o autuado protocolou recurso sob o n. I2024/052009-7, encaminhando a ART nº 1320240114894, registrada em 23/08/2024, pelo Eng. Agr. Jose Edison De Oliveira, sendo que o citado profissional argumentou na defesa o que segue: "Com o intuito de levantar recursos financeiros para custear implantação da Bovinocultura de Corte em minha propriedade, denominado Fazenda Monte Cristo, localizado no município de Jaraguari/MS, procurei a Instituição Financeira Sicredi. Este, por sua vez, solicitou-me que apresentasse um Projeto Técnico, que justificasse tal pretensão, e o que foi providenciado, sendo o credito contratado no valor de R$ 150.000,00, conforme pode-se verificar por documento anexo Cédula C32230453-5. A Instituição responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa José Edison de Oliveira LTDA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo José Edison de Oliveira, CREA/PR nº: 12694-D – VISTO MS 3955. Como o processo é moroso, quando os recursos foram liberados, os serviços já estavam

praticamente concluídos. Naquela oportunidade não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº: I2024/052009-7 “por exercício ilegal da profissão” Lei 5.194/66 art. 6º Alin. A, sendo esta responsabilidade recaída sobre minha pessoa. Em reunião de 16 de agosto de 2024, da Câmara Especializada de Agronomia, a mesma decidiu por manter a penalidade a mim atribuída e manter também a multa, motivo inclusive de não ter havido defesa por minha parte, justamente por não ter tomado conhecimento do referido processo. Como não sou profissional da área de Agronomia e não sabedor desta obrigatoriedade, fui pego de surpresa ao receber tal documento, juntamente com a Multa e foi então que busquei saber como proceder. Fui orientado de que deveria entrar com um pedido de reanálise do processo junto a esse Conselho de Classe, através da Câmara Especializada de Agronomia, após o recolhimento de uma ART e preenchido requerimento dirigido ao presidente do mesmo. Sr. Presidente, diante do acima apresentado e considerando que: 1- Este requerente não praticou “exercício ilegal da Profissão”, e sim não se atentou quanto a regularização do Projeto com a Devida Anotação de Responsabilidade Técnica por Parte do Engenheiro Agrônomo José Edison de Oliveira; 2- O Engenheiro Agrônomo José Edison de Oliveira é o responsável técnico por este Projeto; Solicito seja encaminhado este documento, em nível de recurso/reanálise, a Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS, para que haja “mudança na capitulação do Auto de Infração”, eximido este contratante e responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77. Neste sentido, o profissional subscreve e assina este requerimento. Em anexo seguem os seguintes documentos: - ART nº: 1320240114894; - Cédula nº: C32230453-5;” Não obstante os argumentos apresentados, temos que o autuado motivou a lavratura do auto, uma vez que deu início a atividade técnica sem a participação de profissional habilitado. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, defiro pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração n. I2024/052009-7, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.9.1 I2023/017452-8 PRISCILA BUARETTO LOPES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017452-8, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Priscila Buaretto Lopes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Roseghini, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “tendo em vista a mensagem enviada relativa a não identificação da ART do produtor Luiz Alves Roseguini na minha pagina do CREA -MS eu fiz uma alteração no endereço da ART já existente, que não estava clara quanto aos lotes englobados”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230034269, que foi registrada em 16/03/2023 pela autuada e que se refere assistência de produção de grãos agrícolas para o LOTE 11, 13 14 15 QD 53, LT 8 QDR 54, PARTE 3 DO LOTE 1 E LOTE 1 QD 54, LOTE 11 E 13 QD 53 e LOTE 10 QD 8 E LOTE 11 E 13; Considerando que na ART nº 1320230034269 não consta o nome do Sítio Roseghini, que é a propriedade a que se refere o AI e, portanto, não é possível comprovar que se refere ao serviço objeto do AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230034269 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considero que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Revogar a Decisão CEA/MS n.475/2024 da 555ª RO de 14 de março de 2024.

5.5.1.9.2 I2023/015328-8 RIEGER E CIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/03/2023 sob o n. º I2023/015328-8, em desfavor de Rieger E Cia Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/034077-0, encaminhando TRT registrado em 12/07/2022 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.3 I2023/017438-2 JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017438-2, em desfavor de Jose Edison De Oliveira, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047408-4, encaminhando a ART n. 1320220002489, registrada em 07/01/2022 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira, no entanto, a ART tem data de início em 20/10/2021 e término em 30/04/2022, e desta forma não contempla a safra de 2023.

Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.9.4 I2023/030956-3 LUIZ ANTONIO RIBEIRO VENTURI CALDAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030956-3, lavrado em 3 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Luiz Antonio Ribeiro Venturi Caldas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Cruz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230115050, que foi registrada em 03/10/2023 pelo Eng. Agr. Hamilton Luiz Ledesma De Nadai e que se refere à responsabilidade pelos cultivos de soja, milho, cana e pastagem na fazenda Santa Cruz; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.5 I2023/103831-8 DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103831-8, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de desinsetização para o Fundo Especial De Saúde De MS – FESA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Demonstradas as razões acimas, resta comprovado que esta empresa, DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, não executa serviços de desinsetização e desratização na Avenida Poeta Manoel de Barros, S/N. Parque dos Poderes BLOCO 7 – Campo Grande/MS, junto ao FUNDO ESPECIAL DE SAUDE DE MS – FESA, razão pela qual os apontamentos citados nos AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/103832-6 e I2023/103831-8, não procedem; 2) Outrossim, por meio das razões apresentadas e documentos legais em anexo, se comprova que os serviços ora executados por esta empresa junto ao FUNDO ESPECIAL DE SAUDE DE MS – FESA, se limitam à serviço de limpeza e higienização em área hospitalar com descontaminação e desinfecção e serviço de jardinagem, atividades estas distantes das atribuições do

CONFEA e CREA/MS; Considerando que consta da defesa o Contrato n. 286/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES, através do Fundo Especial de Saúde – FESA e a empresa Dual Serviços Terceirizados – ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo I), parte integrante deste ato convocatório, com o objetivo de atender às necessidades da Rede Hemosul – MS; Considerando que, conforme o Anexo I e Anexo I-A (Termo de Referência) da proposta de preços anexada na ficha de visita, a descrição do serviço objeto do contrato é: "Serviço de limpeza, higienização e conservação (coleta de resíduos, desinsetização e/ou outros)"; Considerando que no item 3.2 do Anexo I-A (Termo de Referência) constam as dez localidades em que os serviços serão prestados (Hemosul); Considerando que no Anexo I "B" (Normatização Para Limpeza – Item 01) constam as determinações para a limpeza, descontaminação e desinfecção dos locais (itens 3.0 e 4.0); Considerando que no item 8 do Anexo I "B" (Normatização Para Limpeza – Item 01) dispõe: 8.1- Os RSS requerem cuidados especiais, uma vez que as operações impróprias ou inadequadas, bem como a presença de insetos e roedores acabarão por disseminar doenças infectocontagiosas; 8.2- Todas as etapas de manejo dos resíduos são importantes, iniciando-se pela segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, tratamento, armazenamento externo até a disposição final. Os Resíduos de Serviços de Saúde são classificados em 5 Grupos A B, C, D e E; 8.3- Os trabalhadores da higienização farão a coleta, transporte interno e pesagens dos resíduos comuns e infectantes. Executando todas as etapas de manejo interno dos resíduos, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS; 8.4- Os RSS após a coleta interna pela equipe de higienização serão transportados para o Abrigo de Resíduos Externo, e posteriormente recolhidos por empresas terceirizadas devidamente licenciadas, para o tratamento e disposição final; Considerando que conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 1º da Resolução 310/1986 do Confea determina que compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos; Considerando, portanto, que o auto de infração I2023/103831-8 é referente ao contrato n. 286/2021 supramencionado, que engloba a execução de serviços inerentes à área da engenharia sanitária (manejo de resíduos de serviços de saúde – RSS com coleta, transporte e destinação, referente ao item 8 do Anexo I "B" (Normatização Para Limpeza – Item 01); higienização; desinfecção; desinsetização) e da área da agronomia (jardinagem, desinsetização); Considerando que o contrato é referente a prestação de serviços em diversas localidades no Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia sanitária e da agronomia sem registrar a devida ART;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sanitária e da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.6 I2024/044515-0 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044515-0, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Israel Bondezan, no município de Fátima do Sul-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046344-1, encaminhando ART nº 1320230154226, registrada em 18 de dezembro de 2023, no entanto, não é possível verificar se o nome da propriedade que consta na ART é o mesmo que conta do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2024/044515-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.9.7 I2022/089185-5 ANDERSON LUIS GUIDO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/089185-5, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor de Anderson Luis Guido, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2021/2022, para o P.A FOZ DO RIO AMAMBAI LOTE 227, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Na safra da soja 2021/2022 a produtora Rosiclei era assistida pelo agrônomo, a produtora faz parte de um grupo familiar. O Sr José Francisco (pai da Rosiclei) plantava na mesma área e na época foi realizada a ART de assistência da área total plantada na soja 2021/2022 em nome do SR José. Por esse motivo acreditávamos que por essa ART compreender a área total de plantio, não seria necessário a emissão da ART de 7,26 Hectare em nome de Rosiclei, de portanto solicitamos a anulação do auto de infração e baixa da multa. Segue anexo da ART em nome do SR JOSÉ FRANCISCO”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320210112480, que foi registrada em 27/10/2021 pelo Eng. Agr. Anderson Luis Guido e que se refere à assistência no cultivo/produção de oleaginosas para o P.A. Foz do Rio Amambaí, de propriedade de José Francisco; Considerando que na ART nº 1320210112480 não é mencionado o Lote 227 e nem consta como contratante ou proprietária Rosiclei Ribeiro Francisco; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados da ART nº 1320210112480 não são condizentes com os dados descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2022/089185-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.9.8 I2022/091597-5 LUZIA HARUKO HIRATA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/091597-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Luzia Haruko Hirata, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Loteamento 10,12 a 14,17 e 19 partes Qdr 52, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) foi emitida a ART nº 1320240115066; 2) cita a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, que unifica procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório; 3) a autuada deveria ter sido notificada a regularizar mediante emissão de ART; 4) considerando que é permitida a emissão de uma ART englobando todas as áreas localizadas na mesma Comarca, no mesmo sentido, quanto a aplicação dos autos de infração, aplicar somente um auto de infração e não um para cada imóvel; Considerando que a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, foi proferida em data posterior à lavratura do auto de infração e visa apenas a melhoria no processo fiscalizatório dos empreendimentos agrícolas no âmbito do Crea-MS; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que as alegações da autuada não encontram amparo na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que a autuada anexou em sua defesa a ART nº 1320240115066, que foi registrada em 25/08/2024 pela mesma, Eng. Agr. Luzia Haruko Hirata, e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Lote 07, Quadra 52, com 510,63 hectares; Considerando que a ART nº 1320240115066 se refere ao Lote 07, Quadra 52 e o Auto de Infração nº I2022/091597-5 é referente ao Loteamento 10,12 a 14,17 e 19 partes Qdr 52; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240115066 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a localidades divergentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, considero procedente o auto de infração I2022/091597-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.9.9 I2022/091622-0 LUZIA HARUKO HIRATA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/091622-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Luzia Haruko Hirata, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Loteamento lote 12, 14, 16, 18, 20, 17, 19, 21, da quadra 31, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) foi emitida a ART nº 1320240115066; 2) cita a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, que unifica procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório; 3) a autuada deveria ter sido notificada a regularizar mediante emissão de ART; 4) considerando que é permitida a emissão de uma ART englobando todas as áreas localizadas na mesma Comarca, no mesmo sentido, quanto a aplicação dos autos de infração, aplicar somente um auto de infração e não um para cada imóvel; Considerando que a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, foi proferida em data posterior à lavratura do auto de infração e visa apenas a melhoria no processo fiscalizatório dos empreendimentos agrícolas no âmbito do Crea-MS; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que as alegações da autuada não encontram amparo na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que a autuada anexou em sua defesa a ART nº 1320240115066, que foi registrada em 25/08/2024 pela mesma, Eng. Agr. Luzia Haruko Hirata, e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Lote 07, Quadra 52, com 510,63 hectares; Considerando que a ART nº 1320240115066 se refere ao Lote 07, Quadra 52 e o Auto de Infração nº I2022/091622-0 é referente ao Loteamento lote 12, 14, 16, 18, 20, 17, 19, 21, da quadra 31; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240115066 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a localidades divergentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, considero procedente o auto de infração I2022/091622-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.9.10 I2022/091624-6 LUZIA HARUKO HIRATA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/091624-6, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Luzia Haruko Hirata, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Loteamento lote 19 da quadra 53 do NCD, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) foi emitida a ART nº 1320240115066; 2) cita a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, que unifica procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório; 3) a autuada deveria ter sido notificada a regularizar mediante emissão de ART; 4) considerando que é permitida a emissão de uma ART englobando todas as áreas localizadas na mesma Comarca, no mesmo sentido, quanto a aplicação dos autos de infração, aplicar somente um auto de infração e não um para cada imóvel; Considerando que a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, foi proferida em data posterior à lavratura do auto de infração e visa apenas a melhoria no processo fiscalizatório dos empreendimentos agrícolas no âmbito do Crea-MS; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que as alegações da autuada não encontram amparo na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que a autuada anexou em sua defesa a ART nº 1320240115066, que foi registrada em 25/08/2024 pela mesma, Eng. Agr. Luzia Haruko Hirata, e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Lote 07, Quadra 52, com 510,63 hectares; Considerando que a ART nº 1320240115066 se refere ao Lote 07, Quadra 52 e o Auto de Infração nº I2022/091624-6 é referente ao Loteamento lote 19 da quadra 53 do NCD; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240115066 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a localidades divergentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, considero procedente o auto de infração I2022/091624-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.9.11 I2022/091625-4 LUZIA HARUKO HIRATA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/091625-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Luzia Haruko Hirata, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Lote 28, 29 e 30 da quadra 02 do NCD (MASAHARU IV), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Informa que foi emitida a ART nº 1320240115066; 2) Cita a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, que unifica procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório; 3) a autuada deveria ter sido notificada a regularizar mediante emissão de ART; 4) considerando que é permitida a emissão de uma ART englobando todas as áreas localizadas na mesma Comarca, no mesmo sentido, quanto a aplicação dos autos de infração, aplicar somente um auto de infração e não um para cada imóvel; Considerando que a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, foi proferida em data posterior à lavratura do auto de infração e visa apenas a melhoria no processo fiscalizatório dos empreendimentos agrícolas no âmbito do Crea-MS; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que as alegações da autuada não encontram amparo na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que a autuada anexou em sua defesa a ART nº 1320240115066, que foi registrada em 25/08/2024 pela mesma, Eng. Agr. Luzia Haruko Hirata, e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Lote 07, Quadra 52, com 510,63 hectares; Considerando que a ART nº 1320240115066 se refere ao Lote 07, Quadra 52 e o Auto de Infração nº I2022/091625-4 é referente ao Lote 28, 29 e 30 da quadra 02 do NCD (MASAHARU IV); Considerando, portanto, que a ART nº 1320240115066 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a localidades divergentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, considero procedente o auto de infração I2022/091625-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.9.12 I2022/091651-3 LUZIA HARUKO HIRATA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/091651-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Luzia Haruko Hirata, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Loteamento Lote 7 e 9 da Quadra 52 do NCD, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Informa que foi emitida a ART nº 1320240115066; 2) Cita a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, que unifica procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório; 3) a autuada deveria ter sido notificada a regularizar mediante emissão de ART; 4) Considerando que é permitida a emissão de uma ART englobando todas as áreas localizadas na mesma Comarca, no mesmo sentido, quanto a aplicação dos autos de infração, aplicar somente um auto de infração e não um para cada imóvel; Considerando que a Decisão CEA/MS n. 2580, de 17 de agosto de 2023, foi proferida em data posterior à lavratura do auto de infração e visa apenas a melhoria no processo fiscalizatório dos empreendimentos agrícolas no âmbito do Crea-MS; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que as alegações da autuada não encontram amparo na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que a autuada anexou em sua defesa a ART nº 1320240115066, que foi registrada em 25/08/2024 pela mesma, Eng. Agr. Luzia Haruko Hirata, e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Lote 07, Quadra 52, com 510,63 hectares; Considerando que a ART nº 1320240115066 se refere ao Lote 07, Quadra 52 e o Auto de Infração nº I2022/091651-3 é referente ao Loteamento Lote 7 e 9 da Quadra 52 do NCD; Considerando que a ART nº 1320240115066 não comprova a regularização do “Lote 09” da Quadra 52, que também é objeto do presente auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, julgo procedente o auto de infração I2022/091651-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.10 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.1 I2023/000407-0 JOSE ADELINO GASPAR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n. I2023/000407-0 em desfavor de Jose Adelino Gaspar, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031810-4 encaminhando a ART n. 1320230040020, registrada pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso em 29/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Somado ao acima exposto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.2 I2023/101163-0 NILTON PEDROSO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101163-0, em desfavor de Nilton Pedroso Dias, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, para Nilton Pedroso Dias, no município de Coronel Sapucaí – MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111315-8, argumentando o que segue: ""Implemento financiado através da modalidade de Investimento FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste. A apresentação do projeto técnico fica a cargo da necessidade agente financeiro como mencionado no manual do FCO "Titulo III item 4 - Projeto tecnico, o projeto quando considerado necessário para o Agente financeiro deve abranger aspectos técnicos, econômicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, de mercado de comercialização, além dos relativos ao cumprimento das exigências legais, especialmente aquelas de controle e preservação do meio ambiente e equilibrio ecológico, estabelecendo, ao final, os indicadores relativos à viabilidade econômica e financeira do empreendimento." Por conta da orientação do FCO, de acordo com modelo e valor do implemento não se fez necessário a apresentação de projeto técnico, que por sua vez não teve Responsável técnico responsável por sua confecção e acompanhamento. Para atender a demanda da fiscalização, foi emitida e recolhida da ART que se encontra em anexo. Solicitamos a reanálise do Auto de infração e sua regularização." Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, qual seja, projeto de custeio pecuário, tem previsão nas atribuições concedidas aos agrônomos, conforme o disposto no artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, senão vejamos: "Art. 5º Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e ***crédito rural*** **(grifo nosso)**; seus serviços afins e correlatos."

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/101163-0, por infração ao ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.3 I2023/107032-7 Neri Irineo Scherer Kliemann

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107032-7, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Neri Irineo Scherer Kliemann, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Capão Redondo, conforme cédula rural 40/06675-4, referente à aquisição de 01 plantadora adubadora Stara Mod Princesa Ano 2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Evandro M. Scariot, na qual alegou que: “(...) e foi realizada o recolhimento da ART, foi realizada junto com a ART de assistência Técnica para a safra 22/23. Segue a mesma em anexo. Na observação das mesmas consta: Elaboração de Projeto de Custeio Agrícola e Assistência Técnica em 324 ha de soja, safra 2022/2023. Como anterior nunca foi cobrado a adição da atividade Técnica especificada para projetos, mas sempre coloquei na observação das mesmas”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220152034, que foi registrada em 15/12/2022 pelo Eng. Agr. Evandro Montessi Scariot e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e assistência técnica em 324 ha de soja, safra 2022/2023 para a Fazenda Capão Redondo e ASS. CAMP.: LT Nº 09; 13; 15; 18; 19; 23; 25; 34; 35; 38; 47; 62; 63; 85; 87; 123; 124; 131, de propriedade de Neri Irineo Scherer Kliemann; Considerando que o auto de infração é referente ao projeto de custeio de investimento para aquisição de uma plantadora adubadora; Considerando que a ART nº 1320220152034 é referente a projeto de custeio agrícola e assistência de soja e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço objeto do auto de infração, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.4 I2023/107140-4 MANOEL CARDOSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/107140-4, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de Manoel Cardoso, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 7 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110122-2, argumentando o que segue: "Venho através deste instrumento explicar fato pertinente O cliente comprou uma plataforma de milho na empresa Data, empresa esta de Ponta Porã - MS. O produtor foi orientado a fazer a levantada de documentos para a própria empresa, a qual procedeu com o processo de credito para o pagamento da mesma. O produtor sem saber que a empresa não tem responsável procedeu da forma que foi orientado. Agora, depois do auto de infração a empresa se auto eximiu da responsabilidade que lhe cabe, deixando o cliente a deriva. Agora o produtor procurou a sua assistência, no caso nós, e por nós foi, mais uma vez orientado quanto a responsabilidade técnica e do correto funcionamento desses processos. Pedimos a atenuação da multa." Anexou ao recurso, ART nº 1320230133883, registrada em 14 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Jeferson Eberhard Dutra, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Em face do exposto defiro a Câmara Especializada Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2023/107140-4, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.5 I2023/107334-2 VITOR GIULIANI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107334-2, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Vitor Giuliani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para custeio investimento - construção de barracão pré-moldado para a Fazenda Tita, conforme cédula rural 40/09225-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Venho por meio dessa solicitação justificar a Infração acima que ocorreu por falta de comunicação e não por falta de conhecimento técnico pois a empresa contratada é solida no mercado e seus profissionais são de referencia, abaixo segue a ART de corrigida de projeto e execução no valor da obra realizado até o momento, pois ainda não esta finalizada!”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230146046, que foi registrada em 05/12/2023 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Vitor Antonio (Empresa Contratada: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA) e que se refere à fabricação e instalação de uma estrutura pré-fabricada para o autuado, Vitor Giuliani, cujas atividades técnicas são: projeto de edificação de vedação em alvenaria; execução de fabricação e de montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, execução de instalação de estrutura metálica, execução de montagem de fundação profunda; Considerando que o objeto do auto de infração é a cédula rural 40/09225-9, que se refere ao custeio de investimento; Considerando que a ART nº 1320230146046 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a ART se refere ao projeto e execução da edificação e o auto de infração é referente especificamente ao custeio de investimento por meio da cédula rural 40/09225-9;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do auto de infração I2023/107334-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.10.6 I2023/108024-1 ALDEMIR BENTO GALASSI

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/108024-1, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Aldemir Bento Galassi, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114999-3, argumentando o que segue: “Para o projeto em questão, foi emitido responsabilidade técnica pelo Conselho de Medicina Veterinária.” Anexou ao recurso, ART nº 907189, registrada em 12 de dezembro 2023, no entanto, o nome da propriedade rural descrito na ART, diverge do descrito na ART.

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/108024-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.10.7 I2023/108030-6 Sergio Ricardo Souto Vilela

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108030-6, em desfavor de Sergio Ricardo Souto Vilela, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 16 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110859-6, argumentando o que segue: “SÉRGIO RICARDO SOUTO VILELA, brasileiro, advogado, casado, portador da OAB-MS N 9667, e (...), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer a juntada da declaração do Banco Bradesco Prime no qual comprova que a respectiva operação do crédito rural não necessita da oneração oriunda do respectivo Auto de Infração, com isso requesta pelo cancelamento e extinção do auto de infração de acordo com a Resolução N 3208, de 24/06/2004, conforme as normas de direito. Nesses termos, requerendo pela extinção e cancelamento do auto de infração, pede deferimento. Anexou ao recurso, correspondência de instituição financeira corroborando com os termos do recurso. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto, defiro a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2023/108030-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.10.8 I2023/109716-0 LEANDRO ACIOLY DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109716-0, em desfavor de Leandro Acioly de Souza, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bela Vista - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115442-3, argumentando o que segue: "Venho por meio desta, informar que ao efetuar um empréstimo rural para compra de bezerros junto ao Banco Bradesco – Bela Vista MS o mesmo não orientou ou solicitou a apresentação de Projeto com ART de um profissional de Agronomia para que fosse obtido o empréstimo, tanto assim que o valor foi liberado após a apresentação de toda documentação solicitada pelo Banco Bradesco. Peço em função disso o arquivamento do processo por exercício ilegal da profissão emitido por esse Crea (MS) de acordo com o auto de infração I2023/10.9716-0 em nome de Leandro Acioly de Souza, CPF 006.823.061 – 34, Fazenda Bonsucesso – Bela Vista – MS." Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;

processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Diante do exposto, o autuado deve ser orientado sobre a necessidade da participação de profissional habilitado na atividade que ensejou na lavratura do auto, e sendo assim, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/109716-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.9 I2023/110156-7 Cleber Tayroni Bitencourt Da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110156-7, em desfavor de Cleber Tayroni Bitencourt Da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Amambai sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 29 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112362-5, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, ARTs ns 770368, registrada em 13/09/2021 e 869472 registrada em 27/04/2023, ambas pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, referente ao vínculo do profissional com a empresa Planar Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., certificado de regularidade da citada empresa, expedida pelo CRMV/MS em 25 de novembro de 2016, na qual é possível verificar que o citado profissional responde tecnicamente pela empresa, e ainda, parte de ementário de disciplinas referente ao curso de Medicina Veterinária, no entanto, nenhum dos documentos apresentados, certifica que o Médico Veterinário André Rodriguês Favilla respondeu tecnicamente pelas atividades fiscalizadas.

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/110156-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.10 I2023/111671-8 Cleber Tayroni Bitencourt Da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111671-8, em desfavor de Cleber Tayroni Bitencourt da Silva, considerando ter atuado em projeto de bovinocutura, no município de Amambai, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 15 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116130-6, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, ARTs ns 770368, registrada em 13/09/2021 e 869472 registrada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, referentes ao vínculo com a empresa Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., e Certificado de Regularidade da citada empresa junto ao CRMV/MS expedida em 25 de novembro de 2016, no entanto, nenhum dos documentos apresentados caracteriza que o profissional em referência se responsabilizou pela atividade fiscalizada.

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/111671-8, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.11 I2023/111666-1 MARISTELA BARANCELLI GONZATTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111666-1, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Maristela Barancelli Gonzatto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o Sítio Nova Esperança, conforme cédula rural 40/10061-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva, na qual alegou que: “Referente a esse auto, informo que a nossa empresa presta serviço para a Sr. Maristela, dessa forma, solicito a retirada do auto de infração do nome dela. Informo ainda que por um equívoco, nós emitimos a ART da proprietária referente a lavoura de soja 23/24, milho safrinha 24/24 e castro do iagro, mas nos esquecemos de informar a cédula 40/1061-8 referente a reforma de solo Após chegar ao nosso conhecimento o erro cometido, prontamente realizamos a substituição da ART (OBRA SERVIÇO / Substituição a Nº 1320230153908) informando essa operação, bem como corrigindo um erro de digitação no campo de descrição do serviço”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230153908, que foi registrada em 18/12/2023 pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva e que se refere à assistência técnica e elaboração de projeto de soja 22/23 e milho 23/23 e cadastro vazio sanitário soja 22/23 para a Fazenda Nova Esperança e Sítio Cachoeirinha; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 18/09/2024, constatou-se que a ART nº 1320230153908 ainda está ativa e não foi substituída, conforme alegado na defesa; Considerando que, conforme informações no auto de infração, a cédula rural 40/10061 -8 é referente ao custeio de investimento da correção de solo em 60,00 ha; Considerando que na ART nº 1320230153908 não constam informações referente ao serviço de custeio de investimento da correção de solo; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230153908 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a atividades distintas;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do auto de infração I2023/111666-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.12 I2023/116265-5 SERGIO JOSE SPENASSATTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116265-5, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Sergio Jose Spenassatto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de manejo de custeio pecuário para a Estancia Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural 096000 0001645, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240000117, que foi registrada em 02/01/2024 pelo Eng. Agr. Sidney Spenassatto e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a Estancia Nossa Senhora Aparecida, Cédula 0950000001645; Considerando que o número da cédula rural descrito na ART nº 1320240000117 é divergente com o da cédula objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240000117 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista a divergência de cédula rural;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, ssou favorável a procedência do auto de infração I2023/116265-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.10.13 I2023/116270-1 Tales Garcia Gomes Tiago De Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116270-1, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Tales Garcia Gomes Tiago De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Tapa dos Carajas, conforme cédula rural 40/06895-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 03/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, na qual alegou o projeto de custeio foi elaborado pelo mesmo, conforme ART em anexo, e que a demora pela liberação do crédito e a organização de documentação por parte do produtor foram os motivos pelo qual demorou-se a finalizar a operação e a liberação de recursos; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320210094701, que foi registrada em 14/09/2021 pelo Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Jardim; Considerando que o auto de infração é referente à localidade denominada Tapa dos Carajás e a ART nº 1320210094701 é referente à Fazenda Jardim; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210094701 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a localidades distintas;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do auto de infração I2023/116270-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.10.14 I2023/116281-7 Adelson Pies Arruda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116281-7, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Adelson Pies Arruda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Primavera da Boa Vista, conforme cédula rural 40/06685-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 03/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, na qual alegou que: “O auto de infração é referente ao projeto de credito rural elaborado por mim e recolhido a ART de obra e serviço, mais em virtude do tempo da liberação do credito e da necessidade do produtor ficou suspenso por algum tempo onde sofreu alterações e de reencaminhamos ao agente de crédito, Banco do Brasil”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320200065602, que foi registrada em 30/07/2020 pelo Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia De Brito E Silva e que se refere à elaboração de projeto de FCO Rural no valor de R$246.520,00 para a Fazenda Primavera da Boa Vista; Considerando que os valores indicados na ART nº 1320200065602 não correspondem com os valores da cédula rural indicada no auto de infração, tendo em vista que a mesma foi emitida em 22/03/2023, com valor de R$ 467.763,15; Considerando, portanto, que a ART nº 1320200065602 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista as divergências de valores;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do auto de infração I2023/116281-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.15 I2023/115679-5 CASSIA FATIMA DE EMILIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/115679-5, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor de Cassia Fatima de Emilio, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Dois Irmãos - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 26 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004248-9, argumentando o que segue: "A compra do trator e dos implementos relacionados no Auto de Infração em comento, FOI ASSESSORADA pela empresa SHARK TRATORES conforme PROPOSTA SIMPLIFICADA nº 188.127.203, documento anexo, que foi enviado ao banco para dar entrada no pedido de liberação de recursos no Banco do Brasil através do FCO. Todo trabalho relativo ao exercício da atividade reservada aos profissionais da área da Agronomia, FOI REALIZADO pela empresa shark tratores. Inclusive uma pessoa de nome Rosecler, entrou em contato para vir no meu escritório pegar assinaturas nos documentos do projeto (print da cponversa via WhatsApp anexo). Logo, a emissão da ART deveria ter sido feita pelos profissionais da shark, como não fizeram a multa deverá ser direcionada para a revenda." Anexou ao recurso, print de conversa no aplicativo Whats App, cópia de proposta para aquisição de maquinário agrícola, cópia de pedido do maquinário, cópia da nota fiscal da compra.

Em análise ao presente processo e, considerando que não há comprovação de que o serviço foi executado por profissional devidamente habilitado, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/115679-5, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.10.16 I2024/000572-9 RONILDO INACIO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000572-9, lavrado em 5 de janeiro de 2024, em desfavor de Ronildo Inacio Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Chacara Barra Alegre, conforme cédula rural 454147, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 17/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco S.A., o qual informa: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente RONILDO INACIO BARBOSA, contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário, Aquisição de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratícia 448778, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nivel de carteira, conforme dispõe os

normativos abaixo (...); Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável a procedência do auto de infração I2024/000572-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.17 I2023/111654-8 Carlos Scalon

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023 sob o nº I2023/111654-8, em desfavor de Carlos Scalon, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Amambai -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta o processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/007344-9, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, a ART nº 869472, registrada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, no entanto, não é possível verificar se a atividade fiscalizada está contemplada na citada ART.

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/111654-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.10.18 I2024/006517-9 Allan Kardec Ribeiro De Quevedo

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/006517-9, lavrado em 23 de fevereiro de 2024, em desfavor da pessoa física Allan Kardec Ribeiro De Quevedo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2023/2024, para a Estância São Sebastião, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 24/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a ART foi feita pelo Técnico responsável Alesson José Fabris;

Considerando que foi anexada à defesa apenas o boleto e o comprovante de pagamento referente a um Termo de Responsabilidade Técnica;

Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o TRT devidamente registrado;

Considerando que o autuado não atendeu à diligência solicitada;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2024/006517-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.10.19 I2024/013146-5 Pedro Milton Pegorer

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/013146-5, em 2 de abril de 2024 em desfavor de Pedro Milton Pegorer, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Nova Alvorada do Sul – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 18 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026947-5, argumentando o que segue: "01) A Atividade notificada por essa Autarquia, referente a pratica de atos reservados aos profissionais da área de agronomia, ensejando assim a fata de Responsável Técnico e respectiva ART para investimento pecuário, com a finalidade de aquisição de matrizes, conforme cédula rural pignoratícia nº 464806, realizado na Agência 0076 – Santa Cruz do Rio Pardo – SP, foi realizada em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural, conforme cópia em

anexo. (DOCUMENTO INCLUSO) 02) Assim temos que o Requerente não praticou exercício ilegal da profissão, pois nunca assinou contrato de custei como responsável técnico, uma vez que a operação não necessitou de projeto técnico conforme documentos em anexo. 03) O Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº 3229, de 29 de setembro de 2004) dispõe que: “Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.” 04) Bem como o MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24 de junho de 2004) dispões que: “Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.” 05) Informamos a existência de carteira de crédito rural na Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, conforme declaração em anexo. (DOCUMENTO INCLUSO) Nesses termos, REQUEREMOS seja o AUTO DE INFRAÇÃO nº I2024/013146-5 seja julgada INSUBSISTENTE.” Anexou ao processo, cópia da cédula rural dos serviços prestados, e correspondência de instituição financeira, corroborando com os termos dos recurso. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2024/013146-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

6.1.1.1.1 I2024/040249-3 GREGORIO CORREA FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de junho de 2024, sob o nº I2024/040249-3, em desfavor de Gregório Correa Filho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, no município de Ponta Porã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 24 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuado, interpôs recurso protocolado sob R2024/042597-3, argumentando o que segue: "O produtor nos procurou para auxiliar quando a notificação recebida, pois o responsavel pelo cadastro de plantio dele não estava sabendo orientar sobre a notificação recebida. Sendo asim, orientamos o produtor e vamos dar sequencia na solicitação dele, que é infomar sobre o porque da ausencia da ART no plantio de soja. Segundo o produtor, ele era da carteira PRONAF e era atendido pela AGRAER, que sempre forneceu todas as docuementações, quando foi deslidado da mesma, não teve mais auxilio de um escritorio ou assistencia particular, apenas de vendedores de produtos agricolas, os quais realizavam o cadastro de plantio da soja quando necessário. Por todas essas informações o produtor acredtiva que esta com todas as documentações em dia e por falta de orientação não estava com um Responsavel Técnico em sua plantação. Conclui-se que o produtor por falta de orientação e informações necessárias acabou fcando irregular e recebeu esse auto de infração. Solicitamos que avaliem a situação e informamos que o produtor ja está ciente da necessidade de um Responsável Técnico a partir deste momento, e também da necessidade de regularizar a situação junto ao CREA agora e nos proximos plantios. Já estamos ´providenciando a ART da safra que foi notificada."

Em análise ao presente processo e, considerando que em busca ao sistema, não encontramos nenhuma ART ativa da atividade fiscalizada, voto pela procedência do auto de infração nº I2024/040249-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.1.1.2 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.1.1.2.1 I2023/113841-0 JOSÉ SOARES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de dezembro de 2023 sob o nº I2023/113841-0 em desfavor de José Soares da Silva, considerando ter atuado em poda de árvores para Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, sem com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 15 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116313-9, argumentando que as atividades de sua empresa são conduzidas por seu genro, Max Willian Pedroni Fischer, graduado em Agroecologia. Ele argumenta que a empresa realiza serviços operacionais de poda simples e jardinagem, sem envolvimento em planejamento ou consultoria paisagística, e possui registro para atividades de "Poda de Árvores" no CNAE. A defesa alega que a autuação foi fundamentada em denúncia anônima e sem fiscalização "in loco", contrariando a Resolução Confea nº 1008/2004, e destaca que o profissional de Agroecologia é qualificado para o serviço executado, ainda que o CREA não o reconheça formalmente devido à falta de alteração na Lei 5.194/66. A defesa pede o arquivamento da autuação, citando decisões judiciais e resoluções que confirmam que atividades de jardinagem e poda simples não são exclusivas dos engenheiros agrônomos, e que a multa aplicada é inexigível caso a atividade autuada não conste no art. 7º da Lei 5.194/66. A defesa argumenta que a graduação em Agroecologia cobre aspectos necessários para o exercício dessa função, e que a restrição ao exercício do paisagismo decorre de uma legislação desatualizada que não considera a evolução ambiental e ecológica. Anexou ao recurso, cartão de CNPJ da empresa, no qual observa-se atividade econômica principal, atividades paisagísticas. Anexou ainda, artigo sobre bacharelado em agroecologia."

Em análise ao presente processo e, considerando que o Bacharelado em Agroecologia não tem regulamentação profissional, bem como considerando que para atividade fiscalizada o profissional habilitado é o Engenheiro Agrônomo, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/113841-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.1.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.1.1.3.1 I2024/036114-2 IRMÃOS CORREA ARAÇATUBA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de maio de 2024, sob o nº I2024/036114-2, em desfavor de Irmãos Correa Araçatuba Ltda., considerando ter atuado em Preparo De Solo / Plantio / Colheita, para ACP Bioenergia Ltda., em Brasilândia – MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Devidamente notificada em 3 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado."; A empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039140-8, argumentando o que segue: "No dia 03 de junho de 2024, a empresa foi notificada do Auto de Infração nº I2024/036114-2, emitido em 22 de maio de 2024, autuação realizada pelo Agente Fiscal (...), devido a serviços prestados para ACP BIOENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.288.346/0001-20. Referido Auto de Infração tem como base a falta de registro da empresa prestadora junto a este Conselho. Diante do ocorrido é a presente para CONTESTAR referido Auto. 1) Quando da celebração do contrato de prestação de serviços com ACP BIONERGIA LTDA, esta ficou integralmente responsável pelo responsabilidade técnica e fornecimento de insumos de todo o necessário pra a prestação dos serviços. Desta forma a ora recorrente, que foi contratada apenas para fornecer maquinário e mão de obra necessários à perfeita execução do contratado acreditou estar seguindo a legislação competente, por isso não providenciou seu registro junto a este Conselho, visto ter sido um trabalho único neste Estado. 2) Desta forma, vem perante Vossa Senhoria informar não providenciará seu registro junto a este Conselho devido ao fato de que não mais irá prestar serviços neste Estado. Caso futuramente haja essa necessidade, providenciará o devido registro. 3) Diante de todo o exposto, informa a Vossa Senhoria, que entende e aceita a aplicação da penalidade, porém REQUER a alteração do valor da multa, que se encontra em seu grau máximo, para o grau mínimo, visto se tratar de infração de pequeno potencial ofensivo e que não mais se repetirá." Em análise ao presente processo e, considerando que a autuada informou que seu recurso que foi contratada para fornecimento de maquinário e mão de obra, solicitamos diligência para que a autuada apresente contrato entre as partes. Em resposta, a autuada encaminhou o contrato 07/2022 firmado entre a autuada e a CP Bioenergia Ltda. para realização de pulverização terrestre tratorizada com barras e catação tratorizada, com vigência de abril a dezembro de 2022, sendo prazo de vigência posteriormente aumentado para 31 de dezembro de 2022, e ainda notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba em 26/03/2024, descrevendo a atividade de preparação de terreno, cultivo e colheita ainda de aplicação de herbicida. Da análise da descrição do contrato e das notas fiscais, não há como comprovar que a autuada somente desempenhou atividades de mão de obra e fornecimento de insumos.

Em face do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/036114-2, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.1.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.1.1.4.1 I2024/038866-0 LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/038866-0, lavrado em 7 de junho de 2024, em desfavor do Engenheiro Ambiental - Engenheiro De Segurança Do Trabalho - Engenheiro Civil Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei

nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão a CEECA/MS n.5460/2023, RELATIVA AS ART'S N.S 1320210041731, 1320220092411, 1320220095324 E 1320230001240; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta a Decisão CEECA/MS n.5460/2023, que dispõe: "DECIDIU por aprovar o relato do Conselheiro Stanley Borges Azambuja com o seguinte teor: "Requereu a este Conselho o profissional Eng. Ambiental/Civil LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES para análise e parecer quanto às atribuições do profissional para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's analises e parecer técnicos baixas da ART's n. 1320210041731, n.1320220092411, n.1320220095324, n. 1320230001240, com contrato celebrado em 23/12/2019, 01/04/2022, 30/06/2022 e 05/07/2022. Considerando as atividades realizadas e as atribuições do profissional Eng. Ambiental/Civil LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES, a documentação foi encaminhada à esta Especializada para análise e manifestação quanto a solicitação requerida. Analisando a documentação apresentada verificamos tratar-se dos serviços referentes as ART's n. 1320210041731, n.1320220092411, n.1320220095324, sendo de orçamento de obra para custeio junto a Instituição financeira para financiamento de obra, e a ART's n. 1320230001240, que trata-se orçamento para financiamento para investimento em microgeração de energia solar. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pela UEMS – GLORIA DE DOURADOS com a data de COLAÇÃO / FORMAÇÃO em 04/02/2016, com título de ENGENHEIRO AMBIENTAL, possuindo as atribuições dada pela RESOLUÇÃO Nº 447/00 DO CONFEA, possui também diplomação dada pela Universidade Anhanguera Uniderp com data de COLAÇÃO / FORMAÇÃO em 24/08/2022 possuindo as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7 da Lei n 5.194/66 e Artigo 7 combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do a Resolução n° 447 do Confea (consolidadas conforme Resolução n.1048/2013 do Confea). Considerando a Resolução n. 447/00 DO CONFEA no seu Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Considerando que as datas de contratos celebrado das ART's são compatíveis com a formação do curso de Engenharia Ambiental, haja visto que a colação de Grau do curso de Engenharia Civil se deu posterior a contratação e realização dos serviços. Considerando a Resolução n° 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Considerando o artigo 24 da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 que versa: "Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART"; Voto: Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos que o profissional não possuía as atribuições profissionais para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's, por não possuir atribuição para realizar os serviços como Engenheiro Ambiental, sendo assim solicitamos a nulidade o cancelamento das ART's, Notificação do profissional e abertura de processo de notificação"; Considerando que o autuado foi notificado em 17/06/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) "O serviço prestado ao produtor rural ao qual as ARTs relativas ao custeio para financiamento de obra tratam não são relacionadas à elaboração de orçamentos ou de projeto técnico de produção pecuária, e sim são relativas à atividade de assistência técnica para condução do projeto de financiamento junto à instituição financeira"; 2) "Nesta atividade, o técnico realiza a função de intermediar os partícipes do projeto, sendo: a empresa Seara Alimentos S.A. do grupo JBS, detentora do projeto de financiamento; o produtor rural que irá implantar o empreendimento em seu imóvel rural; e, a instituição financeira, Banco do Brasil"; 3) "A atividade executada pelo profissional está mais próxima de funções administrativas de acolhimento do projeto, documentação do proponente e do imóvel beneficiado, do que relacionadas às funções técnicas de elaboração de projeto"; 4) "Um ponto importante que pode gerar dúvida entre o texto que consta na ART e as atividades que de fato foram exercidas pelo profissional é que as informações que constam no item 'Finalidade' da ART foram redigidas

com base em orientação recebida a partir de fiscal do CREA-MS quando de notificação por ausência de ART. Já as atividades que constam na ART, "... construção para fins agropecuários, agroindustriais.. -> de construção para fins rurais" e "... -> Zootecnia – Produção e manejo de monogástricos -> de produção e manejo", eram as atividades relacionadas à implantação de empreendimento em área rural disponíveis no sistema de emissão de ARTs"; 5) "A assistência técnica conferida aos clientes foi tão somente no preenchimento de dados pessoais e físico-ambientais das suas respectivas propriedades, intermediando a coleta e anexação de documentos tais como a titularidade de matrículas de imóveis e declarações de imposto de renda, para instruir a análise de capacidade de pagamento por parte do agente financiador"; 6) Além das questões anteriormente narradas, importante também mencionar que o Auto de Infração passou por julgamento na Câmara Especializada, unilateralmente lastreado nas alegações fiscais. Este profissional não recebeu comunicação prévia para apresentar suas arguições, de modo a melhor instruir o processo e permitir uma análise e parecer mais assertivo por parte dos conselheiros designados, conhecendo com profundidade os fatos questionados na AI; 7) Requer nulidade baseado no inciso VIII do art. 47 da Resolução 1.008/2004, do Confea; Considerando que o inciso VIII do art. 47 da Resolução 1.008/2004, do Confea foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, pois se referia à notificação do auto antes da lavratura do auto de infração; Considerando que o presente processo está para análise e parecer da Câmara Especializada na primeira instância; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: E-mail de recebimento do projeto modal enviado pela empresa integradora, Cópia do projeto modal elaborado e enviado pela empresa integradora; Histórico escolar de graduação do profissional autuado; Considerando que consta da ficha de visita as seguintes ARTs: 1) ART nº 1320210041731, que foi registrada em 27/04/2021 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves (o profissional não possuía o título de engenheiro civil quando do registro dessa ART) e se refere à prestação de serviços para o custeio junto ao Banco do Brasil para a construção de dois barracões com estrutura para suinocultura, conforme cédula rural N° 40/07816-7; 2) ART nº 1320220092411, que foi registrada em 04/08/2022 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves (o profissional não possuía o título de engenheiro civil quando do registro dessa ART) e se refere à prestação de serviços para o custeio junto ao Banco do Brasil para a construção de dois barracões com estrutura para suinocultura, conforme cédula rural N° 40/05520-5; 3) ART nº 1320220095324, que foi registrada em 11/08/2022 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves (o profissional não possuía o título de engenheiro civil quando do registro dessa ART) e se refere à prestação de serviços para o custeio junto ao Banco do Brasil para a construção de quatro barracões com estrutura para suinocultura, conforme cédula rural N° 40/07077-8; 4) ART nº 1320230001240, que foi registrada em 03/01/2023 pelo Eng. Amb., Eng. Seg. Trab. Eng. Civ. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves e se refere ao serviço de assistência técnica para liberação do recurso junto à instituição financeira caixa econômica federal para investimento em microgeração de energia solar no imóvel rural "Sítio Primavera". conforme cédula rural nº1492733/7452/2022; Considerando que o autuado, Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves, possui as seguintes atribuições: 1) Engenheiro Ambiental: Resolução 447/00 Do Confea; 2) Engenheiro de Segurança do Trabalho: atribuições do artigo 4º, da Resolução n. 359/91 do Confea; 3) Engenheiro Civil: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7 da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7 combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea); Considerando que o art. 2º da Resolução 447/2000 do Confea determina que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme dispõe o art. 7° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de

Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabaho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que, da análise das supramencionadas ARTs, constata-se que as mesmas se referem ao serviço de crédito rural, constando inclusive os números das referidas cédulas rurais; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários,

florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a (...); economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que a atividade de crédito rural é atribuição do Engenheiro Agrônomo, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 1973; Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que o presente auto de infração se refere a atividade de crédito rural, inerente à área da agronomia e da CEA – Câmara Especializada da Agronomia;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado se incumbiu de atividades estranhas às discriminadas em seu registro, voto à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/038866-0, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.1.1 I2022/120379-0 SANAGUA TECN EM ANALISE AMB E DER DE PETROLEO LTDA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120379-0, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da empresa SANAGUA TECN EM ANALISE AMB E DER DE PETROLEO LTDA-ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de teste e análise técnica de água, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificada em 06/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3982/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 19 de março de 2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 110/2024 – DAT-AIP, para os devidos fins de direito, no Auto de Infração I2022/120379-0 ocorreu em 19/05/2024, sessenta (60) dias da data da publicação do Diário Oficial, o trânsito em julgado da Decisão CEA n. 3982/2023, da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS; Considerando que, conforme CI N. 023/2024 -DJU, o Departamento Jurídico do Crea-MS encaminhou o Processo de Infração I2022/120379-0, autuado em desfavor de SANÁGUA TECNOLOGIA EM ANÁLISE AMBIENTAL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista o requerimento protocolizado neste Conselho sob nº P2024/052131-0, anexo aos autos; Considerando que, no pedido de reanálise, a autuada alegou que: 1) “Venho por meio deste solicitar a reavaliação do Auto de Infração nº 2022/120379-0 e o consequente cancelamento da Inscrição da empresa SANAGUA TECNOLOGIA EM ANÁLISE AMBIENTAL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA na Dívida Ativa, o citado Auto de Infração, refere-se à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA para o serviço de análise de água, porém conforme as normas vigentes, para a realização desse tipo de serviço, é exigida a ART do

Conselho Regional de Química (CRQ), a qual possuíamos na data da realização dos serviços, tanto da empresa, quanto do profissional que fez as análises citadas no Auto de Infração. Para fundamentar esta solicitação, estou enviando em anexo os documentos comprobatórios e informações adicionais pertinentes ao caso, junto com o Ofício de solicitação assinado pelo responsável da empresa"; 2) Esclarecemos que o responsável técnico pelo serviço foi o químico Frederico Batista dos Santos, conforme descrito no RGD 170 - Relatório de Ensaio N°: 11166.2021.A- V.0, o qual foi devidamente assinado pelo referido profissional; Considerando que consta do pedido o Relatório de Ensaio RGD 170, referente ao serviço prestado para Porto de Areia Palmito Ltda, proposta comercial 934.2021.V0, assinado pelo Químico Frederico Batista dos Santos; Considerando que o serviço objeto do auto de infração também se refere à proposta comercial 934, conforme Nota Fiscal de Serviços Eletrônica anexada na ficha de visita; Considerando que foi anexada na defesa a Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T. emitida em 01/08/2022 pelo Conselho Regional de Química – 20ª Região, o qual certifica que o estabelecimento da Pessoa Jurídica SANAGUA TECNOLOGIA EM ANALISE AMBIENTAL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, com atividade 5587 - SERVIÇOS DE ANÁLISES DE ÁGUAS (QUÍMICAS, FISÍCOS-QUÍMICAS, QUÍMICOS-BIOLÓGICAS, ETC.), está devidamente registrado nesta Autarquia Federal e, que o(a) Profissional Sr.(a) FREDERICO BATISTA DOS SANTOS, exerce a função de Responsável Técnico do Estabelecimento supracitado com abrangência assumida de CARGO/FUNÇÃO; Considerando que a ART e a documentação apresentada foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e, juntamente com toda a documentação apresentada, comprova que o serviço estava devidamente regularizado perante o Conselho Regional de Química; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2022/120379-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do auto de infração I2022/120379-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.2.1.2 I2023/110112-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/110112-5, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda São João, de propriedade de Gerson Salvadori, conforme cédula rural 2031382/7471/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, obtido por meio do site de consulta pública da Receita Federal, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 64.23-9-00 - Caixas econômicas; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma não possui atividade relacionada às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração seria a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 2004; Considerando, portanto, que há falha na capitulação da infração no Auto de Infração nº I2023/110150-8; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado em 17 de novembro de 2023 o Auto de Infração nº I2023/110150-8, referente ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/110112-5; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração e considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, diante da presente câmara especializada, voto pela nulidade do Auto de Infração I2023/110112-5 e o consequente arquivamento do processo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.1.3 I2023/110150-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/110150-8, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda São João, de propriedade de Gerson Salvadori, conforme cédula rural 2031382/7471/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, obtido por meio do site de consulta pública da Receita Federal, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 64.23-9-00 - Caixas econômicas; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma não possui atividade relacionada às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração seria a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 2004; Considerando, portanto, que há falha na capitulação da infração no Auto de Infração nº I2023/110150-8; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, manifesto-me pela nulidade do Auto de Infração I2023/110150-8 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.2.1 I2024/064150-1 ORLANDO STAUT NETO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/064150-1, lavrado em 27 de agosto de 2024, em desfavor de Orlando Staut Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Aldeia I, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 19/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “O auto de infração n° I2024/064150-1 autuando o Sr. Orlando Staut Neto é indevido tendo em vista que a área é cultivada em sua totalidade por um arrendatário (Sr. Mário Cominetti Neto) e a ART foi devidamente recolhida pelo responsável técnico, Eng° Agr° Fernando Gilberto Brunetta Terrabuio”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240064733, que foi registrada em 06/05/2024 pelo Eng. Agr. Fernando Gilberto Brunetta Terrabuio e que se refere ao milho safra 2024 na Fazenda Aldeia, para o contratante Mario Cominetti Neto; Considerando que foi anexada na defesa o Primeiro Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola firmado entre Orlando Staut neto e Mário Cominetti Neto, referente ao plantio e cultivo de lavoura de soja e milho para exploração de gleba de terras rurais de 416 hectares, no imóvel rural denominado Fazenda Aldeia; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2024/064150-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.3.1 I2022/187889-5 ATILIO JOSE GOMES MALUF

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187889-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Atilio Jose Gomes Maluf, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Cabeceira, conforme cédula rural 40/06915, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 14/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado

aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.565/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 22/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 121/2024 - DAT-AIP, ocorreu em 22/06/2024, sessenta (60) dias do Aviso de Recebimento - AR, o trânsito em julgado da Decisão CEA n. 565/2024, da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS; Considerando que, conforme CI N. 024/2024 -DJU, o Departamento Jurídico do Crea-MS encaminhou o Processo de Infração I2022/187889-5, autuado em desfavor de ATILIO JOSÉ GOMES MALUF, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista o requerimento protocolizado neste Conselho sob nº P2024/063878-0; Considerando que o pedido de reanálise foi interposto por Mayara Fávero Cotrim, no qual argumentou, em suma, que: "(...) alega extravio da documentação de autuação. Outrossim, o cliente juntamente com a revenda, entenderam que não havia a necessidade de ART de responsabilidade técnica no momento do financiamento e também a aquisição de serviços de um agrônomo para a finalidade de uso de aquisição de transportes rodoviários. Não tendo agido de má fé pelo fato de não elaboração da ART de responsabilidade técnica, e sim o entendimento de que não havia necessidade para este fim. Ainda assim, os itens de financiamento proposto de nº 40/06915-x realizado via Instituição financeira Banco do Brasil, não condizem com as diretrizes do normativo de lei Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, que compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução. Portanto, em nosso entendimento os itens financiados não se enquadram no artigo de exigência da responsabilidade técnica para às atividades de transporte de cargas, objetivo do financiamento, devido a finalidade da aquisição não ser somente rural e sim de transporte rodoviário. Por gentileza, nos enviar o normativo onde constam a exigência de projeto, bem como a ART para aquisição de transportes, pois não encontramos no normativo"; Considerando que, conforme descrito no auto de infração, a cédula rural é referente à AQUISIÇÃO DE CONTAINER - GRIMALDI, MODELO 6518R AGRÍCOLA; 1 PLATAFORMA GR M; MODELO AGRÍCOLA 8032 18 T; AQUISIÇÃO DE EMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS GRIMALDI, MODELO GR25 ROLL ON ROLL, pela instituição financeira Banco do Brasil S.A.; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; **mecanização na agricultura; implementos agrícolas**; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e **crédito rural**; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que conforme a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990 e o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos para fins de crédito rural, tal como para aquisição de implementos agrícolas, são atribuições que competem ao engenheiro

agrônomo;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2022/187889-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.3.2 I2023/001098-3 FRANCISCO WALDIR DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001098-3 em desfavor de Francisco Waldir De Oliveira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 23/05/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.3.3 I2023/105137-3 Roni da Silva Carvalho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. º I2023/105137-3, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Roni da Silva Carvalho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para custeio pecuário, para Roni da Silva Carvalho, na Chácara Estrela, município de Sete Quedas- MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 25 de outubro, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, diante da presente câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO º I2023/105137-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.4 I2023/106998-1 Claudemir Pinheiro de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/106998-1, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Claudemir Pinheiro de Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Claudemir Pinheiro de Souza, na Fazenda Santa Rita, município de São Gabriel do Oeste – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 8 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, diante da presente câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/106998-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.3.5 I2023/107993-6 JOÃO LIMA DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107993-6, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física João Lima da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto de bovinocultura, para João Lima da Silva, na Fazenda São José, município de Bandeirantes- MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107993-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.6 I2023/016529-4 BERNARDO FRANCISCO BARBOSA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/016529-4, lavrado em 3 de março de 2023, em desfavor da pessoa física BERNARDO FRANCISCO BARBOSA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2022/2023 para o Assentamento Itamarati LT. 51; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/016529-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.7 I2023/018791-3 FRANCISCO MANOEL DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018791-3, lavrado em 16 de março de 2023, em desfavor da pessoa física Francisco Manoel Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Federal PA-Itamarati II Faf - Lote 672; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, submetemos o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018791-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.3.8 I2024/039527-6 Patrick Ferreira Gonçalves

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039527-6, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da pessoa física Patrick Ferreira Gonçalves, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para a Fazenda Alvorada, conforme cédula rural 762.107.086; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/039527-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.9 I2024/039968-9 HELTON LEVERMANN CARAMALAC

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039968-9, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor da pessoa física Helton Levermann Caramalac, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de milho para a Fazenda B O, conforme cédula rural C 32320317-1; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/039968-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.10 I2024/052282-0 PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/052282-0, lavrado em 14 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Pedro Henrique Pinto Fadel, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de cultivo de milho para a Fazenda Porto Oculto, conforme cédula C.C.B. 489.101.684; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/052282-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.11 I2024/052326-6 LUCAS PARIS RUELA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/052326-6, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Lucas Paris Ruela, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de milho para a Fazenda Vivel II, conforme cédula rural 462022; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/052326-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.12 I2024/029805-0 MERCIO NOGUEIRA SARAIVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029805-0, lavrado em 2 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Mercio Nogueira Saraiva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para a Chácara Oliveira; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, submetemos o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029805-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.13 I2024/043467-0 MARCELO DE VASCONCELOS MENEZES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/043467-0, lavrado em 3 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Marcelo de Vasconcelos Menezes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda 2MM; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/043467-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.14 I2024/046520-7 Anderson Moreno Da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046520-7, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Anderson Moreno Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para os Lotes Rurais 10 e 12, QD 53, conforme cédula rural 40/03316-3; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046520-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.15 I2024/046525-8 Ana Paula Gazola Rodrigues

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046525-8, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Ana Paula Gazola Rodrigues, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nova Esperança, conforme cédula rural 457083; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046525-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.16 I2024/046738-2 JOSE REINALDO ZANDONADE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046738-2, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Jose Reinaldo Zandonade, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio São Jose; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, diante da presente câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046738-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.17 I2024/046745-5 CELSO BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046745-5, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Celso Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Julia Cardinal; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046745-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.3.18 I2024/046746-3 SERGIO BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046746-3, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Sergio Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Julia Cardinal; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, submetemos o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046746-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.19 I2024/046747-1 SILVANA KATIA ORLANDINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046747-1, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Silvana Katia Orlandini, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Julia Cardinal; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046747-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.20 I2024/046748-0 CELSO BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046748-0, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Celso Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Rio Verde; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046748-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.21 I2024/046749-8 JEAN MARCOS BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046749-8, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Jean Marcos Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Rio Verde; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046749-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.22 I2024/046750-1 SERGIO BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046750-1, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Sergio Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Rio Verde; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, submetemos o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046750-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.23 I2024/046751-0 SILVANA KATIA ORLANDINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046751-0, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Silvana Katia Orlandini, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Rio Verde; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046751-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.24 I2024/047334-0 JEAN MARCOS BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/047334-0, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Jean Marcos Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Julia Cardinal; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/047334-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.25 I2024/050455-5 Wilson Vidal

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/050455-5, lavrado em 2 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Wilson Vidal, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Maria, conforme cédula rural 40/06681-9; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/050455-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.26 I2024/052262-6 Paulo César da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/052262-6, lavrado em 14 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Paulo César da Silva Ferreira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio agrícola, na Fazenda Santa Maria, conforme cédula rural 089706587; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/052262-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.27 I2024/067126-5 NELSON CÍCERO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/067126-5, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física Nelson Cícero Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em cultivo de milho para as Fazendas Três Corações; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 24/09/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/067126-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.4.1 I2023/079233-7 CAD DESIGN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/079233-7, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CAD DESIGN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de limpeza, manutenção e corte de grama nas unidades de saúde do município, para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Sidrolândia-MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da agronomia (imunização e controle de pragas urbanas; atividades paisagísticas) e da engenharia (serviços de pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento da construção; serviços de desenho técnico relacionados à engenharia) e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto,somos pelo AUTO DE INFRAÇÃO I2023/079233-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.5.1 I2024/011421-8 Guilherme Henrique de Souza Loli

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/011421-8, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Guilherme Henrique de Souza Loli, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para Eduardo Teshima, no Loteamento Lote 4B 5A 5B Quadra 04; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011421-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5.2 I2024/011422-6 Guilherme Henrique de Souza Loli

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/011422-6, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Guilherme Henrique de Souza Loli, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para José Carlos Boeing, na Fazenda Pioneira Quinhão "A"; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011422-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.5.3 I2024/011424-2 Guilherme Henrique de Souza Loli

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/011424-2, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Guilherme Henrique de Souza Loli, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para João Batista Versari, na Fazenda Horizonte Dourado; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011424-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5.4 I2024/025585-7 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025585-7, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para Adilson Stein Dominguez, no Projeto De Assentamento Federal PA-Nova Era - Lote 60; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, votamos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025585-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.5.5 I2024/041757-1 HUDSON DE MARCHI TOZATTI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/041757-1, lavrado em 24 de junho de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Hudson De Marchi Tozatti, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para Rodrigo Ervino Hermann, na Fazenda Amanda; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/041757-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5.6 I2024/042424-1 PAULO ENRIQUE BARINDELLI GOMEZ

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/042424-1, lavrado em 27 de junho de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Enrique Barindelli Gomez, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para Edenilso Legramante, na Estância Nova; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/042424-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.5.7 I2024/042425-0 PAULO ENRIQUE BARINDELLI GOMEZ

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/042425-0, lavrado em 27 de junho de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Enrique Barindelli Gomez, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para Tiago Alexandre Legramante, na Estância Nova; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/042425-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5.8 I2024/042426-8 PAULO ENRIQUE BARINDELLI GOMEZ

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/042426-8, lavrado em 27 de junho de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Enrique Barindelli Gomez, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para Tiago Alexandre Legramante, na Fazenda Santo Antonio de Padua; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/042426-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.5.9 I2024/064151-0 Edmarys Mendes Mattos

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/064151-0, lavrado em 27 de agosto de 2024, em desfavor da Eng. Agr. Edmarys Mendes Mattos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de milho para a Chácara Rancho Grande, de propriedade de Mirilim Rodrigues da Silva Gabardo Antunes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 05/09/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/064151-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5.10 I2024/039981-6 MAICON CIPRIANO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039981-6, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor do Tecnólogo em Agronomia e Engenheiro Agrônomo Maicon Cipriano, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Antonio Valdomiro Zeponi Peruzzi, na Fazenda Ouro Verde; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submeto o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/039981-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.5.11 I2024/039982-4 MAICON CIPRIANO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039982-4, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor do Tecnólogo em Agronomia e Engenheiro Agrônomo Maicon Cipriano, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Jacira Aparecida Zeponi Peruzzi, na Fazenda Santo Antônio e Potreirinho; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submeto o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/039982-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5.12 I2024/046530-4 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MELLOTTI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046530-4, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor do Eng. Agr. Antonio Carlos De Oliveira Mellotti, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de custeio pecuário para a Fazenda Lambari, de propriedade do mesmo, conforme cédula rural 458715; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submeto o presente à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046530-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.2.6.1 I2023/115907-7 Claudio Roberto Raiter

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115907-7, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de Claudio Roberto Raiter, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Claudio Roberto Raiter, no município de São Gabriel do Oeste - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: *DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 – Fica obrigado o registro da* ***Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja,*** *conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 –* ***Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho****, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 -* ***Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada****, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico* ***terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO****, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura,* ***sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro.*** Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/115907-7; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei ”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023,

Ante o exposto, diante da presente câmara especializada, voto pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e consequentemente o arquivamento do processo.

5.5.2.6.2 I2023/001112-2 Ademar Servilla Martinez

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/001112-2 lavrado em Ademar Servilla Martinez por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Campo Novo mat. 20990 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

" O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 05/01/2022 e Data de Validade: 26/12/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/001112-2 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Após análise dos autos constatamos:

1. A Resolução 1008, de 2005 estabelece:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que o "Auto de Infração I2023/001112-2 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão, submetemos o presente à apreciação e julgamento dessa CEA,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2023/001112-2 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.3 I2023/019794-3 Emilio Cesar de Moura

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/019794-3 lavrado em Emilio Cesar de Moura por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Paraiso mat. 6823 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

“ O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 16/12/2022 e Data de Validade: 11/12/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/019794-3 *foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”*

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que Auto de Infração I2023/019794-3 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2023/019794-3 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) encaminhamento de oficio aos agentes bancários informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024).

5.5.2.6.4 I2023/082335-6 José Liborio Tavares

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/082335-6 lavrado em José Liborio Tavares por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda P.A. São Luiz mat. 7191 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

" O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 20/03/2023 e Data de Validade: 29/11/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a

Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/082335-6 *foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."*

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que Auto de Infração I2023/082335-6 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2023/082335-6 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) encaminhamento de oficio aos agentes bancários informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024).

5.5.2.6.5 I2023/084362-4 Deocleciana Avila De Lima Barros

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/084362-4 lavrado em Deocleciana Avila de Lima Barros por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Pouso Alto mat. 30.837 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

" O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 14/02/2023 e Data de Validade: 10/02/2024;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/084362-4 *foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."*

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que Auto de Infração I2023/084362-4 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) cancelamento do Auto de Infração I2023/084362-4 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos

agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.6 I2023/105129-2 Decio Batistela

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/105129-2 lavrado em Décio Batistela por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda de Deus mat. 7401 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

" O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 07/12/2022 e Data de Validade: 07/12/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/105129-2 *foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."*

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ‘ Auto de Infração I2023/105129-2 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) cancelamento do Auto de Infração I2023/105129-2 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada aos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.7 I2023/107976-6 RANULFO CUSTODIO ALVES

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/107976-6 lavrado em Ranulfo Custodio Alves por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Cachoeira Branca mat. 14797 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

“ O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 10/08/2022 e Data de Validade: 01/08/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/107976-6 *foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."*

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ‘ Auto de Infração I2023/107976-6 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) cancelamento do Auto de Infração I2023/107976-6 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.8 I2023/107980-4 Pedro Laurindo Fioro

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/107980-4 lavrado em Pedro Laurindo Fioro por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para as Fazendas São Roque e São Pedro mat. 23682 e 22942 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

" O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 21/07/2022 e Data de Validade: 13/07/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/107980-4 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que Auto de Infração I2023/107980-4 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) cancelamento do Auto de Infração I2023/107980-4 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.9 I2023/107995-2 CRISTIANO MIRANDA FARIAS

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/107995-2 lavrado em desfavor de Cristiano Miranda Farias por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Figueira mat. 18832 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

“ O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 21/09/2022 e Data de Validade: 19/06/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/107995-2 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ‘ Auto de Infração I2023/107995-2 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2023/107995-2 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.10 I2023/108006-3 Marcos Antonio Martins Sottoriva

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/108006-3 lavrado em desfavor de Marcos Antonio Martins Sottoriva por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Canaa mat. 2219 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

“O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 08/09/2022 e Data de Validade: 01/09/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato

superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/108006-3 *foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."*

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ‘ Auto de Infração I2023/108006-3 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2023/108006-3 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.11 I2023/108028-4 Heitor Sanchez Melhado

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/108028-4 lavrado em desfavor de Heitor Sanchez Melhado, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Botucatu mat. 18822 tendo originado Cédula Rural

Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

" O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023;

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 08/07/2022 e Data de Validade: 03/07/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/108028-4 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão,encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo. "

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ' Auto de Infração I2023/108028-4 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de

projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2023/108028-4 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.12 I2023/108607-0 Marcos de Faria Cabral

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/108607-0**,** lavrado em desfavor de Marcos de Faria Cabral por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Retorno matricula 17674, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

“ O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 08/11/2022 e Data de Validade: 19/01/2024;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/108607-0 *foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”*

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ‘ Auto de Infração I2023/108607-0 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade, que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1)o cancelamento do Auto de Infração I2023/108607-0 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.13 I2023/113534-8 Paulo Barbosa

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/113534-8**,** lavrado em desfavor de Paulo Barbosa por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Chácara 05 matr. 4086, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

“O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 22/11/2023 e Data de Validade: 11/11/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2023/113534-8 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ‘ Auto de Infração I2023/113534-8 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade, que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2023/113534-8 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.14 I2024/000390-4 Rafael Straioto Quirino Cavalcante

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2024/000390-4**,** lavrado em desfavor de Rafael Straioto Quirino Cavalcante por

infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para as Fazenda Burrinho matrícula 24539, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

" O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 12/09/2022 e Data de Validade: 10/09/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2024/000390-4 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ' Auto de Infração I2024/000390-4 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade, que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2024/000390-4 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) encaminhamento de oficio aos agentes bancários informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024).

5.5.2.6.15 I2024/000395-5 Fátima Maria Lopes Rodrigues da Cruz

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2024/000395-5 lavrado em desfavor de Fátima Maria Lopes Rodrigues da Cruz por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Paiaguazinho mat. 24522, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

“ O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 21/09/2022 e Data de Validade: 01/05/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2024/000395-5 *foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois*

não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que , conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ‘ Auto de Infração I2024/000395-5 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.”

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2024/000395-5 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de oficio, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024); 3) que a presente decisão seja aplicada aos casos de natureza semelhante.

5.5.2.6.16 I2024/000396-3 Evandro Ricci Cozzatti

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2024/000396-3**,** lavrado em desfavor de Evandro Ricci Cozzatti por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para as Fazenda Rodeio II matr. 25240, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

“ O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 14/09/2022 e Data de Validade: 12/09/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2024/000396-3 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente,

as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

2) A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ' Auto de Infração *I2024/000396-3* foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2024/000396-3 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) encaminhamento de oficio aos agentes bancários informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024).

5.5.2.6.17 I2024/000401-3 Marcos Antonio Martins Sottoriva

Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2024/000401-3**,** lavrado em desfavor de Marcos Antônio Martins Sottoriva por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Canaã matr. 22219, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão.

O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação:

" O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações:

Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 27/10/2022 e Data de Validade: 22/10/2023;

Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor;

Considerando que o Auto de Infração I2024/000401-3 *foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo."*

Após análise dos autos constatamos:

1. *A Resolução 1008, de 2005 estabelece:*

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular

do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

(...)

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito."

1. A Lei 9784, de 2009, dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade,

Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS:

Art. 63. Compete à câmara especializada:

(...)

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

Considerando que conforme dito pelo DFI que ' Auto de Infração *I2024/000401-3* foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável

técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo";

Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão,

Diante do exposto, sou pelo: 1) o cancelamento do Auto de Infração I2024/000401-3 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2) encaminhamento de oficio aos agentes bancários informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024).

5.5.2.6.18 I2024/052263-4 CELSO ANTONIO MARCONI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052263-4, lavrado em 14 de agosto de 2024, em desfavor de Celso Antonio Marconi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Aroeira, conforme cédula rural 763002873, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 02/09/2024, conforme documento ID 792721; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri registrou em 27/08/2024 a ART nº 1320240115534 e que se refere à elaboração de projetos e assistência técnica para toda a Fazenda Aroeira, cujo contratante/proprietário é Celso Antonio Marconi; Considerando que a ART nº 1320240115534 comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração I2024/052263-4 e regularizou a falta cometida, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia o arquivamento do processo.

5.5.2.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.2.7.1 I2023/017891-4 ROYAL AGRO CEREAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/017891-4, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente ao armazenamento de grãos; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 21/11/2024, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que a autuada possui o seguinte objeto social, conforme os dados cadastrais no Portal de Serviços do Crea-MS: comércio atacadista de cereais: soja, milho (importação e exportação); comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; armazéns gerais para soja e milho com emissão de warrant, comércio atacadista de sementes para lavouras de cereais, tais como: soja, milho, sorgo, trigo; comércio atacadista de outros produtos agrícolas em bruto (matérias-primas agrícolas), tais como: feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo; transporte rodoviário nacional e internacional de cargas; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; representação comercial de adubos e insumos agrícolas; atividades de pós colheita (serviços de limpeza, secagem e padronização de cereais); atividades de assessoria, consultoria, orientação e assistência na agricultura; compra, venda e locação de imóveis próprios; cultivo de soja, milho e trigo; criação de bovinos e suínos; serviços de escritório e apoio administrativo; e reflorestamento com abate de arvores e extração de madeira em florestas plantada; Considerando que, da análise do objeto social da autuada, constata-se que a mesma possui atividade econômica na área da agronomia; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2023/017891-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6 - Extra Pauta